

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 224

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Disponibilização: 11/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 12/12/2025



Sumário

| | |
|---|-----|
| Resoluções _____ | 02 |
| Notificações - Sistema Remessa _____ | 09 |
| Licitações, Contratos e Convênios _____ | 11 |
| Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos _____ | 11 |
| Acórdãos _____ | 12 |
| Pareceres Prévios _____ | 240 |
| Portarias _____ | 255 |
| Despachos _____ | 262 |
| Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____ | 262 |

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 299, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Estabelece os documentos que comporão a prestação de contas do exercício de 2025 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 19 de novembro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da [Constituição Federal](#) de 1988, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 86 da [Constituição do Estado de Pernambuco](#), que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição das prestações de contas do exercício de 2025 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta municipais, incluindo os gestores dos Regimes Previdenciários Próprios e dos consórcios públicos, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores dos órgãos e das entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais, compreendidos os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Consórcios Públicos e demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental, referentes ao exercício de 2025, regulamentadas pela Resolução TC nº [25](#), de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/25RES299/>.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições constantes desta Resolução, nos termos do art. 231-A da Resolução TC nº [15](#), de 10 de novembro de 2010, sem prejuízo da regular emissão do parecer prévio, poderá ensejar a aplicação de multa, por meio de acórdão lavrado nos mesmos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 300, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2025 dos Prefeitos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno realizada em 19 de novembro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, [Lei nº 12.600](#), de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da [Constituição Federal](#) de 1988, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 86 da [Constituição do Estado de Pernambuco](#), que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para emissão de parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº [15.092](#), de 19 de setembro de 2013, e na Resolução TC nº [21](#), de 18 de dezembro de 2013 que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº [11](#), de 8 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº [205](#), de 21 de junho de 2023, que disciplina a formalização e a apreciação das contas anuais;

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de suas competências, o poder regulamentar de expedir atos e instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigos 4º e 5º da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal referentes aos exercícios de 2025, regulamentadas pela Resolução TC nº [27](#), de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes nos anexos disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/25RES300/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 301, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2025 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno realizada em 19 de novembro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, que institui o processo eletrônico e dispõe sobre demais usos do meio eletrônico na tramitação de processos, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de suas competências, o poder regulamentar de expedir atos e instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigos 4º e 5º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental, referentes ao exercício de 2025, regulamentadas pela Resolução TC nº 24, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/25RES301/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 303, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o monitoramento do cumprimento, pelas unidades jurisdicionadas, das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 10 de dezembro de 2025 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo, de sua Lei Orgânica, Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da [Constituição Federal](#), os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 86 da [Constituição Estadual](#), que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 236, de 24 de abril de 2024, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 221, de 19 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Pós-Julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a importância do monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O cumprimento, pelas unidades jurisdicionadas (UJ), das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas e o seu monitoramento observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º O Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) consolidará as determinações publicadas em acórdãos do TCE-PE, a comprovação de cumprimento pelas unidades jurisdicionadas e o monitoramento realizado pelo TCE-PE.

CAPÍTULO II**CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

Art. 3º Compete ao gestor responsável pela UJ encaminhar ao TCE-PE a comprovação do cumprimento das determinações, a partir da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado e vencido o prazo fixado, sem apresentação da comprovação, será presumida descumprida a determinação.

Art. 4º Após o trânsito em julgado do processo originário, havendo modificação, em sede recursal, das determinações emitidas, será juntado ao processo documento contendo as determinações atualizadas.

Art. 5º Na hipótese de extinção de uma unidade jurisdicionada, as determinações não monitoradas ou reiteradas nos termos do art. 9º desta Resolução, serão de responsabilidade das unidades jurisdicionadas que a sucederam.

Parágrafo único. Caso as competências da UJ extinta sejam desmembradas para mais de uma UJ, os gestores das UJs criadas deverão informar ao TCE-PE a UJ que ficará responsável por cada determinação da UJ extinta nos termos do caput.

CAPÍTULO III FORMALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO

Art. 6º O monitoramento do cumprimento das determinações será formalizado em processo de monitoramento relacionado ao processo originário, em consonância com o disposto no inciso V do art. 70, da Lei Orgânica do TCE-PE.

§ 1º Na hipótese em que houver determinações para mais de uma UJ no mesmo processo originário, será formalizado um processo de monitoramento para cada UJ.

§ 2º A formalização do processo de monitoramento ocorrerá quando do trânsito em julgado do processo originário.

Art. 7º Será competente para relatar o processo de monitoramento o Relator da unidade jurisdicionada do exercício em que for formalizado, nos termos da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021.

Art. 8º A prorrogação de prazo solicitada após a formalização do processo de monitoramento e dentro do prazo originalmente estipulado para cumprimento da determinação será encaminhada pelo relator para análise do colegiado competente na sessão subsequente, dispensando inclusão prévia na pauta.

§ 1º Os pedidos de prorrogação de prazo só serão admitidos em hipóteses excepcionais, tais como caso fortuito ou força maior.

§ 2º Serão indeferidos os pedidos de prorrogação formulados fora do prazo previsto para cumprimento da determinação.

§ 3º Os pedidos de prorrogação de prazo poderão ser formulados uma única vez, para cada determinação.

§ 4º O prazo somente poderá ser prorrogado por período que não exceda a metade do prazo inicial da determinação ou por até 30 (trinta) dias, o que for maior.

§ 5º A deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE.

§ 6º A contagem dos prazos prorrogados observará as seguintes regras:

I - para determinações com prazo vencido quando da publicação da deliberação, o novo prazo será contado a partir da sua publicação;

II - para determinações com prazo não vencido quando da publicação da deliberação, o novo prazo será contado a partir da data final do prazo original da respectiva determinação.

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO

Art. 9º O julgamento do processo poderá concluir pelos seguintes resultados, para cada determinação:

- I - determinação cumprida;
- II - determinação cumprida parcialmente;
- III - determinação não cumprida;
- IV - determinação não mais aplicável;
- V - determinação não monitorável.

§ 1º Nos casos de determinação cumprida parcialmente ou não cumprida, cabe aplicação de multa aos responsáveis nos termos do inciso XII e do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, podendo a determinação ser reiterada com fixação de novo prazo.

§ 2º Nos casos de reiteração de determinação, será formalizado novo processo de monitoramento, quando do trânsito em julgado do processo de monitoramento anterior.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a determinação será não mais aplicável quando não mais subsistirem as circunstâncias que a ensejaram, tornando inexecutável o seu cumprimento.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, a determinação será não monitorável quando for inviável o seu monitoramento por determinar, genericamente:

- I - o cumprimento de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal;
- II - a adoção de medida que deve ser adotada pela gestão em caráter permanente;
- III - a adoção de medida com finalidade de prevenir a prática de condutas similares no futuro;
- IV - as providências que deveriam ser adotadas pelo gestor ou responsável de forma abstrata.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão obrigatoriamente monitoradas as determinações dos seguintes processos eletrônicos, julgados a partir da entrada em vigor desta resolução e formalizados a partir do exercício

de 2025: Prestação de Contas de Gestão, Auditoria Especial, Denúncia, Auto de Infração, Gestão Fiscal, Termo de Ajuste de Gestão e Admissão de Pessoal.

Parágrafo único. As determinações já proferidas antes da entrada em vigor desta resolução e que observem os critérios definidos na Resolução TC nº 236, de 24 de abril de 2024, poderão ser monitoradas por iniciativa da fiscalização ou do relator, por meio de processo de Auditoria Especial.

Art. 11. As informações referentes às determinações emitidas pelo TCE-PE serão disponibilizadas em consulta pública ao cidadão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 21 de janeiro de 2026.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 305, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a [Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024](#), que dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE - Contratações e Obras integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 10 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no XVIII do art. 102 da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Plataforma RemessaTCEPE;

CONSIDERANDO a importância de conferir maior clareza e segurança jurídica às obrigações afetas ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 4º ...

§ 3º Na hipótese de as unidades do RPPS municipal não possuírem natureza autárquica ou fundacional, o representante legal dessas unidades será o chefe do Poder Executivo municipal. (AC)

...

Art. 9º ...

§ 4º O envio da remessa mensal é obrigatório ainda que não haja dados a serem alimentados no sistema no respectivo período de referência, devendo a unidade jurisdicionada proceder ao envio da remessa no prazo previsto no § 1º deste artigo. (AC)

...”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Sistema Remessa

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Estatais - Extrato de Notificação - Outubro/2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Estatais, relativos à remessa de outubro/2025, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 10º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 285/2025 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada | Responsável |
|------------------------|---|
| Porto do Recife S.A. | PAULO CORREA NERY DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.315.814-**) |

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas - Extrato de Notificação - Outubro/2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, relativos à remessa de outubro/2025, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 13º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 263/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada | Responsável |
|---|---|
| Agência de Desenvolvimento Econômico de Olinda | BRUNA PAULA BEZERRA LINS PIRES (CPF/MF N° ***.840.124-**)) |
| Câmara Municipal de Iati | JOZELIO TREZENO BRANDAO (CPF/MF N° ***.461.654-**)) |
| Câmara Municipal de Pesqueira | GUILHERME ARAUJO MARINHO MAGALHAES (CPF/MF N° ***.898.334-**)) |
| Companhia de Saneamento e Abastecimento de Águas do Sertão - Petrolina | FREDERICO MELO MACHADO (CPF/MF N° ***.400.614-**)) |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central | MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF N° ***.518.054-**)) |
| Fundo de Previdência de São José do Belmonte | VINICIUS MARQUES ALVES (CPF/MF N° ***.451.784-**)) |
| Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário) | EVERTON BEZERRA QUINTINO (CPF/MF N° ***.100.474-**)) |
| Instituto Previdenciário do Município de Camutanga | FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF N° ***.905.854-**)) |
| Prefeitura Municipal de Camutanga | TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF N° ***.431.514-**)) |
| Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha | ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF N° ***.164.144-**)) |
| Prefeitura Municipal do Moreno | EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF N° ***.226.694-**)) |

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA**Sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas - Extrato de Notificação - Setembro/2025**

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, relativos à remessa de setembro/2025, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 13º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 263/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada | Responsável |
|---|--|
| Câmara Municipal de Iati | JOZELIO TREZENO BRANDAO (CPF/MF N° ***.461.654-**) |
| Companhia de Saneamento e Abastecimento de Águas do Sertão - Petrolina | FREDERICO MELO MACHADO (CPF/MF N° ***.400.614-**) |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central | MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF N° ***.518.054-**) |
| Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário) | EVERTON BEZERRA QUINTINO (CPF/MF N° ***.100.474-**) |
| Instituto Previdenciário do Município de Camutanga | FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF N° ***.905.854-**) |
| Prefeitura Municipal do Moreno | EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF N° ***.226.694-**) |

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Processo de Contratação nº 46/2025 - Inexigibilidade nº 35/2025

Processo Administrativo SEI nº 003.000345/2025-08

Objeto: contratação do Instituto Banco Vermelho, entidade privada sem fins lucrativos, para aquisição de uma unidade de banco de praça pequeno.

Favorecido: Instituto Banco Vermelho - CNPJ 53.306.473/0001-88

Valor total: R\$ 5.500, 00 (cinco mil e quinhentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 02 de 11 de dezembro de 2024, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com

fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 09 de dezembro de 2025

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101628-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, Câmara Municipal de Petrolina, Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

OSORIO FERREIRA SIQUEIRA

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB 38620-PE)

WILLAMES BARBOSA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2575 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÃO

PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO JUDICIAL E DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) diante da constatação de que o Município de Petrolina nomeou e manteve o Sr.

Willames Barbosa Costa no cargo comissionado de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV, embora estivesse com direitos políticos suspensos até 09/02/2027, conforme sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado em 09/02/2021. A irregularidade apresenta histórico de reincidência, constatada anteriormente nas Auditorias Especiais TCE-PE nº 23101049-7 e TCE-PE nº 25100316-4. Após oitiva dos interessados e emissão de parecer favorável do Ministério Público de Contas, foi proferida decisão monocrática concedendo a cautelar, encaminhada agora para homologação pela Primeira Câmara.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A documentação judicial confirma que a sentença por improbidade administrativa transitou em julgado em 09/02/2021, estabelecendo a suspensão dos direitos políticos do interessado até 09/02/2027. b) A nomeação e manutenção do agente em cargo comissionado afrontam diretamente o art. 17, inciso III, da Lei Municipal nº 301/1991, bem como a certificação judicial emitida pela 27ª Vara Federal. c) O Município e o

agente já haviam descumprido determinações do Tribunal em auditorias anteriores (TCE-PE nº 23101049-7 e TCE-PE nº 25100316-4), configurando reincidência e resistência à autoridade das decisões administrativas e judiciais. d) O *fumus boni iuris* decorre da prova documental inequívoca sobre a suspensão de direitos políticos e impossibilidade de investidura em cargo público. e) O *periculum in mora* se configura pelo risco imediato à gestão previdenciária, dada a chefia exercida pelo agente, e pelo comprometimento da moralidade administrativa. f) Não há *periculum in*

mora reverso, pois o cargo é de livre nomeação e não sofre prejuízo pela substituição ou exoneração. g) A medida cautelar é necessária para assegurar o cumprimento da sentença judicial e preservar a autoridade das decisões desta Corte.

3. DISPOSITIVO E TESE: Medida Cautelar homologada, confirmando o afastamento do Sr. Willames Barbosa Costa do cargo de Diretor-Presidente do IGEPREV até 09/02/2027. Tese de julgamento: a) A suspensão dos direitos políticos por sentença transitada em julgado impede a investidura e permanência em cargo comissionado durante todo o período de sua vigência. b) A reincidência no descumprimento de decisões judiciais e determinações desta Corte reforça a necessidade de intervenção cautelar. c) A presença concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* autoriza a concessão e homologação de medida cautelar para afastamento de agente irregularmente investido em cargo público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101628-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV), em face de irregularidade na nomeação do Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina-IGEPREV;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 41), de lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, dos quais faço minhas razões de decidir;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina, em 08/01/2025, nomeou e mantém no cargo comissionado de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina (IGREPREV) o Sr. Willames Barbosa Costa, apesar de, em 09/02/2021, ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que o condenou à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, em malfeição ao disposto no art. 17, inciso III, da Lei Municipal nº 301/1991;

CONSIDERANDO que a referida suspensão de direitos políticos encontra-se integralmente certificada pela Justiça Federal, conforme documento emitido pela 27ª Vara Federal, que atesta o trânsito em julgado da sentença condenatória em 09/02/2021, além de ter sido expressamente reconhecida pelo próprio interessado ao ingressar com a Ação Rescisória nº 0813384-49.2022.4.05.0000, em trâmite no TRF5, afastando qualquer dúvida acerca da vigência da inelegibilidade e da impossibilidade de investidura em cargo comissionado;

CONSIDERANDO que marco do trânsito em julgado da sentença condenatória do Sr. Willames Barbosa Costa foi fixado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, não tendo sido objeto de impugnação nem discussão naquela instância, descabendo, em consequência, a órgãos de controle outros, como essa Corte de Contas, a adoção de marco diverso, sob pena de desrespeito ao teor do quanto certificado no âmbito do Poder Judiciário, com foros de definitividade;

CONSIDERANDO que, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 09/02/2021, determinando a suspensão dos direitos políticos do referido agente público pelo prazo de seis anos, prazo que se impediria o exercício de cargo público no Município de Petrolina até 09/02/2027;

CONSIDERANDO que o caso em exame não se trata de irregularidade isolada, mas se insere em histórico de descumprimentos reiterados pelo Município de Petrolina e pelo agente nomeado, tendo sido constatado em duas oportunidades anteriores – nos autos das Auditorias Especiais TCE-PE nº 23101049-7 e TCE-PE nº 25100316-4 – o descumprimento

das determinações deste Tribunal, inclusive com a aplicação de multa em razão da primeira ocorrência, demonstrando recalcitrância consciente e institucionalizada em violar o controle externo e a autoridade da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela documentação judicial, pela legislação municipal e pelos precedentes judiciais e administrativos juntados aos autos, enquanto o *periculum in mora* se manifesta no risco imediato à higidez

da gestão previdenciária e à continuidade das ações de direção estratégica do IGEPREV, função de alta relevância e que demanda confiança plena e reputação ilibada;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora reverso*, uma vez que o cargo em questão é comissionado, de livre nomeação e exoneração, e sua vacância não acarreta prejuízo administrativo insuperável, podendo ser exercido por substituto legal ou por novo nomeado que atenda aos requisitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, diante da dupla reincidência e da evidente resistência institucional do Município em cumprir o que foi determinado pela Justiça Federal e por este Tribunal, revela-se indispensável a comunicação formal à 27ª Vara Federal e ao TRF5, com remessa de cópia integral destes autos, para ciência da magistratura federal acerca da persistência no descumprimento da coisa julgada, em observância ao dever constitucional de cooperação entre poderes e órgãos de controle;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, para determinar ao Prefeito Municipal o afastamento do Sr. Willames Barbosa Costa do cargo comissionado de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina-IGEPREV até 09 /02/2027.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Proceder ao envio de cópia integral destes autos à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, dando ciência do descumprimento reiterado da coisa julgada constatado nas Auditorias Especiais TCE-PE nº 23101049-7 e TCE-PE nº 25100316-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101463-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA ARAUJO OLIVEIRA TABOSA

SINDICATO DOS MEDICOS DE PERNAMBUCO

WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2576 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101463-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Caso entenda necessária a continuidade da contratação de serviços de plantão médico (12h/24h), encaminhe previamente a este Tribunal, no prazo de até 90 dias antes do encerramento do contrato nº 083/2025, novo Estudo Técnico Preliminar com memórias de cálculo e documentos que fundamentem os quantitativos e valores a contratar, acompanhado do respectivo Termo de Referência e minuta de edital;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Que seja verificada a possibilidade e a pertinência da realização de concurso público para suprir a necessidade de médicos, visando complementar, eventualmente, o Serviço de Saúde do município, tendo em vista os contratos temporários firmados;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Mantenha arquivos organizados, para consulta deste Tribunal de Contas a qualquer tempo, nos termos do Parecer técnico emitido.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101399-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

T & D SERVICOS

EDSON MARQUES DA SILVA (OAB 31108-PE)

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (OAB 41303-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 17902-PE)

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2577 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO DE
PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE QUANTO AOS
EFEITOS DA DECISÃO.
PROTEÇÃO DA CONFIANÇA
LEGÍTIMA. MODULAÇÃO DOS
EFEITOS. EFEITOS
INFRINGENTES. EMBARGOS
PROVIDOS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se
de Embargos de Declaração com
pedido de modulação dos efeitos,
interpostos pela empresa T&D
Serviços e Locações Ltda contra o

Acórdão TC nº 2365/2025, da 1ª
Câmara, prolatado no Processo de
Medida Cautelar TC nº 25101399-6,

que reconheceu irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2025 da Prefeitura Municipal de Arcoverde. 1.2. O Acórdão embargado concedeu medida cautelar determinando à Prefeitura que: (a) se abstinhasse de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços; (b) se abstinhasse de renovar contrato(s) eventualmente já firmado(s); e (c) adotasse medidas para instaurar nova licitação, mas não suspendeu contratos em execução em razão do periculum in mora reverso. 1.3. A Embargante alega omissão quanto: à sua posição de terceira de boa-fé e proteção da confiança legítima; aos investimentos realizados no valor de R\$ 4.625.230,00; à inevitabilidade de contratação emergencial mais onerosa; e à necessidade de garantia da execução integral do contrato pelo período de 12 meses. Aponta também contradição interna e obscuridade quanto à solução operacional de transição.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O Acórdão embargado reconheceu expressamente a boa-fé da empresa T&D Serviços e Locações Ltda na participação do certame e na execução contratual, não havendo omissão quanto a este aspecto. 2.2. A empresa T&D é terceira de boa-fé que participou regularmente do certame, cumpriu integralmente as exigências editalícias, foi adjudicatária legítima e assinou contrato com base em atos administrativos válidos e dotados de presunção de legitimidade, fazendo jus à proteção da confiança legítima. 2.3. A Embargante não teve qualquer participação ou ingerência nos vícios do certame ou na habilitação de terceiros, tratando-se de atos de competência exclusiva da

Administração. 2.4 Os investimentos específicos no valor de R\$ 4.625.230,00 somente foram detalhados em sede de Embargos de Declaração, não constando da Manifestação Prévia, de modo que

não havia elementos concretos para ponderação no Acórdão embargado.

2.5. A solução adotada no Acórdão embargado buscou ponderar as consequências da boa-fé da empresa e dos recursos já despendidos, ao não determinar a suspensão imediata do contrato, respeitando o princípio da proteção da confiança legítima.

2.6. A vedação à celebração de novos contratos com base na Ata de Registro de Preços não gera prejuízo à Embargante, pois pela sistemática do Sistema de Registro de Preços não há obrigação de a Administração celebrar contratos.

2.7. A vedação à renovação contratual aplica-se somente após decorrido o prazo inicial de 12 meses previsto no instrumento contratual e na Ata de Registro de Preços, estando implícita a garantia de execução do contrato pelo período originalmente pactuado.

2.8. O contrato foi firmado em julho /2025, com vigência até julho/2026, existindo tempo suficiente para conclusão de nova licitação na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determinado no Acórdão embargado.

2.9. Embora remota, existe a possibilidade de a nova licitação não ser concluída antes do término do contrato atual, hipótese não considerada pelo Acórdão embargado, configurando obscuridade quanto ao período de transição e à solução operacional.

2.10. A vedação à renovação contratual, sem ressalvas, pode criar situação de inevitável contratação emergencial, notoriamente mais onerosa ao erário, gerando paradoxo entre a invalidade formal do certame e o resultado material antieconômico.

2.11. A proteção da continuidade dos serviços essenciais nas áreas de saúde, educação e segurança pública não se esgota na não suspensão imediata do contrato, devendo abranger também o período de transição até a conclusão do novo certame.

2.12. A modulação dos efeitos revela-se juridicamente

possível e necessária para compatibilizar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da eficiência e da economicidade, observando critérios claros e objetivos.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1.

Embargos de Declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o Acórdão TC nº 1289/2024 e: (a) vedar a celebração de novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços; (b) determinar a instauração imediata de nova licitação; (c) garantir a execução do(s) contrato(s) pelo prazo previsto; (d) permitir renovação excepcional por até 6 meses, limitada ao prazo necessário à conclusão do novo certame, com comprovação trimestral do andamento; e (e) vedar contratação emergencial, salvo impossibilidade absoluta de conclusão do certame e prévia autorização da Corte. Tese de julgamento: 1. A proteção da confiança legítima de contratada de boa-fé que realizou investimentos substanciais com base em atos administrativos válidos e em execução de contrato regular impõe a modulação dos efeitos de decisão que reconhece vícios em certame licitatório. 2. A vedação à renovação contratual decorrente de reconhecimento de irregularidades em procedimento licitatório deve ser modulada quando a solução adotada puder conduzir a contratação emergencial mais onerosa ao erário, prevalecendo a economicidade e a

eficiência. 3. Embargos de Declaração podem ter efeitos infringentes quando demonstrada obscuridade quanto aos efeitos práticos da decisão e ao período de transição necessário à conclusão de novo certame licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101399-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a T&D Serviços e Locações Ltda. é terceira de boa-fé, participou regularmente do certame, cumpriu integralmente as exigências, foi adjudicatária legítima e assinou o contrato com base em atos administrativos válidos, eficazes e dotados de presunção de legitimidade, fazendo jus à proteção da confiança legítima;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado reconheceu expressamente a boa-fé da empresa T&D Serviços e Locações Ltda. na participação do certame e na execução contratual;

CONSIDERANDO que a Embargante não teve qualquer participação ou ingerência nos eventuais vícios que macularam a fase interna da licitação ou a análise da habilitação de terceiros, tratando-se de atos de competência exclusiva da Administração;

CONSIDERANDO que a T&D já realizou vultosos investimentos decorrentes da celebração do contrato, tendo mobilizado recursos imediatos que totalizam R\$ 4.525.230,00, necessários para o início e a manutenção da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que em razão dos vultosos investimentos realizados pela T&D, e tendo em conta o princípio da proteção da confiança legítima, deve ser respeitada a execução do contrato pelo prazo acordado (12 meses), previsto no instrumento contratual e na Ata de Registro de Preços;

CONSIDERANDO que, pela sistemática do Sistema de Registro de Preços, não há obrigação de a Administração celebrar novos contratos com base nas Atas decorrentes do certame, sendo razoável a vedação imposta pelo acórdão embargado;

CONSIDERANDO que a vedação à renovação do contrato, sem quaisquer ressalvas, pode criar situação de inevitável contratação emergencial, notoriamente mais onerosa ao erário, gerando paradoxo entre a invalidade formal do certame e o resultado material antieconômico;

CONSIDERANDO que a proteção da continuidade dos serviços essenciais não se esgota na não suspensão imediata do contrato, devendo abranger também o período de transição até a conclusão do novo certame;

CONSIDERANDO que o contrato foi firmado em julho/2025, com vigência até julho/2026, existindo tempo suficiente para a conclusão de nova licitação na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determinado no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**

, para, atribuindo efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 2365 /2025 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 25101399-6, nos seguintes termos:

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que CONCEDEU a medida cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que:

a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025;

b) adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração, velando pela sua sua conclusão no menor prazo possível;

c) execute o(s) contrato(s) já firmado(s) pelo prazo previsto no instrumento contratual e na Ata de Registro de Preços;

d) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s), findo o prazo contratual previsto, salvo na hipótese de não ter sido concluída a nova licitação, caso em que poderá(ão) ser renovado(s) pelo prazo estritamente necessário à conclusão do novo certame, limitado a até 6 (seis) meses, devendo a Administração comprovar a esta Corte, trimestralmente, o andamento do procedimento licitatório;

e) Fica vedada a contratação emergencial, salvo comprovada impossibilidade absoluta de conclusão do certame mesmo com a prorrogação excepcional prevista anteriormente (letra "d"), hipótese em que deverá haver prévia autorização desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100487-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO

DELTA MED

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

MEGAMED

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONCA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2578 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA COVID-19. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E RECEBIMENTO DE BENS INADEQUADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Saúde do Recife para avaliar a

regularidade da aquisição de materiais médico-hospitalares (aventais, máscaras e toucas descartáveis) constantes nas Dispensas de Licitação nº 12/2020 e nº 13/2020, no contexto da emergência sanitária da COVID-19. Foram identificadas falhas na fiscalização da execução contratual e no recebimento de materiais inadequados, além de questionamentos sobre sobrepreço /superfaturamento e direcionamento a fornecedores.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há 3 questões em discussão: (i) definir a regularidade da aquisição de materiais médico-hospitalares por dispensa de licitação no contexto da pandemia, quanto à justificativa da escolha do fornecedor, metodologia de pesquisa de preço, indícios de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento e falha nas especificações; (ii) apurar a responsabilidade dos gestores municipais e das empresas contratadas pelas irregularidades identificadas, especialmente quanto à fiscalização da execução contratual e ao recebimento de materiais inadequados; e (iii) determinar se as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares, irregulares ou regulares com ressalvas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Flexibilizações nas exigências formais de licitações: O contexto de emergência sanitária da pandemia de COVID-19 justifica a flexibilização de procedimentos administrativos, sendo admissível a escolha discricionária de fornecedores, desde que o preço seja devidamente justificado e a situação de urgência comprovada. 3.2. Inaplicabilidade do Método de Preços TCE e superfaturamento não comprovado: As alegações de superfaturamento e sobrepreço na aquisição de produtos para

enfrentamento da Covid-19 foram rejeitadas devido à insuficiência da amostra (que, inclusive, utilizou

dados pré-pandêmicos) e à inadequação da metodologia de aferição de preços prevista na Orientação Técnica CCE nº 08/2020, que não considerou especificidades vivenciadas durante a pandemia (escassez e variação abrupta de valores), que impactaram significativamente o mercado, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE (Acórdãos nº 137/2024, 1960/2023 e 829/2023, entre outros).

3.3. Ausência de nexo de causalidade para responsabilização: Gestores cuja participação nas irregularidades se deu por atos de natureza meramente declaratória ou que agiram dentro da discricionariedade permitida pelo regime de emergência, bem como as empresas contratadas por simples oferta de preço, devem ser excluídos da cadeia de responsabilidade por determinados achados de fiscalização. 3.4. Controle interno deficiente: A constatação de falhas nas especificações e, principalmente, no recebimento de materiais inadequados (avental descartável da Deltamed), recusados pelo setor usuário e que poderiam colocar em risco a saúde dos profissionais, configura irregularidade que demanda a responsabilização dos gestores com poder de decisão e atribuições diretas de fiscalização.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Contas julgadas regulares com ressalvas para Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica), com recomendações aos atuais gestores.

4.2. Tese de julgamento: (i) O contexto de emergência de saúde pública autoriza a flexibilização de procedimentos administrativos, mas

não exime a fiscalização da adequação e qualidade dos bens adquiridos, nem a responsabilidade por falhas no recebimento de materiais inadequados. (ii) A aferição de sobrepreço ou superfaturamento

em períodos de calamidade pública exige metodologia de pesquisa de preços adaptada às peculiaridades do mercado emergencial, considerando a escassez e a variação abrupta de valores. (iii) A responsabilidade por irregularidades decorrentes de falhas no controle interno e no recebimento de bens inadequados recai sobre os gestores com poder decisório e atribuição de fiscalização direta, e não sobre aqueles cuja participação foi meramente formal ou que agiram dentro da discricionariedade legalmente permitida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100487-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 92, 110/137, 124 e 134) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 147) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e a manifestação espontânea (doc. 148) da empresa Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli (Representante Legal: Renata Dead Salomão Rameh Sarmiento) acerca da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os Relatórios Descritivos da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com o Gerente de Compras, Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão dos procedimentos de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori

a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas

pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, também membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que, no caso em exame, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos produtos à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO que não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece, inclusive porque as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela empresa Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli (achados de fiscalização 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do

próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979 /2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização

de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

CONSIDERANDO que o caso em análise trata-se de procedimentos de dispensa de licitação, no qual a “consulta” a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato, e não propriamente de um “*certame licitatório*”;

CONSIDERANDO que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência, nos autos da Dispensas de Licitação nº 13/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando os documentos anexados ao Processo Licitatório nº 004/2020 - Pregão Eletrônico nº 004/2020 (doc. 121) realizado pela Gerência Geral de Licitações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SAD /GGLIC) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde (registro de preços para aquisição de suplementos e complementos nutricionais e material hospitalar), com data de abertura/disputa em 27/03/2020, como também as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife (<http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/app/ConsDocumentacaoFornecedores.php>), a destacar que o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); a empresa Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli está cadastrada no portal de compras (desde 11/03/2020); a declaração de “cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade, sendo, pois, válida até prova em contrário; e o empenho (e posterior

pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO que o direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade;

CONSIDERANDO que a habilitação das empresas interessadas no contrato emergencial com a administração pública, nos moldes da Lei Federal nº 13.979/2020, deve ser desmistificada de juridicismos poucos afeitos à real finalidade pretendida pela norma e compreendida, simplesmente, como o instituto que busca dar a garantia de que a empresa escolhida está apta a prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas

necessidades prementes da coletividade;

CONSIDERANDO que a conclusão adotada pela unidade técnica deste Tribunal de que os indícios sugerem a existência de ajuste prévio na Dispensa nº 13/2020 com o fito de favorecer empresa determinada deve ser afastada, pois “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Federal 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial” (Processo TCE-PE nº 20100094-5);

CONSIDERANDO que tais requisitos foram abordados, no caso em apreço, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (doc. 33, págs. 57-59), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para o atendimento da população nas unidades de saúde e nos hospitais de campanha, exurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, a generalizada elevação dos preços (que, inclusive, foi “alvo de investigação pelos órgãos de fiscalização”) e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que não resta caracterizada nenhuma burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo, cujos possíveis acertos de propostas poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram a Dispensa nº 13/2020 com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o Parecer PGM nº 0012/2020 (doc. 33, págs. 177-180) firmado pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Dra. Susan Carvalho;

CONSIDERANDO o insuficiente tamanho da amostra selecionada – 07 cotações (com 03 dados úteis) de Avental descartável de uso hospitalar (Dispensa de Licitação nº 12/2020), 07 cotações (com 03 dados úteis) de Avental descartável (Dispensa de Licitação nº 13/2020), 22 cotações (com 12 dados úteis) de Máscara cirúrgica (Dispensa de Licitação nº 13/2020) e 11 cotações (com 05 dados úteis) de Touca descartável de uso hospitalar (Dispensa de Licitação nº 13/2020) – para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria (mesmo antes das exclusões necessárias), inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria, de 03 de fevereiro de 2020 (data da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN) a 08 de abril de 2020 (data da ratificação da Dispensa de Licitação nº 123/2020);

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de

licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados, muito possivelmente, anteriores ao período pandêmico), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado”, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira

Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª**

Câmara, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que, a despeito de “insuficiência” detectada pela auditoria na especificação do objeto descrito no Termo Simplificado da Dispensa de Licitação nº 13/2020 (ausência de qualquer referência à gramatura do tecido), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal (art. 4º-E, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020);

CONSIDERANDO que a auditoria suscita a suspeição de um possível “risco à saúde” e “prejuízo ao erário” no achado de fiscalização “Falha nas especificações de alguns materiais adquiridos” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), mas não demonstra, com os elementos dos autos, que os materiais comercializados com a Secretaria de Saúde do Recife não preenchem as características dos aventais adequados para uso hospitalar (tabela 1 da ABNT NBR 16693:2018, que trata dos requisitos e métodos de ensaio dos produtos têxteis para saúde: aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes);

CONSIDERANDO, entretanto, a prova emprestada do Processo TCE-PE nº 21100650-6, é possível afirmar, com a segurança necessária, que, ao menos em parte, os aventais adquiridos pela Secretaria de Saúde à empresa Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli, por meio da Dispensa de Licitação nº 13/2020, foram recusados pelo setor usuário (Hospital Provisório do Recife II - Coelhos) e recolhidas à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Recife, conforme código 21016 criado para o remanejamento do material à farmácia central (doc. 36 – Relatório de Entrada do Produto do Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica constante do Processo TCE-PE nº 21100650-6), por estarem em desconformidade com as exigências necessárias do material, sendo o empenho anulado e o saldo orçamentário revertido para o processamento da Dispensa de Licitação nº 150/2020;

CONSIDERANDO as informações/documentos (cópia das denúncias propostas pelo Procurador da República João Paulo Holanda Albuquerque no bojo do Inquérito Policial nº JF/PE-0809568-59.2020.4.05.8300 instaurado para apurar a possível prática dos crimes de peculato e contra a lei de licitações por agentes públicos e empresários, bem como das decisões judiciais que autorizaram o

compartilhamento das provas produzidas nas investigações) encaminhados pelo Ministério Público Federal (Ofício nº 4588/2023-MPF /PRPE/GAB/JPHA) a este Tribunal, “com a manutenção do devido dever de sigilo por parte dos órgãos destinatários”, é possível asseverar que não existe similaridade técnica, pelo menos numa parte do material, entre os produtos contratados (avental impermeável correspondente a “TNT 100% polipropileno trilaminado não estéril”, ou seja, SMS trilaminado) pela administração, por meio da Dispensa de Licitação nº 13 /2020, e aqueles que foram efetivamente fornecidos pela empresa Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli (avental sem especificação hospitalar com “TNT de gramatura 40g, simples, não impermeável”, não submetido a “testes e ensaios que certificassem a eficiência protetiva do material”, ou seja, alta repelência a líquidos e fluidos e alta eficiência de filtração bacteriológica), inclusive com o auxílio de pequenas fábricas localizadas na região metropolitana e no agreste pernambucano;

CONSIDERANDO que as justificativas dos Srs. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica) – “(...) na CI da demanda constou itens básicos de um CADUN, que eram relevantes para a aquisição. E a referência a marcas similares, é uma prática na administração pública para fins comparativos de preços e qualidade mínima” – não servem de escusa para o descumprimento do item 8.1.i dos Termos de Dispensa nº 13/2020 (doc. 33, p. 12) – ao contrário, realçam a irregularidade –, que estipula que apenas seriam aceitas substituições de marcas (referência: HMED e POLAFIX) nas hipóteses de descontinuidade do produto no mercado junto a ANVISA ou de falta de matéria prima comprometendo a fabricação, certificada pelo respectivo fabricante;

CONSIDERANDO que o recebimento de produtos de marca diversa da contratada (considerando a referência de qualidade utilizada), sem qualquer termo circunstanciado da (in)conformidade dos produtos (qualitativa), em inobservância do item 6.3, letras “a” e “b” c/c item 9.1, letras “d” e “e”, do Termo de Dispensa nº 13/2020 (doc. 33, págs. 10 e 13), desconsidera, por completo, que o “contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas” e as regras estatuídas na legislação pertinente, “respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, nos exatos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade no procedimento de liquidação das compras processadas por meio de dispensa de licitação, notadamente o recebimento de material na Rede Municipal de Saúde, demonstra, claramente, a deficiência do controle interno da Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal não demonstra, no Relatório de Auditoria (doc. 64), que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos materiais adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou não destinação dos itens de “baixa qualidade” contratados (no caso específico, os aventais hospitalares), informando tão somente a possibilidade de “aquisição e recebimento de

produtos diversos do que seria necessário para atender as necessidades da Administração, podendo ocasionar prejuízos ao erário”;

CONSIDERANDO que a irregularidade ventilada pela unidade técnica deste Tribunal no achado de fiscalização exposto no item 2.1.6 do Relatório de Auditoria, (“a falta das especificações necessárias em edital possibilita a aquisição de equipamentos em qualidade abaixo do necessário o que pode colocar em risco a saúde dos profissionais da saúde”), notadamente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato, as quais foram corroboradas pela prova emprestada do Processo TCE-PE nº 21100650-6 (Ofício nº 001 FPMF/BIOSSEGURANÇA-HPR 2-COELHOS, do Coordenador de Biossegurança e do Diretor Geral do Hospital Provisório do Recife II) e pelas informações/documentos (Ofício nº 4588/2023-MPF/PRPE/GAB/JPHA, do Procurador da República, João Paulo Holanda Albuquerque, referente ao Inquérito Policial nº JF/PE-0809568-59.2020.4.05.8300) compartilhados com este Tribunal, **deve ser examinada sob a ótica da urgência em proteger a saúde e, em última instância, a vida** (art. 5º, caput, da Constituição Federal) das pessoas (em especial, os profissionais de saúde), “como o mais fundamental de todos os direitos” (MORAES, Alexandre de.

Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30), não se justificando aplicação de sanções de ressarcimento ou multa, privilegiando-se a função orientadora e preventiva do controle externo;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Ausência de justificativa da escolha do fornecedor nos Processos de Dispensa” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de montagem do processo licitatório e direcionamento a um licitante vencedor” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), “Deficiências na metodologia de pesquisa de preço” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), “Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), “Sobrepreço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) e

“Irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (a contratação de empresas sem a devida motivação; a contratação favorecida da fornecedora Delta Med Distribuidora de Medicamentos LTDA.; a aquisição dos materiais médicos por preços superiores aos níveis de mercado; a aquisição desses materiais hospitalares com indícios de superfaturamento; a aquisição de materiais hospitalares com indícios de sobrepreço; e os processos licitatórios foram instruídos sem documentação completa de habilitação).

EXCLUIR as empresas Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli (Representante Legal: Renata Dead Salomão Rameh Sarmiento) e Megamed Comercio Ltda. (Representante Legal: Raimundo Gilberto de Mendonça) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e “Sobrepreço na contratação de fornecimento de

material médico hospitalar” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (sobrepreço /superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
2. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação

do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.
4. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, a observância das recomendações, destarte zelando pelas efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100721-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

LEONARDO GOMES MENEZES

JAILSON DE BARROS CORREIA

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS

ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VILACA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

FABIO MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

FILIPE COSTA LEANDRO BITU

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

LUCIANA VENANCIO SANTOS SOUZA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2579 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.

SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. HOSPITAL PROVISÓRIO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. FALHAS FORMAIS. CONTEXTO EMERGENCIAL DA PANDEMIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auditoria Especial para examinar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 114/2020 e do Contrato de Gestão nº 4801.01.10.20, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Recife e o Hospital do Câncer de Pernambuco para operacionalização do Hospital Provisório do Recife I - Unidade Aurora, destinado ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 em 2020.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 As falhas identificadas na contratação e execução configuram impropriedades formais decorrentes do contexto emergencial da pandemia, sem evidência de dolo, má-fé ou dano ao erário; 2.2 A análise da conduta dos gestores deve considerar as limitações práticas e informacionais impostas pela urgência sanitária, conforme arts. 22 e 28 da LINDB; 2.3 A jurisprudência consolidada do TCE-PE, TCU e STF orienta que falhas procedimentais, quando dissociadas de prejuízo efetivo, não justificam responsabilização em cenários de calamidade pública; 2.4 As inconsistências nas prestações de contas foram mitigadas por documentação complementar, não havendo comprovação de dano patrimonial definitivo ou desvio de recursos.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Regularidade com ressalvas. 3.2 Tese de julgamento: 1. Falhas formais em contratações

emergenciais realizadas durante a pandemia da COVID-19, quando não caracterizado dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, não ensejam responsabilização dos gestores, mas justificam recomendações para aprimoramento dos controles; 2. A análise da conduta administrativa em contexto de calamidade pública deve considerar as limitações práticas enfrentadas e adotar parâmetros de razoabilidade ampliada, conforme arts. 22 e 28 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100721-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram examinados o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas técnicas apresentadas pelos responsáveis, o Relatório Complementar e os documentos probatórios reunidos nos autos;

CONSIDERANDO que parte das impropriedades inicialmente apontadas na fase de contratação — notadamente aquelas relacionadas à justificativa da dispensa, à renovação extemporânea da titulação da Organização Social e à ordem temporal entre parecer jurídico e ratificação — revelaram-se falhas de natureza predominantemente formal, sem evidência de dolo, fraude, direcionamento, desvio de finalidade ou dano ao erário, e que tais falhas foram suficientemente contextualizadas pelas circunstâncias excepcionais do período;

CONSIDERANDO que, no tocante à execução financeira, as inconsistências identificadas nos demonstrativos de prestação de contas, as lacunas documentais relacionadas a despesas de pessoal e o uso inicial de contas não vinculadas ao CNPJ específico do Hospital Aurora foram posteriormente esclarecidos ou mitigados por documentação complementar, não havendo comprovação de dano patrimonial definitivo, beneficiários fictícios ou desvio de recursos, o que afasta a aplicação de sanções pecuniárias ou determinações de ressarcimento;

CONSIDERANDO que, passados mais de seis anos dos fatos e já superado o contexto pandêmico, as falhas remanescentes dizem respeito à organização documental, à rastreabilidade financeira, à padronização procedimental e ao fortalecimento dos controles internos

da Secretaria e da entidade contratada, configurando impropriedades formais de caráter não sancionável, mas que justificam a emissão de recomendações de natureza preventiva, pedagógica e estruturante;

CONSIDERANDO que permanecem evidentes fragilidades institucionais na gestão e no acompanhamento de contratos de gestão no âmbito da SESAU/Recife, especialmente quanto à consolidação de informações, à supervisão de prestações de contas, à segregação financeira e à publicidade de dados, impondo-se a necessidade de expedição de recomendações para aprimoramento das rotinas de controle, da governança administrativa e dos mecanismos de transparência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que impõe ao intérprete o exame das consequências práticas da decisão, bem como a avaliação dos

obstáculos reais enfrentados pelos gestores, e no art. 28 da mesma lei, que condiciona a responsabilização à demonstração de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT
LEONARDO GOMES MENEZES
JAILSON DE BARROS CORREIA
Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos

Dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nos futuros contratos de gestão, termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres, aperfeiçoar os mecanismos de análise, conferência e validação das prestações de contas, mediante a instituição de normas internas claras e padronizadas sobre forma, conteúdo e documentação mínima exigida; a realização de conciliação sistemática e cruzada entre demonstrativos financeiros, extratos bancários, folhas de pagamento, notas fiscais e demais comprovantes; e a manutenção de arquivo físico e digital organizado, íntegro e plenamente rastreável;
2. Fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle contratual, promovendo capacitação periódica e continuada dos fiscais de contrato e das equipes técnicas responsáveis pelo acompanhamento operacional e financeiro; e aprimorando a atuação da unidade de controle interno, com estabelecimento de rotinas formais de verificação, validação e registro das atividades de supervisão;
3. Assegurar, em todos os contratos vigentes e futuros, a segregação física e contábil dos recursos públicos, garantindo que cada ajuste ou unidade executora disponha de conta bancária exclusiva e vinculada ao objeto pactuado; formalizando eventual necessidade emergencial de uso temporário de conta diversa, com justificativa expressa, critérios objetivos e prazo definido para

regularização; e implementando controles capazes de prevenir riscos de confusão patrimonial e inconsistências na movimentação financeira;

4. Promover a ampla e tempestiva publicidade das informações relacionadas aos contratos de gestão, incluindo prestações de contas, relatórios de execução, inventários de bens, documentos comprobatórios e análises de conformidade, assegurando a disponibilização integral e organizada dessas informações nos portais oficiais, em observância às normas de transparência e ao princípio da publicidade;
5. Determinar às organizações sociais contratadas que aprimorem seus controles internos, com implantação ou aperfeiçoamento de ferramentas de gestão documental e financeira que permitam rastreabilidade integral; inclusão da verificação das prestações de contas no plano anual de auditoria interna; e elaboração de planos de ação destinados a prevenir inconsistências, sanar fragilidades e definir claramente as responsabilidades das equipes gestoras;
6. Adotar medidas estruturantes voltadas ao fortalecimento da governança administrativa e da coordenação do controle interno, promovendo revisão de fluxos procedimentais, definição de responsabilidades institucionais, integração entre unidades gestoras e padronização dos processos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100583-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da
Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2580 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EXERCÍCIO 2023.
ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA
DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO
DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e o descumprimento dos limites de despesa com pessoal constituem irregularidades graves que, associadas a outras falhas reincidentes, justificam a recomendação de rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100583-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as alegações do embargante não apontam efetivamente omissões, contradições ou obscuridades na decisão, mas representam mera insatisfação com o resultado desfavorável do julgamento;

CONSIDERANDO que o voto analisou adequadamente as irregularidades constatadas, incluindo o descumprimento de limites legais de despesa com pessoal e o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que são consideradas graves por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a decisão embargada fundamentou-se em motivos suficientes para recomendar a rejeição das contas, não sendo necessário analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, conforme § 2º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir o mérito da decisão em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, citada no voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24101357-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2581 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA SAGRES.
PROBLEMAS TÉCNICOS
ALEGADOS. REGULARIZAÇÃO
POSTERIOR. PRECEDENTE
RESTRITIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de um Auto de Infração lavrado em 13 de dezembro de 2024 contra o Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito do Município de Salgadinho, devido ao não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, referentes ao extenso período de março de 2023 a junho de 2024 (15 meses consecutivos).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve descumprimento das normas referentes ao envio tempestivo dos dados ao Sistema SAGRES por período extenso; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo Interessado

(complexidade histórica do sistema, problemas técnicos independentes da vontade, posterior regularização com comprovantes, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausência de má-fé, jurisprudência favorável) são suficientes para afastar a responsabilização; (iii) determinar se o precedente restritivo estabelecido pelo TCE-PE deve ser aplicado ao caso.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O Interessado reconheceu

expressamente a demora na prestação das informações, alegando complexidade histórica do SAGRES e problemas técnicos independentes da vontade. 3.2 A alegação de problemas técnicos não prospera quando o período de inadimplência é sistemático e extenso (15 meses), cabendo ao gestor diligenciar tempestivamente junto ao TCE-PE para solucioná-los. 3.3 A posterior regularização com comprovantes de adimplência foi reconhecida, mas não afasta a responsabilização conforme precedente restritivo estabelecido no Processo TCE-PE nº 24100260-6/2024. 3.4 Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são aplicados exatamente para manter a higidez do sistema de controle externo. O período de 15 meses consecutivos demonstra sistemático descumprimento, não falha pontual. 3.5 A não remessa tempestiva dos dados ao Sistema SAGRES configurou grave e sistemático desrespeito aos instrumentos legais do Tribunal de Contas.

4. DISPOSITIVO E TESE Auto de Infração homologado e aplicação de multa de R\$ 5.506,93 ao Sr. José Soares da Fonseca. Tese de julgamento: 1. A falha de envio de dados ao Sistema SAGRES por período extenso (15 meses consecutivos), mesmo corrigida antes

do julgamento, não exime o Interessado da sanção. 2. Alegações de complexidade histórica e problemas técnicos no sistema não constituem justificativa válida quando o período de inadimplência é sistemático e prolongado. 3. A responsabilidade do gestor público é objetiva quanto ao cumprimento das obrigações de transparência, cabendo-lhe diligenciar tempestivamente para solucionar problemas técnicos. 4. A posterior regularização com comprovantes de adimplência é reconhecida, mas não afasta a tipificação da conduta

infracional. 5. O precedente restritivo estabelecido no Processo TCE-PE nº 24100260-6/2024 determina que a correção da falha antes do julgamento não implica em não homologação. 6. A aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade visa manter a higidez do sistema de controle externo. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 26/2016, § 1º do art. 4º; CF/88, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Rel. Cons. Rodrigo Novaes, j. abril/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101357-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100226-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2582 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
DELIBERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 764
/2024. PLANO DE AÇÃO.
AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO.
NOTIFICAÇÕES REALIZADAS.
REVELIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Processo de Auto de Infração instaurado contra ex-Prefeito Municipal de Bonito por descumprimento do envio de Plano

de Ação determinado no Acórdão nº 764/2024, referente à Auditoria Especial Operacional do Programa de Educação Integrada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento de deliberação colegiada, caracterizado pela ausência de envio tempestivo do Plano de Ação, configura infração administrativa passível de sanção pecuniária.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O descumprimento de deliberação dos Tribunais de Contas constitui infração administrativa grave que compromete a eficácia do controle externo da

Administração Pública. 3.2 A competência sancionatória dos Tribunais de Contas decorre do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 O interessado foi devidamente notificado por duas vezes, tendo tido oportunidade adequada para cumprir a determinação, não apresentando justificativas para o descumprimento. 3.4 A ausência de defesa caracteriza revelia, não impedindo o julgamento do mérito da infração com base nos elementos probatórios dos autos. 3.5 A aplicação de sanção observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo necessária para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal.

4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa pecuniária. Tese de julgamento: 1. O descumprimento de deliberação colegiada dos Tribunais de Contas configura infração administrativa grave que justifica a aplicação de sanção pecuniária. 2. A regularização posterior não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da determinação. 3. A ausência de defesa caracteriza revelia, não impedindo o julgamento do mérito com base nos elementos probatórios

dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 71, inciso VIII; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 70, inciso V, e 73, inciso XII; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso IV; LINDB, art. 20. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.545/2018, Plenário; TCE-PE, Acórdão nº 1.234/2023, Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100226-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação solicitado é imprescindível para o devido acompanhamento da implementação das recomendações oriundas de auditoria especial operacional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 61/2019 e da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 17, 48, 70, inciso V, e 73, inciso XII, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o descumprimento de deliberação colegiada caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas;

CONSIDERANDO que o interessado teve ampla oportunidade de cumprir a determinação, sendo notificado por duas vezes com prazos suficientes;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa pelo interessado;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o descumprimento compromete a efetividade do controle externo,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) GUSTAVO ADOLFO

NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100030-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2583 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
REMESSA TCE-PE.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO. DIFICULDADES
TÉCNICAS SISTÊMICAS
COMPROVADAS. DILIGÊNCIA
ADMINISTRATIVA PRÉVIA. CASO
FORTUITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Ana Rita Suassuna Wanderley, então Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE referente ao período de julho a outubro de 2024, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado auto de infração por não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE quando

comprovadas dificuldades técnicas sistêmicas, diligência administrativa prévia do gestor e ausência de dolo ou culpa grave.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 As dificuldades técnicas na implementação do RemessaTCEPE foram oficialmente reconhecidas pelo próprio TCE-PE através do Ofício-Circular nº 22/2024, que admitiu "elevado volume de chamados" e "necessidade de ajustes pontuais no sistema", afetando 277 unidades jurisdicionadas. 3.2 A interessada demonstrou conduta diligente com tentativas documentadas de contato com suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, 4 a 5 meses antes da lavratura do auto de infração, evidenciando proatividade incompatível com alegação de desídia ou má-fé. 3.3 O caso enquadra-se na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8). 3.4 Precedente favorável do TCE-PE (Processo TCE-PE nº 25100785-6) estabeleceu que impedimentos técnicos comprovados com atuação

de boa-fé afastam a homologação do auto de infração. 3.5 Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conjugados com as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB, impõem a consideração das circunstâncias excepcionais que caracterizaram caso fortuito.

4. DISPOSITIVO E TESE: Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. A existência de dificuldades técnicas sistêmicas oficialmente reconhecidas pelo TCE-PE, conjugada com diligência administrativa prévia do gestor, afasta a homologação de auto de

infração por alegada sonegação de informações; 2. A conduta proativa anterior à lavratura do auto, com tentativas documentadas de resolução dos problemas técnicos, demonstra ausência de dolo ou culpa grave, aplicando-se a hipótese de severa dificuldade prevista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência; 3. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aliados às diretrizes da LINDB, exigem consideração das circunstâncias excepcionais que configuraram caso fortuito ou força maior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Lei nº 9.784/1999, art. 2º; LINDB, arts. 21 e 22; Código Civil, art. 393. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, julgado em 28/05/2025; TCE-PE, Processo nº 25100785-6, Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100030-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE, referente ao período de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que restaram amplamente comprovadas as dificuldades técnicas sistêmicas na implementação do novo sistema, oficialmente reconhecidas pelo próprio Tribunal através do Ofício-Circular nº 22/2024;

CONSIDERANDO que a interessada demonstrou conduta diligente e proativa, com tentativas documentadas de contato com o suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, meses antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que 277 unidades jurisdicionadas encontravam-se na mesma situação, evidenciando a generalização dos problemas técnicos;

CONSIDERANDO que houve regularização imediata das pendências tão logo removidos os obstáculos técnicos;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, má-fé ou conduta culposa por parte da gestora;

CONSIDERANDO que o caso se enquadra na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8);

CONSIDERANDO a aplicação do precedente favorável desta Corte (ProcessoTCE-PE nº 25100785-6);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100021-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2584 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA TCE-PE. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DIFICULDADES TÉCNICAS SISTÊMICAS COMPROVADAS. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA. CASO FORTUITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado contra Ana Rita Suassuna Wanderley, então Secretária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE referente ao período de julho a outubro de 2024, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em

determinar se deve ser homologado auto de infração por não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE quando comprovadas dificuldades técnicas

sistêmicas, diligência administrativa prévia do gestor e ausência de dolo ou culpa grave.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As dificuldades técnicas na implementação do RemessaTCEPE foram oficialmente reconhecidas pelo próprio TCE-PE através do Ofício-Circular nº 22/2024, que admitiu "elevado volume de chamados" e "necessidade de ajustes pontuais no sistema", afetando 277 unidades jurisdicionadas. 3.2 A interessada demonstrou conduta diligente com tentativas documentadas de contato com suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, 4 a 5 meses antes da lavratura do auto de infração, evidenciando proatividade incompatível com alegação de desídia ou má-fé. 3.3 O caso enquadra-se na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 25100027-8). 3.4 Precedente favorável do TCE-PE (Processo nº 25100785-6) estabeleceu que impedimentos técnicos comprovados com atuação de boa-fé afastam a homologação do auto de infração. 3.5 Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conjugados com as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB, impõem a consideração das circunstâncias excepcionais que caracterizaram caso fortuito.

4. DISPOSITIVO E TESE Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. A existência de dificuldades técnicas sistêmicas oficialmente reconhecidas pelo TCE-PE, conjugada com diligência administrativa prévia do gestor,

afasta a homologação de auto de infração por alegada sonegação de

informações. 2. A conduta proativa anterior à lavratura do auto, com tentativas documentadas de resolução dos problemas técnicos, demonstra ausência de dolo ou culpa grave, aplicando-se a hipótese de severa dificuldade prevista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 3. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aliados às diretrizes da LINDB, exigem consideração das circunstâncias excepcionais que configuraram caso fortuito ou força maior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Lei nº 9.784/99, art. 2º; LINDB, arts. 21 e 22; Código Civil, art. 393. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 25100027-8, julgado em 28/05/2025; TCE-PE, Processo nº 25100785-6, Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100021-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE, referente ao período de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que restaram amplamente comprovadas as dificuldades técnicas sistêmicas na implementação do novo sistema, oficialmente reconhecidas pelo próprio Tribunal através do Ofício-Circular nº 22/2024;

CONSIDERANDO que a interessada demonstrou conduta diligente e proativa, com tentativas documentadas de contato com o suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, meses antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que 277 unidades jurisdicionadas encontravam-se na mesma situação, evidenciando a generalização dos problemas

técnicos;

CONSIDERANDO que houve regularização imediata das pendências tão logo removidos os obstáculos técnicos;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, má-fé ou conduta culposa por parte da gestora;

CONSIDERANDO que o caso se enquadra na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 25100027-8);

CONSIDERANDO a aplicação do precedente favorável desta Corte (Processo nº 25100785-6);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100416-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2585 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100416-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Vicência com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que

presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100396-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2586 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100396-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 11%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.562,29. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 6,3%, o fator frota de 0% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 3%, aplicou-se um redutor de 9,3% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 7.763,79;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.763,79, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os

aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100403-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2587 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar

a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100403-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 25,92%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.072,74. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 18,08%, o fator frota de 10% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 4,8%, aplicou-se um redutor de 34,8% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a

obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, V, e 145, IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100449-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2588 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100449-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Barreiros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, V, e 145, IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100503-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2589 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES. TRANSPORTE
ESCOLAR. SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO RECIFE.
IRREGULARIDADES PARCIAIS.
DECISÃO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise dos autos no contexto do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) referente ao exercício de 2023, firmado entre a Secretaria de Educação de Recife e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para a fiscalização do transporte escolar. Foi identificado o descumprimento parcial das obrigações previstas, acarretando possíveis sanções à gestão envolvida.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O

transporte escolar é essencial para o direito à educação, exigindo cumprimento integral dos requisitos de segurança para efetividade; 2.2

Houve cumprimento parcial dos sistemas de rastreamento veicular e do Portal da Transparência, com problemas de implementação integral; 2.3 As inspeções obrigatórias do DETRAN e a habilitação dos condutores apresentaram pendências significativas e foram apenas parcialmente cumpridas; 2.4 As pendências nas certificações dos condutores indicam falhas no atendimento aos cursos especializados exigidos; 2.5 A defesa prévia admitiu cumprimento parcial e buscou justificar as pendências, mas não justificou satisfatoriamente todas as falhas levantadas.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão; 3.2 Tese de julgamento: (i) O cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão é essencial para a conformidade legal; (ii) O descumprimento parcial das exigências resulta na permanência de deficiências no serviço de transporte escolar; (iii) A Secretaria de Educação deve enviar provas do cumprimento das obrigações em 90 dias, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100503-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 168) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Docs. 174 a 177), apresentou a Defesa Prévia (Doc. 180);

CONSIDERANDO que, diante da análise da Defesa Prévia o

interessado não conseguiu cumprir todas as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Secretaria de Educação do Recife com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ
FREDERICO DA COSTA AMANCIO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento, sob pena de aplicação de multa presente no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2ED003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

JOELHA GOMES DA LUZ MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2590 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo nº 24100837-2ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme

regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CICERO LAURINDO DA SILVA

JOELHA GOMES DA LUZ MELO

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

NATANAEL JOSE DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2591 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão, contradição e erro material no acórdão que julgou irregular o objeto da auditoria especial, em razão do pagamento indevido de encargos financeiros decorrentes de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, assim como pela ausência de integral de repasse das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, aplicando

multa aos interessados.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se existe erro material e /ou contradição pela aplicação concomitante das multas previstas nos incisos II e III do art. 73 da LOTCE-PE aplicada em desfavor do embargante Rolph Casale; (ii) se existe omissão do julgado pela aplicação da mesma multa em

desfavor de todos os embargantes, referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do ano de 2023;

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** Os embargos de declaração não prosperam, ausentes qualquer dos requisitos de embargabilidade, considerando que: (i) não há contradição pela aplicação conjunta das multas previstas no art. 73, incisos II e III, da LOTCE-PE, pois o embargante Rolph Casale incorreu nos dois tipos de condutas reguladas nos dispositivos em referência; (ii) as multas imputadas aos recorrentes, pelo não repasse das contribuições previdenciárias do ano 2023, foram no patamar mínimo, de modo que eventual gradação da penalidade, na forma suscitada nos aclaratórios, poderia ensejar, ao revés, o agravamento da situação, o que não é compatível com o interesse e espécie recursal;

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2024; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelos embargantes em que se alega a existência de omissão, contradição e erro material do acórdão embargado;

CONSIDERANDO que acórdão embargado examinou com profundidade o objeto da auditoria especial para concluir por sua irregularidade;

CONSIDERANDO que não se fazem presentes nenhum dos requisitos de embargabilidade insertos no art. 81 da LOTCE-PE, pois devidamente justificada a aplicação de multa ao embargante Rolph Casale, de forma conjunta, dada a sua incursão nos tipos previstos nos incisos II e III do Art. 73, da Lei Estadual nº 12/600/2004;

CONSIDERANDO que a multa aplicada a todos os recorrentes pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao ano de 2023 se deu no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100332-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife, Controladoria Geral do Município do Recife, Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

INTERESSADOS:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

FELIPE SOARES BITTENCOURT

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JAILSON DE BARROS CORREIA

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO

ELIZABETE DE SOUSA GODINHO

GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS

JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2592 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE.
CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS
COVID-19. RECEBIMENTO
PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE
BENS E SERVIÇOS. LIQUIDAÇÃO
DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE
NORMATIZAÇÃO FORMAL.

PAGAMENTOS SEM ATESTO OU
LIQUIDAÇÃO REGULAR. ENVIO DE
DOCUMENTO COMPLEMENTAR
APRESENTADO COMO CÓPIA DE
TERMO DE INSPEÇÃO.
CONTEXTO PANDÊMICO. FALHAS
FORMAIS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial – Conformidade instaurada para verificar a regularidade dos procedimentos de recebimento provisório, atesto definitivo e liquidação de despesas nas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Recife (SESAU), Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD) e Controladoria-Geral do Município (CGM/Recife), no contexto da

pandemia da COVID-19, com fundamento na Lei nº 13.979/2020; 1.2. Foram identificadas falhas como ausência de normatização formal interna, pagamentos sem respaldo em atesto ou liquidação regular, irregularidades em atestos técnicos e envio de documento complementar apresentado como cópia de Termo de Inspeção.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Acolhimento parcial da preliminar de ausência de competência funcional quanto ao ex Controlador-Geral do Município (item 2.1.8) e reflexamente aos responsáveis finalísticos nos itens 2.1.1 e 2.1.2, afastando a responsabilização pessoal por matérias cuja competência normativa primária era da SEPLAGTD/CGM; 2.2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de dolo ou má-fé, pois a responsabilidade de agentes públicos no Tribunal de Contas decorre também de culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia), conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1517/2012 – 1ª Câmara e nº 1942/2012 – 2ª Câmara); 2.3. Reconhecimento de lacuna formal de normatização interna nos procedimentos de recebimento e atesto nas secretarias finalísticas, com ausência de segregação plena de funções e designação formal de servidores qualificados, mitigada por avanços tecnológicos e existência de controles operacionais (Sistema Hórus, CLAF), ausência de dano ao erário e contexto pandêmico emergencial; 2.4. Constatação de pagamentos sem prévio atesto válido ou liquidação regular, alguns antecipados, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e Código de Administração Financeira do Recife, configurando falhas formais de controle interno sem prejuízo material ao erário, dada a aplicação de cautelas legais; 2.5. Afastamento da

caracterização de adulteração de documento público, reconhecendo-se envio impróprio de complementações apresentadas como "cópia" do Termo de Inspeção, com preservação do original arquivado no TCE e inexistência de dolo ou má-fé, impondo-se medidas normativas preventivas; 2.6. Aplicação dos princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e precedentes do TCU e TCE-PE para qualificar as falhas como formais e sem repercussão material, tratáveis mediante ressalvas e determinações corretivas, considerando o contexto emergencial pandêmico e a ausência de dano injustificado ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Regularidade com ressalvas, com determinações e recomendações corretivas à gestão atual da SESAU, SDSDHJPD e CGM/Recife, com

prazos estabelecidos, e exclusão do ex Controlador-Geral do Município da cadeia de responsabilidade pelo item 2.1.8 do Relatório de Auditoria; 3.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de normatização formal específica sobre procedimentos de recebimento e atesto, mesmo com existência de controles operacionais e sistemas, constitui falha formal sanável quando não há dano e o contexto é emergencial; (ii) Pagamentos sem prévio atesto válido ou liquidação regular, realizados em contratações emergenciais da COVID-19, configuram falha formal quando amparados por previsão legal ou contratual, acompanhados de cautelas e sem prejuízo efetivo; (iii) O envio de informações complementares a auditorias deve ser claramente identificado e separado do documento original, vedada a apresentação em formato idêntico ao termo original, sob pena de comprometer a transparência e fé pública documental, ainda que sem caracterizar falsificação; (iv) A responsabilização de agentes

públicos perante o Tribunal de Contas independe de dolo, bastando culpa stricto sensu para imposição de sanções quando verificado dano ou descumprimento de dever legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100332-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo versa sobre **Auditoria Especial – Conformidade**, instaurada para examinar, no âmbito da Secretaria de Saúde do Recife (SESAU/Recife), da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD) e da Controladoria-Geral da Cidade do Recife (CGM/Recife), a regularidade dos procedimentos de recebimento provisório e atesto definitivo de bens e serviços, bem como dos processos de liquidação de despesas, no contexto excepcional das contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que foram analisados o Relatório de Auditoria, as peças de defesa prévia e complementares, documentos e elementos técnicos constantes dos autos, aplicando-se o princípio da verdade material e ponderando as circunstâncias práticas e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018 (LINDB), sem prejuízo do exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da transparência dos atos de gestão (art. 59, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que, no curso da análise, foi acolhida parcialmente a preliminar de **ausência de competência funcional** em relação ao ex Controlador-Geral da Cidade do Recife (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria) e, reflexamente, quanto a exigências de normatização atribuídas a outros órgãos centrais, afastando a responsabilização pessoal por matéria alheia às atribuições legais, de acordo com o art. 12, § 2º, do Decreto nº 9.830/2019;

CONSIDERANDO que, para os demais agentes, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, por ausência de descrição fática ou por alegação exclusiva de inexistência de dolo, visto que, em sede de controle externo, a responsabilização pode decorrer também de conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia), nos termos de precedentes do TCE-PE e TCU e do art. 59 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, restou caracterizada **lacuna formal de normatização interna** nas Secretarias finalísticas quanto aos procedimentos de recebimento provisório, atesto definitivo e liquidação de despesas — com ausência de segregação plena de funções e designação formal de servidores

tecnicamente qualificados —, embora tenham sido reconhecidos avanços estruturais (uso de sistemas eletrônicos como Hórus e Portal de Compras), ausência de dano ao erário e contexto pandêmico como atenuantes, recomendando determinação de correção;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.8 do Relatório de Auditoria, quanto à CGM/Recife, embora se tenha afastado a responsabilidade pessoal, foi reconhecida a necessidade de **aprimoramento institucional** mediante coordenação com a SEPLAGTD para edição de normativo abrangente sobre os procedimentos, sob pena de persistirem fragilidades no controle interno;

CONSIDERANDO que, nos itens 2.1.3 a 2.1.7 do Relatório de Auditoria, foi comprovada a realização de pagamentos sem prévio atesto válido ou sem liquidação regular, em alguns casos de forma antecipada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, os arts. 126 e 129 do Código de Administração Financeira do Recife, e cláusulas contratuais específicas; contudo, observou-se que em determinados

casos havia previsão legal para antecipação (MP nº 961/2020 convertida em Lei nº 14.065/2020), foram adotadas cautelas, houve entrega integral ou ressarcimento, e não se comprovou dano efetivo, configurando falhas de natureza formal ou de controle interno, compatíveis com o art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, relativo a *“indícios de adulteração”* do Termo de Inspeção nº 02/2020, concluiu-se pela **não caracterização de falsificação**, diante da preservação do documento oficial e da ausência de dolo ou má-fé, mas registrou-se impropriedade na forma de envio de complementações, exigindo a normatização do procedimento para evitar confusão documental e resguardar a fé pública;

CONSIDERANDO que todas as falhas apontadas, pelas circunstâncias do contexto pandêmico, pela ausência de prejuízo injustificado ao erário e pela predominância de impropriedades formais e deficiências de controle, não configuram irregularidades graves ou atos de gestão antieconômicos culposos que ensejem julgamento pela forma do art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, mas exigem determinações e recomendações corretivas para prevenir reincidência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58, 59, inciso II e 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, que permitem o julgamento das contas como **regulares com ressalvas** quando constatadas faltas de natureza formal ou atos ilegais/antieconômicos sem gravidade, sem dano injustificado ao erário, determinando-se ao gestor a adoção de medidas saneadoras;

CONSIDERANDO ainda os arts. 70 e 74 da Constituição Federal; art. 31 da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021; e os arts. 4º, incisos I e II, 6º, incisos II e III, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024, que embasam as determinações e recomendações constantes no corpo do voto, fixando prazos para a edição de atos

normativos internos, aprimoramento de controles, ajustes de procedimentos e prevenção de falhas recorrentes;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS
ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
FELIPE SOARES BITTENCOURT
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS
ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO
Elizabete de Sousa Godinho
JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de ausência de competência funcional, afastando a responsabilização pessoal do ex-Controlador-Geral da Cidade do Recife (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria) e, reflexamente, dos responsáveis finalísticos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 quanto à exigência de edição de normas cuja competência primária era da SEPLAGTD/CGM, sem prejuízo da imposição de determinações à gestão atual.

REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade por suposta generalidade das imputações e de ausência de dolo/má-fé, para os demais agentes, pelas razões expostas no corpo do voto.

EXCLUIR o Sr. André José Ferreira Nunes (ex-Controlador-Geral da Cidade do Recife) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Ausência de normatização pela CGM/Recife acerca da padronização para os procedimentos de recebimento provisório e definitivo de bens adquiridos e de serviços contratados no âmbito da Prefeitura do Recife” (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

DAR QUITAÇÃO aos interessados acima, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Controladoria Geral do Município do

Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. **Edição de ato normativo geral para padronização de procedimentos** — Coordenar, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – SEPLAGTD, a elaboração e aprovação de normativo geral aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, disciplinando de forma uniforme os procedimentos de recebimento

provisório e definitivo de bens e serviços e a liquidação de despesas, estabelecendo diretrizes obrigatórias sobre segregação de funções, requisitos técnicos mínimos para designação de responsáveis e prazos para cada etapa do processo.

Base: Art. 31, CE/PE; arts. 70 e 74, CF (sistemas de controle interno); arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 140, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 5º da Lei Municipal nº 17.867/2013 (competência CGM); art. 5º e art. 16, § 2º, inciso VII do Decreto Municipal nº 30.247/2017 (Regimento Interno CGM); arts. 4º, incisos I e II; 6º, incisos I a III; 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Edição de ato normativo para padronização de procedimentos — Elaborar e aprovar regulamento interno que defina, de forma detalhada, os fluxos, prazos e responsabilidades relacionados ao recebimento provisório e definitivo de bens e serviços, contemplando, como medidas obrigatórias de controle: (i) procedimentos padronizados para conferência quantitativa e qualitativa dos bens e serviços entregues; (ii) prazos e métodos claros para a verificação da conformidade com as especificações contratuais; e (iii) designação formal e prévia de servidores efetivos, devidamente qualificados, para o exercício da função de atesto, atendendo aos requisitos técnicos mínimos aplicáveis.

Base: Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. **Separação de fases e segregação de funções** — Assegurar a separação entre as etapas de recebimento provisório e definitivo de bens e serviços, bem como a segregação plena das funções de recebimento/atesto, fiscalização contratual e ordenação de pagamento das despesas.

Base: Arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133

/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. **Designação de servidores efetivos qualificados** — Designar formalmente, para cada contratação, no mínimo dois servidores efetivos com qualificação técnica adequada para a realização do recebimento definitivo.

Base: Arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. **Vedação de terceirizados no atesto definitivo** — Proibir a participação de funcionários terceirizados como responsáveis pelo atesto definitivo, garantindo que essa função seja exclusiva de servidores efetivos previamente designados.

Base: Arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. **Formalização documental circunstanciada** — Emitir atestos circunstanciados antes da liquidação e pagamento, e manter documentação completa e detalhada de todas as etapas do recebimento e conferência dos bens e serviços.

Base: Arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar mecanismos de registro e fiscalização de entregas, garantindo conformidade com especificações contratuais.

Base: arts. 70 CF; art. 31 CE/PE; art. 140 Lei nº 14.133/2021.

2. Capacitar servidores responsáveis pelo atesto técnico, garantindo proficiência e independência funcional.

Base: arts. 74 CF; art. 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024.

3. Integrar controles internos a sistemas corporativos oficiais para rastreabilidade e transparência.

Base: arts. 74 CF; art. 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Edição de ato normativo para padronização de procedimentos

— Editar ato normativo interno formal, abrangendo todas as contratações, inclusive emergenciais, que estabeleça de forma integrada: (i) procedimentos padronizados para recebimento provisório e definitivo de bens e serviços; (ii) prazos e métodos objetivos de verificação da conformidade com as especificações contratuais; (iii) implantação de controles internos específicos para impedir inversão das fases da despesa (empenho liquidação pagamento); (iv) critérios técnicos para designação formal e prévia de servidores efetivos qualificados para a função de atesto; (v) garantia da segregação de funções entre atesto, fiscalização e ordenação da despesa; e (vi) regras para liquidação documental da despesa, condicionando-a à apresentação de comprovação suficiente do cumprimento contratual acompanhada de atesto válido.

Base: Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I, II e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 126 do CAF/Recife; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; arts. 70 e 74 da CF; art. 31 da CE/PE;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Normatização sobre complementações documentais — Editar ato normativo interno estabelecendo procedimento padronizado para envio de informações complementares a inspeções ou auditorias, contendo no mínimo: (i) encaminhamento em documento separado e identificado como “informações complementares”; (ii) indicação da data e origem dos dados complementares; e (iii) proibição do uso de layout idêntico ou similar ao termo original lavrado pelo TCE-PE.

Base: Arts. 70 e 74 da Constituição Federal; art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; arts. 4º, incisos I e II, e 6º, incisos I a III da Resolução TC nº 236/2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Sistema eletrônico para gestão das complementações

— Implementar sistema eletrônico rastreável, vinculado ao ato original, para armazenamento e consulta das informações complementares enviadas às inspeções/auditorias, garantindo pronta verificação pela auditoria.

Base: arts. 70 e 74 da Constituição Federal; art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; arts. 4º, incisos I e II, e 6º, incisos I a III da Resolução TC nº 236/2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. **Capacitação técnica** — Realizar, no prazo estabelecido, programa de capacitação técnica direcionado aos servidores encarregados da elaboração e remessa de documentos aos órgãos de controle, com conteúdo voltado à preservação da fé pública dos documentos oficiais, à adoção de padrões de clareza e precisão na comunicação escrita, e ao cumprimento rigoroso dos procedimentos administrativos e normativos aplicáveis.

Base: arts. 37, *caput*, e 74 da Constituição Federal; art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; arts. 4º, incisos I e II, e 6º, incisos I a III, da Resolução TC nº 236/2024;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. **Segregação de funções** — Garantir a segregação plena entre as funções de recebimento e atesto de bens/serviços, a fiscalização contratual e a ordenação de pagamento das despesas, assegurando que sejam exercidas por agentes distintos e devidamente designados.

Base: arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 73 da Lei nº 8.666/1993; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. **Verificação técnica prévia** — Realizar conferência técnica e documental completa de cada lote entregue antes da emissão de qualquer atesto definitivo, incluindo inspeção física e validação das especificações contratuais.

Base: arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 73 da Lei nº 8.666/1993; arts. 4º, inciso I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. **Formalização documental e rastreabilidade** — Formalizar toda documentação técnica e fiscal relacionada à entrega e conferência de bens e serviços, produzindo atestos circunstanciados antes da liquidação e pagamento, e manter registros completos e pormenorizados de todas as fases da despesa, com rastreabilidade e integridade garantidas.

Base: Arts. 5º, *caput*, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, in fine, e § 2º, inciso II da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. **Checklist de boas práticas** — Adotar checklist interno para conferência final de documentos antes do envio ao controle externo, conforme boas práticas de gestão documental (ISO 15489) e normas internas.
Base: arts. 4º e 6º, Resolução TC nº 236/2024; boas práticas ISO 15489;
2. **Ferramentas de GED** — Utilizar ferramentas de gestão eletrônica de documentos (GED) para controle de versões e prevenção de confusões de autenticidade.
Base: arts. 37 CF; arts. 4º e 6º, Resolução TC nº 236/2024;
3. Aprimorar mecanismos de registro e fiscalização de entregas, garantindo conformidade com especificações contratuais.
Base: arts. 70 CF; art. 31, CE/PE; art. 140, Lei nº 14.133/2021;
4. Capacitar servidores responsáveis pelo atesto técnico, garantindo proficiência e independência funcional.
Base: arts. 74, CF; art. 31, CE/PE; Resolução TC nº 236/2024;
5. Integrar controles internos a sistemas corporativos oficiais para rastreabilidade e transparência.
Base: arts. 74, CF; art. 31, CE/PE; Resolução TC nº 236/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente do TCE-PE — **Base:** arts. 2º, inciso IV, 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 13 da Resolução TC nº 236 /2024; art. 102, inciso XVIII, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100302-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da
Baixa Verde

INTERESSADOS:

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2593 / 2025

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NA REMESSA DE DADOS. ALEGADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. REGULARIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de processo de fiscalização de atos de admissão de candidatos aprovados em concurso público, no qual a equipe de auditoria apontou: (i) descumprimento do prazo para remessa de dados de admissão, em desrespeito ao art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023; (ii)

preterição de candidatos para os cargos de Professor anos iniciais, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em

Radiologia e Professor Língua Portuguesa/Inglês; e (iii) extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. RAZÕES DE DECIDIR: O descumprimento do prazo para remessa dos dados de admissão, ainda que fosse mantido e sancionado, não macula as admissões sob exame. O atraso ou envio de dados com falhas não caracteriza, per se, sonegação de documentos apta a ensejar aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Quanto à alegada preterição de candidatos, a defesa apresentou termo de desistência da candidata ao cargo de Professor anos iniciais, mas não esclareceu suficientemente os demais casos apontados pela equipe técnica. Por meio de consulta ao portal da transparência do município (<https://santacruzabaixaverde.pe.gov.br/transparencia/>), verificou-se que todos os candidatos apontados como supostamente preteridos foram devidamente convocados por editais publicados (editais nº 27/2024, nº 28/2024 e nº 31/2024). Os candidatos Jailson Alves de Carvalho Júnior e Marcos José Nogueira da Costa (Agente Administrativo), José Henrique da Silva Siqueira e Crislany Alane de Souza Florentino (Auxiliar de Serviços Gerais), Eder Casciano da Silva e Elenilson da Silva Lima (Técnico em Radiologia) e Janiele Emanuele da Conceição Amorim (Professor Língua Portuguesa/Inglês) foram cientificados, mas não atenderam ao chamamento, razão pela qual não há preterição. Não podem ser prejudicados os candidatos subsequentemente

convocados e nomeados quando os candidatos anteriormente classificados foram devidamente classificados, mas não atenderam ao chamamento. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. A nomeação de candidatos egressos de concurso público constitui conduta benfazeja que deve ser estimulada, especialmente dado o histórico dos municípios pernambucanos. A negativa de registro constituiria grave afronta à segurança jurídica daqueles que de boa-fé ingressaram no serviço público e não deram causa à irregularidade. A nomeação de candidato aprovado em certame público constitui direito subjetivo de estatura constitucional (art. 37, inciso II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar. Partindo do pressuposto de que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, a conduta do gestor não pode ser recriminada pela ultrapassagem do limite prudencial.

3. DISPOSITIVO E TESE:
Regularidade dos atos de admissão.
Tese de julgamento: 1. O atraso na remessa de dados de admissão não caracteriza, por si só, sonegação de documentos nem macula os atos de admissão; 2. Não ocorre preterição de candidatos quando os candidatos anteriormente classificados foram devidamente convocados por editais públicos, mas não atenderam ao chamamento; 3. A extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não impede o registro de atos de admissão de candidatos aprovados em concurso

público, em respeito ao direito subjetivo constitucional à investidura no cargo público e ao princípio da segurança jurídica; E, sobretudo, quando se destinam ao atendimento de necessidade de pessoal de caráter permanente experimentada pela municipalidade, conferindo concreção ao princípio da continuidade do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100302-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso e as falhas no envio dos dados não caracterizam, *per se*, sonegação de documentos; não sendo o caso, portanto, de multa com fulcro no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os candidatos aprovados no concurso em tela foram convocados de forma isonômica e as alegadas preterições do item 2.7 do Relatório de Auditoria foram afastadas mediante consulta ao portal da transparência do município de Santa Cruz da Baixa Verde;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar, ademais, que vieram a suprir a Administração de pessoal para o atendimento de necessidade de caráter permanente;

CONSIDERANDO que não deve ser sancionada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 30

| Nome | CPF | Cargo | Data de nomeação |
|---|----------------|------------------------------------|------------------|
| ERIVAM DILO ALVES | 040.806.764-09 | Ajudante de Pedreiro | 24/04/2024 |
| RONEILSON DINIZ SILVA | 082.869.544-08 | Ajudante de Pedreiro | 24/04/2024 |
| FRANCISCO PAULO DINIZ SILVA | 100.532.164-74 | Ajudante de Pedreiro | 24/04/2024 |
| HILDA MERY LIMA MARINHO SANTOS | 028.921.004-61 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| VIRGINAL ALVES DE LEMOS ALBUQUERQUE | 026.050.304-58 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| MARIA ELIZABETE DOS SANTOS LIMA | 058.440.064-02 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| SIMONE APOLONIO DA SILVA | 095.764.544-92 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| EDNAIDE MOURA DINIZ | 045.000.524-02 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| CPF não encontrado no dia 11/12/2025 | 036.438.545-99 | Professor Educação Especial | 26/07/2024 |
| MARIA ALINE RODRIGUES DOS SANTOS | 089.098.994-09 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| SAMANDRA RODRIGUES DA COSTA | 069.442.344-08 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO GOMES | 040.671.544-02 | Professor Educação Especial | 26/07/2024 |
| VANESSA GABRIELE QUINTINO DE SOUZA | 356.986.028-08 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| LIZANDRA MARIA LEAL | 067.902.204-02 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| FERNANDES FERREIRA SANTANA | 126.847.854-73 | Técnico em Radiologia | 26/07/2024 |
| MARIA APARECIDA ANDRELINO DA SILVA | 091.288.494-00 | Professor Anos Iniciais | 26/07/2024 |
| MARIA FERRAZ DOS SANTOS | 091.643.474-51 | Professor Língua Portuguesa/Inglês | 26/07/2024 |
| VIVIANE SANTOS DO NASCIMENTO | 350.307.728-63 | Agente Comunitário de Saúde | 15/08/2024 |
| VITORIA LARISSA DA SILVA NOGUEIRA | 400.829.748-02 | Agente Comunitário de Saúde | 15/08/2024 |
| AGDA THAINA DE LIMA CELERI | 108.837.274-04 | Agente Comunitário de Saúde | 15/08/2024 |
| ISRAEL VICENTE DA SILVA | 033.951.514-76 | Agente Comunitário de Saúde | 15/08/2024 |
| JAMILLY LUMARA DE ALMEIDA FERRAZ DINIZ | 080.019.294-00 | Educador Físico | 18/11/2024 |
| EVANDRO DA SILVA SANTOS | 107.619.414-10 | Agente Administrativo | 18/11/2024 |
| CATARINA RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA | 067.567.964-88 | Auxiliar de Saúde Bucal | 18/11/2024 |
| CICERO FERREIRA DE CARVALHO | 073.068.164-54 | Motorista CNH C | 18/11/2024 |
| DALMIR MARIANO DE SOUZA | 093.563.364-23 | Operador de Máquinas | 18/11/2024 |
| MAICON PEREIRA DE ALMEIDA | 122.190.124-92 | Auxiliar de Serviços Gerais | 18/11/2024 |
| TELMA FERREIRA DE MORAIS | 093.814.504-55 | Cozinheiro | 18/11/2024 |
| JOSE MARCELO DA COSTA MELO | 100.406.934-06 | Vigia | 18/11/2024 |
| LUCIVANIA AMORIM LIMA | 036.438.454-99 | Professor Educação Especial | 26/07/2024 |

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100173-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

ANA CECILIA SOARES BEZERRA

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS

CLAYTON JOSE ARAUJO DE AGUIAR

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

DIOGO CASÉ MORAES

EDLANE BRANDAO DE LIMA NASCIMENTO

GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL

MARIA GORETE PESSOA MELO

Sistematech Informática Ltda.

VALDELI MOURA DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2594 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXAME DE
ECONOMICIDADE CONTRATUAL.

PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SAGRES..

1. Compete aos órgãos contratantes, na fase preparatória do processo de contratação, ponderar os custos e benefícios das soluções de mercado disponíveis ao atendimento da necessidade identificada.
2. As falhas no controle da execução contratual devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto dos serviços contratados, somente alcançando os gestores ante a evidenciação de grave omissão.
3. O atraso no envio das remessas de dados ao SAGRES compromete o regular exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas e enseja responsabilização ao agente responsável pela prestação de informações.
4. Ausência de participação dos gestores nas irregularidades relatadas, a desconfigurar o nexo de causalidade necessário à responsabilização.
5. Contas julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100173-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública, na fase preparatória do processo licitatório, elaborar plano de contratação que pondere os custos e os benefícios das alternativas de mercado viáveis ao atendimento das necessidades administrativas;

CONSIDERANDO o grau de desconcentração administrativa da Casa Legislativa e a falta de evidências de conduta culposa por parte dos agentes apontados como responsáveis no achado referente à antieconomicidade dos contratos de aluguel de equipamento de vigilância;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa consiste no necessário procedimento de verificação do direito adquirido do credor, mediante o reconhecimento do cumprimento das cláusulas contratadas;

CONSIDERANDO que eventuais falhas no controle da execução contratual devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto da prestação do serviço ou entrega do bem;

CONSIDERANDO imprópria a apuração de prejuízo ao erário, pela auditoria, com fundamento na comparação dos gastos havidos por diferentes órgãos administrativos, sem a necessária observância das diferenças das necessidades de contratação e as especificidades dos serviços prestados em cada caso;

CONSIDERANDO que o achado referente à ausência de registro de contrato e termos aditivos no SAGRES - Módulo Licitações e Contratos decorreu de mero equívoco na interpretação adotada pela ALEPE, revelando reduzida reprovabilidade da conduta dos agentes responsáveis pela prestação das informações;

CONSIDERANDO a inexistência de falhas graves decorrentes de atos de gestão dos ordenadores de despesa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no exercício de 2018;

CONSIDERANDO a adequação das despesas com pessoal relativas ao exercício de 2018 aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a conformidade dos Demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 com os modelos definidos pela Portaria STN nº 495/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCE-PE dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2018;

Diogo Casé Moraes:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diogo Casé Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Quando da instauração de licitações e de aditamentos contratuais que englobem locação de bens, verificar, através de estudos técnicos internos, se há efetiva vantajosidade na opção frente à de aquisição dos mesmos bens, considerando-se sempre a vida útil do bem pretendido. (item 2.1.1)
2. Quando da instauração de licitações para serviços de sanitização, dedetização e outros afins, verificar a praxe do mercado em relação aos quantitativos de áreas submetidas aos serviços, considerando as características das dependências que poderiam justificar condições particulares (enfermaria, unidade hospitalar etc). (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO006

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JOSE AMERICO CRUZ

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2595 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
SUBSÍDIOS MUNICIPAIS.
IRREGULARIDADE EM
PAGAMENTOS ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÕES
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por José Américo Cruz contra o Acórdão nº 1999/2025, que julgou irregular a fixação e o recebimento de subsídios acima do teto constitucional por vereadores da Câmara Municipal de Xexéu no período de janeiro de 2022 a agosto de 2024. O processo

resultou na imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A ausência de norma regulamentadora para a fixação de subsídios dos vereadores acarretou em

pagamentos além do teto constitucional, configurando irregularidade; 2.2 A devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional é necessária, sendo também cabível a aplicação de multas aos responsáveis; 2.3 O recurso foi considerado intempestivo, pois foi identificado que um recurso de mesmo teor já havia sido protocolado anteriormente pelos mesmos recorrentes, configurando a preclusão consumativa; 2.5 A aplicação dos princípios da unirecorribilidade das decisões inviabiliza o exame de mais de um recurso com teor idêntico, impondo o não conhecimento deste segundo recurso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não conhecimento do recurso ordinário; 3.2 Tese de julgamento: (i) Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional sem regulamentação específica configuram irregularidade e implicam devolução de valores e aplicação de multas; (ii) Mais de um recurso com os mesmos fundamentos e apresentados pelos mesmos interessados inviabiliza o exame do recurso subsequente sob a regra da unirecorribilidade; (iii) O princípio da preclusão consumativa se aplica quando há interposição de mais de um recurso de teor idêntico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um Recurso Ordinário, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes

autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO007

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JOSE MAURICIO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2596 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
SUBSÍDIOS MUNICIPAIS.
IRREGULARIDADE EM
PAGAMENTOS ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÕES
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por José Maurício da Silva contra o Acórdão nº 1999/2025, que julgou irregular a fixação e o recebimento de subsídios acima do teto constitucional por vereadores da Câmara Municipal de Xexéu no período de janeiro de 2022 a agosto de 2024. O processo resultou na imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A ausência de norma regulamentadora para a fixação de subsídios dos vereadores acarretou em pagamentos além do teto constitucional, configurando irregularidade; 2.2 A devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional é necessária, sendo também cabível a aplicação de multas aos responsáveis; 2.3 O recurso foi considerado intempestivo, pois foi identificado que um recurso de mesmo teor já havia sido protocolado anteriormente pelos mesmos recorrentes, configurando a preclusão consumativa; 2.5 A aplicação dos princípios da unirecorribilidade das decisões inviabiliza o exame de mais de um recurso com teor idêntico, impondo o não conhecimento deste segundo recurso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não conhecimento do recurso ordinário; 3.2 Tese de julgamento: (i) Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional sem regulamentação específica configuram irregularidade e implicam devolução de valores e aplicação de multas; (ii) Mais de um recurso com os mesmos fundamentos e apresentados pelos mesmos interessados inviabiliza o exame do recurso subsequente sob a regra da unirecorribilidade; (iii) O princípio da preclusão consumativa se aplica quando há interposição de mais de um recurso de teor idêntico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um Recurso Ordinário, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

ARISSON CAETANO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JUNIOR

JOSE AMERICO CRUZ

MAX SATURNO DA COSTA

JOSE MAURICIO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2597 / 2025

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de um Recurso Ordinário interposto pelos vereadores da Câmara Municipal de Xexéu para contestar o Acórdão 1999/2025, que julgou irregular o pagamento de subsídios acima do limite constitucional, imputando débitos individuais a alguns dos envolvidos.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Os recorrentes alegaram ter recebido os subsídios de boa-fé, sustentando que a responsabilidade pela devolução dos valores deve recair sobre o Presidente da Câmara, responsável

por ordenar as despesas. 2.2. O Ministério Público de Contas argumentou que o reconhecimento do débito se justifica pela responsabilidade dos agentes

políticos em conhecer os limites Constitucionais dos seus subsídios.

2.3. A jurisprudência citada referente à irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé foi considerada inaplicável a agentes políticos, para os quais a Constituição exige um conhecimento mais aprofundado. 2.4. Foi reiterado que os atos de recebimento de valores acima do limite constitucional configuram enriquecimento sem causa e impõem o dever de ressarcimento.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo recebimento indevido de subsídios acima do limite constitucional recai sobre os próprios agentes políticos, independentemente de quem autorizou o pagamento. 2. A irrepetibilidade de verbas alimentares não se aplica no contexto de subsídios de agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 20), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que houve o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO a constatação das irregularidades específicas no período examinado 2021-2024, que não se relacionam com práticas anteriores;

CONSIDERANDO que aos vereadores, como agentes políticos, cabe-lhes deter conhecimento dos limites constitucionais de seus subsídios;

CONSIDERANDO que cabe o ressarcimento por parte dos interessados dado o recebimento indevido de subsídio acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas não está condicionada ao dolo, mas à culpa *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação "*per relationem*", quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. Nº 1.999/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Xexéu, imputando débito aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

MAX SATURNO DA COSTA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2598 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
SUBSÍDIOS MUNICIPAIS.
IRREGULARIDADE EM
PAGAMENTOS ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÕES
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Max Saturno da Costa contra o Acórdão T.C. nº 1999/2025, que julgou irregular a fixação e o recebimento de subsídios acima do teto constitucional por vereadores da Câmara Municipal de Xexéu no período de janeiro de 2022 a agosto de 2024. O processo resultou na imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A ausência de norma regulamentadora para a fixação de subsídios dos

vereadores acarretou em pagamentos além do teto constitucional, configurando irregularidade; 2.2 A devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional é necessária, sendo também cabível a aplicação de multas aos responsáveis; 2.3 O recurso foi considerado intempestivo, pois foi identificado que um recurso de mesmo teor já havia sido protocolado anteriormente pelos mesmos recorrentes, configurando a preclusão consumativa; 2.5 A aplicação dos princípios da unirrecorribilidade das decisões inviabiliza o exame de mais de um recurso com teor idêntico, impondo o não conhecimento deste segundo recurso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não conhecimento do recurso ordinário; 3.2 Tese de julgamento: (i) Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional sem regulamentação específica configuram irregularidade e implicam devolução de valores e aplicação de multas; (ii) Mais de um recurso com os mesmos fundamentos e apresentados pelos mesmos interessados inviabiliza o exame do recurso subsequente sob a regra da unirrecorribilidade; (iii) O princípio da preclusão consumativa se aplica quando há interposição de mais de um recurso de teor idêntico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um Recurso Ordinário, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

FLÁVIO ROCHA PEIXOTO

RICARDO UCHOA BARRETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2599 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
SUBSÍDIOS DE VEREADORES.
PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE
CONSTITUCIONAL.
IRREGULARIDADE. NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto por vereadores da legislatura 2021-2024 da Câmara Municipal de Xexéu, contra Acórdão que julgou irregular o pagamento de subsídios acima do limite constitucional estabelecido na Constituição Federal, imputando débitos financeiros aos Responsáveis.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1 O Tribunal de Contas Estadual deve assegurar que despesas públicas estejam em conformidade com a Constituição Federal, verificando a violação do teto constitucional pelos pagamentos efetuados. 2.2. A remuneração dos vereadores foi fixada com base na Lei Municipal nº 278/2016, contudo os valores pagos excederam o teto constitucional,

configurando enriquecimento sem causa. 2.3. A alegação de boa-fé dos vereadores não afasta o dever de ressarcimento, pois agentes políticos são obrigados a conhecer os limites constitucionais de suas remunerações. 2.4. A responsabilidade por recebimentos indevidos não pode ser exclusivamente atribuída ao ordenador de despesas; os beneficiários também têm responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Irregularidade mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Despesas públicas devem estar em conformidade com a Constituição Federal. 2. Lei municipal não pode autorizar pagamentos que ultrapassem teto constitucional. 3. Beneficiários de pagamentos indevidos têm dever de

ressarcimento ao erário. 4. Boa-fé de agentes políticos não afasta responsabilidade pelo ressarcimento

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 09), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que houve o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que a irregularidade não se baseia na "presunção de inconstitucionalidade" da Lei Municipal nº 278/2016, mas na violação do teto constitucional pelos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que nenhuma lei municipal pode autorizar pagamentos que ultrapassem o teto estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os vereadores, como agentes políticos, cabem deter conhecimento dos limites constitucionais de seus subsídios;

CONSIDERANDO que cabe o ressarcimento por parte dos Interessados dado o recebimento indevido de subsídio acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas não está condicionada ao dolo, mas à culpa *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação "per relationem", quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 1.999/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Xexéu, imputando débito a cada um dos recorrentes no valor de R\$ 41.288,80.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100047-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

LETICIA NAYNE SILVA (OAB 57723-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2600 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. PAGAMENTO
INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de gratificação de função a servidor que não exerce efetivamente encargos de direção, chefia ou assessoramento é irregular e passível de imputação de débito.

2. A concessão de função de representação deve respeitar estritamente os termos da legislação municipal, não sendo admissível sua extensão por analogia a cargos não previstos.

3. O Presidente da Câmara Municipal, como ordenador de despesas, é responsável pelos pagamentos indevidos de gratificações, sendo passível de imputação de débito e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100047-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a gratificação de função paga a servidor Auxiliar de Serviços Gerais não se justifica, pois não foi comprovado o exercício de funções extras de maior responsabilidade (direção, chefia, assessoramento), apesar do longo tempo de serviço;

CONSIDERANDO que o pagamento de função de representação ao Secretário de Gabinete violou expressamente a Resolução TC nº 151 /2019, que restringe tal verba ao cargo de Secretário Administrativo, não sendo cabível ampliação por analogia;

CONSIDERANDO que a imputação de débito ao Presidente da Câmara é adequada, pois ele detinha competência exclusiva para ordenar a implantação das funções na folha de pagamento;

CONSIDERANDO que os precedentes e doutrinas citados pelo recorrente não se aplicam integralmente ao caso concreto, que possui especialidades próprias já comprovadas no Acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100412-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2601 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 25100412-0RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100412-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2602 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 25100412-0RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100412-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2603 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal

obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o TCE-PE nº 25100412-0RO001;

CONSIDERANDO o Princípio da Unicidade ou da Unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100412-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2604 / 2025

RECURSO
AUDITORIA
PENALIDADE

ORDINÁRIO.
ESPECIAL.
PECUNIÁRIA.

DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, EM GRAU RECURSAL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É admissível, em sede de Recurso Ordinário, a readequação da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de conferir coerência e harmonia entre o julgamento recorrido e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido julgou o objeto da Auditoria Especial como regular, com ressalvas, reconhecendo impropriedades de natureza não grave e a inexistência de dano ao erário, o que demanda proporcionalidade na definição da sanção aplicada;

CONSIDERANDO que a multa fixada em percentual superior ao patamar mínimo legal não veio acompanhada de fundamentação específica que justificasse a majoração, impondo-se o reexame de sua dosimetria;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade orientam a atuação sancionatória deste Tribunal, especialmente quando a conduta analisada se insere no âmbito de controvérsia interpretativa ou de falhas meramente formais;

CONSIDERANDO que, em sede de Recurso Ordinário, é admissível a readequação de penalidade pecuniária quando a motivação do julgado recorrido não explicita elementos concretos aptos a justificar a sanção acima do mínimo legal;

CONSIDERANDO que a redução da multa ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE, promove a necessária harmonia entre o julgamento recorrido e a jurisprudência consolidada do Tribunal, sem alterar o enquadramento jurídico das falhas nem afastar as

recomendações e determinações anteriormente fixadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão combatido, reduzir o valor das multas aplicadas aos recorrentes ao patamar mínimo legal de 5%, equivalente a R\$ 5.295,69, previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE, preservando-se, contudo, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, assim como as determinações e recomendações nele contidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100412-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2605 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 25100412-0RO001;

CONSIDERANDO o Princípio da Unicidade ou da Unirrecorribilidade Recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100441-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2606 / 2025

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por João Bosco Lacerda de Alencar, gestor da Prefeitura Municipal de Granito, contra a aplicação de multa decorrente do cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) referente ao transporte escolar, conforme Acórdão T.C. nº 1594/2025.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O Termo de Ajuste de Gestão (TAG) é um instrumento de controle consensual com finalidade pedagógica, porém não está isento de mecanismos coercitivos para garantir sua efetividade; 2.2 A aplicação de multa está prevista no art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023 como instrumento para a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas;

2.3 A principal falha apontada refere-se à ausência de vistoria obrigatória dos veículos junto ao DETRAN/PE devido à alegada impossibilidade material de agendamento, considerada insuficiente para eximir o gestor de responsabilidade; 2.4 O cumprimento parcial das obrigações, como a regulamentação do transporte escolar e a implantação de sistema de rastreamento, não afasta a aplicação da sanção, dado o comprometimento da segurança veicular. 2.5 Embora existam divergências internas no TCE/PE sobre a aplicação de multa em TAGs, a sanção aplicada foi proporcional, considerando os esforços e avanços pontuados.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3. Recurso desprovido; 3.2 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão possui caráter pedagógico, mas a aplicação de multa é um mecanismo

essencial para sua efetividade; (ii) A justificativa de impossibilidade de agendamento no DETRAN-PE foi considerada insuficiente, especialmente diante dos prazos estabelecidos no TAG; (iii) A multa foi aplicada no percentual mínimo, considerando o cumprimento parcial do TAG e a gravidade da falha relativa à segurança veicular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100441-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 4), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a justificativa de impossibilidade de agendamento no DETRAN-PE como insuficiente e irrazoável, especialmente em vista dos prazos escalonados estabelecidos no TAG e da ausência de solicitação de prorrogação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE /PE);

CONSIDERANDO a relevância da inspeção veicular para garantir a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa funciona como um mecanismo essencial de coerção para garantir a efetividade do Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que a sanção foi proporcional e adequada ao contexto, ponderando a gravidade da falha central especialmente em relação à segurança veicular;

CONSIDERANDO que a multa foi graduada no percentual mínimo, R\$ 5.467,51, levando em conta o cumprimento parcial das condições do TAG e os avanços observados em outros aspectos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 1594/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100441-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101316-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2607 / 2025

FUNDEB. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL SUPLEMENTAR.
ENCARGO SOCIAL.
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO

DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR.

1. A contribuição previdenciária suplementar possui natureza de encargo social quando calculada como percentual sobre a folha de pagamento dos profissionais da educação básica.

2. É possível a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de contribuição suplementar que tenha natureza de encargo social, desde que vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

3. Permanece vedada a utilização dos recursos do FUNDEB para aportes destinados à cobertura de

déficit atuarial ou insuficiências financeiras, por não constituírem encargos sociais vinculados à remuneração específica dos profissionais da educação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101316-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica (doc. 07 do presente processo);

CONSIDERANDO que a contribuição previdenciária suplementar possui natureza de encargo social;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 14.113/2020, que trata sobre o FUNDEB;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB para o pagamento da contribuição suplementar;

CONSIDERANDO a ocorrência de erro no acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, alterando o Acórdão TC nº 2248/2025, no sentido de responder a consulta realizada pelo Município de Ibimirim nos seguintes termos:

a) A alíquota suplementar é critério de apuração da respectiva contribuição suplementar, a qual consiste em encargo sob a responsabilidade do ente federativo;

b) A contribuição suplementar para o regime próprio de previdência pode ser enquadrada como encargo social, visto que sua apuração é feita pela incidência de alíquota específica sobre a folha de pagamento, autorizando o seu enquadramento dentro do conceito de remuneração dos profissionais da educação básica e, por conseguinte, apta a ser custeada com recursos do FUNDEB.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100843-8RO002
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

FLÁVIO ROCHA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. N° 2608 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
SUBSÍDIOS MUNICIPAIS.
IRREGULARIDADE EM
PAGAMENTOS ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÕES
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Flávio Rocha Peixoto contra o Acórdão nº 1999/2025, que julgou irregular a fixação e o recebimento de subsídios acima do teto constitucional por vereadores da Câmara Municipal de Xexéu no período de janeiro de 2022 a agosto de 2024. O processo resultou na imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A ausência de norma regulamentadora para a fixação de subsídios dos vereadores acarretou em pagamentos além do teto

constitucional, configurando irregularidade; 2.2 A devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional é necessária, sendo também cabível a aplicação de

multas aos responsáveis; 2.3 O recurso foi considerado intempestivo, pois foi identificado que um recurso de mesmo teor já havia sido protocolado anteriormente pelos mesmos recorrentes, configurando a preclusão consumativa; 2.4 A aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões inviabiliza o exame de mais de um recurso com teor idêntico, impondo o não conhecimento deste segundo recurso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não conhecimento do recurso ordinário; 3.2 Tese de julgamento: (i) Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional sem regulamentação específica configuram irregularidade e implicam devolução de valores e aplicação de multas; (ii) Mais de um recurso com os mesmos fundamentos e apresentados pelos mesmos interessados inviabiliza o exame do recurso subsequente sob a regra da unirecorribilidade; (iii) O princípio da preclusão consumativa se aplica quando há interposição de mais de um recurso de teor idêntico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um Recurso Ordinário, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JUNIOR

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2609 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
SUBSÍDIOS MUNICIPAIS.
IRREGULARIDADE EM
PAGAMENTOS ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÕES
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Domingos Leandro da Fonsêca Junior contra o Acórdão nº 1999 /2025, que julgou irregular a fixação e o recebimento de subsídios acima do teto constitucional por vereadores da Câmara Municipal de Xexéu no período de janeiro de 2022 a agosto de 2024. O processo resultou na imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A ausência de norma regulamentadora para a fixação de subsídios dos

vereadores acarretou em pagamentos além do teto constitucional, configurando irregularidade; 2.2 A devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional é necessária, sendo também cabível a aplicação de multas aos responsáveis; 2.3 O recurso foi considerado intempestivo, pois foi identificado que um recurso de mesmo teor já havia sido protocolado anteriormente pelos mesmos recorrentes, configurando a preclusão consumativa; 2.5 A aplicação dos princípios da unirrecorribilidade das decisões inviabiliza o exame de mais de um recurso com teor idêntico, impondo o não conhecimento deste segundo recurso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não conhecimento do recurso ordinário; 3.2 Tese de julgamento: (i) Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional sem regulamentação específica configuram irregularidade e implicam devolução de valores e aplicação de multas; (ii) Mais de um recurso com os mesmos fundamentos e apresentados pelos mesmos interessados inviabiliza o exame do recurso subsequente sob a regra da unirrecorribilidade; (iii) O Princípio da Preclusão consumativa se aplica quando há interposição de mais de

um recurso de teor idêntico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um Recurso Ordinário, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100021-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2610 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADES NO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM
FISCALIZAÇÃO DA RECEITA
FEDERAL. RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA. SANÇÃO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Izabela da Silva Bezerra Lins contra Acórdão nº 1095/2025, que aplicou multa pela irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de sua gestão como Secretária Municipal de Assistência Social de Pesqueira em 2017.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) decidir se é cabível a responsabilização da recorrente pelos fatos que lhe foram imputados

e a penalidade que lhe foi aplicada e (ii) avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade aplicada em seu desfavor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A omissão de informações nas GFIPs do Fundo Municipal de Assistência Social dando causa a recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, resultando em ônus ao erário, em razão de penalidades incidentes

sobre créditos tributários constituídos em ação de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, caracteriza “a culpa, na modalidade negligência na adoção dos cuidados necessários à elaboração das GFIPs, ou mesmo na modalidade de imperícia, por caracterizar erro grosseiro e manifesto na exegese de lei vigente há bastante tempo”. 3.2. Desconto obtido no débito quando firmado acordo de parcelamento pelo município com a Receita Federal não se presta a afastar ou mitigar a responsabilidade da recorrente, haja vista que, ainda que tenha havido redução da dívida constituída, há encargos a serem suportados pelo erário público que não seriam devidos caso houvesse adimplido todas as obrigações no tempo devido. 3.3. Considerando os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade e o disposto no art. 22, § 2º, da LINDB, e levando em conta que os encargos financeiros suportados pela Administração Municipal em razão da conduta da recorrente representaram reduzida participação em relação àqueles devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, não se justifica que a recorrente seja penalizada com sanção idêntica a que fora aplicada aos demais responsabilizados, não revelando sua conduta gravidade suficiente para ensejar o enquadramento de sua penalidade

no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, cabendo o reenquadramento para o inciso I do mesmo dispositivo.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário provido parcialmente. Tese de julgamento: O recurso parcialmente provido para ajustar a multa ao patamar mínimo da lei em face da menor representatividade dos valores não recolhidos e dos respectivos encargos incidentes sob responsabilidade da recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100021-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 04), firmado pela Procuradora Germana Laureano, que acompanho na íntegra;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas não se mostraram suficientes para afastar a penalidade aplicada à recorrente;

CONSIDERANDO que, pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a penalidade aplicada à recorrente pode ser reenquadrada para o art. 73, inciso I, e aplicada no percentual mínimo previsto para a espécie;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar a fundamentação da penalidade aplicada à recorrente, Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins, para o art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, arbitrando-as no percentual mínimo previsto para a espécie, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, Acórdão nº 1095/2025, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 22100021-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100700-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ELVIS OLIMPIO FELIX

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IRIVANIO DA SILVA GONCALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE CARLOS JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA VERONICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2611 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL DELIMITADA PELO PERÍODO DE ATUAÇÃO DOS RECORRENTES E RESPECTIVA MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL..

1. É possível, em grau de recurso ordinário, a reforma parcial da deliberação e o afastamento de penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando o julgamento recorrido à jurisprudência do Tribunal.

2. A responsabilização sancionatória deve observar o período efetivo de atuação do agente, não podendo ser atribuídos ao gestor fatos praticados em exercícios anteriores ao início do seu mandato.

3. Prefeito que assumiu o cargo somente em 2020. Ausência de participação na formação das irregularidades originadas em 2017, 2018 e 2019, notadamente nas licitações de combustíveis, prorrogações contratuais e termos aditivos. Reclassificação de sua situação para regular, com ressalvas, afastando a multa aplicada.

4. Demais recorrentes que exerceram funções diretamente relacionadas às irregularidades consignadas na deliberação recorrida. Manutenção do julgamento e das multas aplicadas, por coerência lógica com o conjunto probatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100700-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria delimitou o período de responsabilidade do recorrente e então prefeito Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti ao intervalo compreendido entre 01/01/2020 e 25/06 /2020, de modo que as irregularidades originadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não lhe podem ser imputadas, por ausência de nexo temporal e causal com sua gestão;

CONSIDERANDO que o voto condutor da deliberação recorrida registrou expressamente que o Prefeito não assinou termos aditivos dos contratos de combustíveis ou de assessoria jurídica no exercício de 2020, afastando sua participação direta nos atos que fundamentaram a maior parte das irregularidades, as quais se vinculam a exercícios e agentes distintos;

CONSIDERANDO que a irregularidade atinente ao recolhimento a menor da contribuição adicional ao FUNPREMAC restringiu-se aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, período em que o indigitado prefeito já se encontrava no exercício do cargo, tratando-se de falha formal, sem demonstração de dano ao erário, contextualizada pela própria Auditoria como reflexo das dificuldades estruturais do regime previdenciário municipal;

CONSIDERANDO que os demais recorrentes — Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, Rozângela Maria dos Santos Maciel, Maria Regineide Vieira Cavalcanti, José Carlos Júnior, Elvis Olímpio Félix, Irivânio da Silva Gonçalves e Lindiane Maria de Aguiar Silva Sarinho — atuaram diretamente nos procedimentos de licitação, prorrogações contratuais, termos aditivos, execução de contratos, prestações de contas de diárias e controle interno, no âmbito de suas competências e dentro dos períodos de atuação registrados no Relatório de Auditoria, tendo contribuído para a formação e manutenção das irregularidades apuradas;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, demonstrou a participação objetiva dos referidos agentes nos atos irregulares, não havendo, nos autos, elementos novos capazes de afastar a responsabilidade que lhes foi atribuída, motivo pelo qual não se justifica a reforma da deliberação quanto a eles, especialmente no que se refere à manutenção das multas aplicadas;

CONSIDERANDO que, no tocante ao Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, a reavaliação individualizada das condutas, à luz das datas de sua gestão, das circunstâncias consignadas pela Auditoria e da inexistência de sua participação direta na maior parte dos achados, autoriza sua reclassificação para regular, com ressalvas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente em relação ao recorrente Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, para, reformando o Acórdão combatido, julgar regulares, com ressalvas, as suas condutas no âmbito da Auditoria Especial, afastando a multa aplicada.

Quanto aos recorrentes Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, Rozângela Maria dos Santos Maciel, Maria Regineide Vieira Cavalcanti, José Carlos Júnior, Elvis Olímpio Félix, Irivânio da Silva Gonçalves e Lindiane Maria de Aguiar Silva Sarinho, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as irregularidades imputadas e as multas que lhes foram aplicadas na decisão ora recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100435-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2612 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
DESPESAS COM TRANSPORTE
ESCOLAR SEM
CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA
DOS SERVIÇOS. PERÍODO DE
AULAS REMOTAS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DOS
DESLOCAMENTOS ALEGADOS.
DANO AO ERÁRIO. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juliana de Azevedo Ferreira, secretária de educação da Prefeitura Municipal de Inajá no exercício de 2021, em face do Acórdão T.C. nº 1597/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares suas contas e aplicou multa no valor de R\$ 10.935,01, em razão de despesas com transporte escolar sem a devida

contraprestação dos serviços nos meses de fevereiro e março de 2021, gerando prejuízo ao erário no montante de R\$ 108.474,43.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A rede municipal de ensino manteve atividades remotas durante todo o exercício de 2021, conforme

declaração da própria Secretaria Municipal de Educação, e as escolas estaduais retomaram as aulas presenciais apenas a partir de 19 de abril de 2021, conforme Decreto Estadual nº 50.470/2021 e Portaria SEE nº 1471/2021. 2.2. A recorrente não apresentou evidências da higidez das despesas realizadas com transporte escolar nos meses de fevereiro e março de 2021, prejudicando a regularidade das respectivas liquidações e evidenciando prejuízo ao erário municipal. 2.3. Ainda que tenha alegado deslocamentos dos estudantes às escolas para atividades de suporte pedagógico e entrega de materiais didáticos, impunha-se à Administração Municipal haver documentado cada um deles, com data, horário e estudantes contemplados, a fim de permitir a aferição de sua efetiva ocorrência. 2.4. A conduta da secretária municipal de educação de atestar e pagar despesas com serviços de transporte escolar sem a devida contraprestação dos serviços contratados denota deficiência de controle e negligência por parte da ordenadora de despesas, configurando ato de gestão ilegítimo que resulta em dano injustificado ao erário. 2.5. A aplicação do art. 22 da LINDB pressupõe que as alegações quanto aos obstáculos e dificuldades reais do gestor sejam devidamente lastreadas, o que não ocorreu no caso concreto.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado

o Acórdão T.C. nº 1597/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. É irregular o pagamento de serviços de transporte escolar sem a efetiva contraprestação, em período de aulas remotas. 4.2. A ausência de documentação comprobatória dos deslocamentos dos estudantes para atividades alegadamente realizadas durante período de aulas remotas impede o reconhecimento da

regularidade das despesas com transporte escolar. 4.3. A aplicação do art. 22 da LINDB exige que as alegações sobre obstáculos e dificuldades reais do gestor sejam devidamente comprovadas mediante documentação específica. 4.4. A multa aplicada com fundamento no art. 73, inciso II, da LOTCE-PE é cabível quando configurado ato de gestão ilegítimo que resulta em dano injustificado ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100435-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações recursais e o Parecer MPC-PE referente ao doc. 10, firmado pela Procuradora MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar os termos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1597/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100435-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Juliana de Azevedo Ferreira, secretária de educação da

Prefeitura de Inajá no período auditado, relativas ao exercício de 2021, assim como mantida a multa aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 10.935,01.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100620-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2613 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2023. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.
DESCUMPRIMENTO DE LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
MEDIDAS INSUFICIENTES PARA
REENQUADRAMENTO.

INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto em 15/10/2025 pela Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Floresta, em face do Parecer Prévio constante do Processo TCE-PE n.º 24100620-0, proferido pela 1ª Câmara do TCE-PE,

que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023. 1.2. A Recorrente questiona especificamente dois fundamentos da deliberação original: (i) o descumprimento do limite de despesa total com pessoal, que alcançou 57,09% da RCL no último quadrimestre de 2023; e (ii) o recolhimento menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, sendo R\$ 373.452,07 de contribuições de servidores e R\$ 2.403.975,83 de contribuições patronais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A despesa total com pessoal alcançou o percentual de 57,09% da RCL no último quadrimestre de 2023, quando o limite legal é de 54%, mantendo-se acima do limite desde o 2º Quadrimestre/2022 (57,1%), contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF e o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 2.2. O município já deveria estar enquadrado no limite desde o 1º quadrimestre/2023, conforme art. 23, caput, da LRF, mas o percentual da DTP apresentou incremento no exercício de 2023, atingindo 60,19% no 1º quadrimestre e 60,77% no 2º quadrimestre; 2.3. As medidas alegadamente adotadas pela gestão (Decretos Municipais nºs 018/2023 e 070/2023) não se mostraram efetivas para a recondução da despesa aos limites legais, sendo insuficiente a

mera adoção de providências sem resultados práticos na redução do percentual excedente; 2.4. A documentação apresentada pela Recorrente não demonstrou a suspensão total dos contratos temporários nem especificou adequadamente as gratificações retiradas e os cargos comissionados efetivamente reduzidos, conforme determinações dos decretos municipais; 2.5. Quanto às contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 373.452,07), a documentação anexada foi considerada genérica, não comprovando a quitação integral do débito específico apontado pela auditoria, faltando correlação analítica entre os comprovantes bancários e os débitos devidos; 2.6. O não recolhimento de R\$ 2.403.975,83 de contribuições patronais ao RPPS, correspondente a 26,12% do total devido no exercício, constitui irregularidade grave, agravando a situação do Fundo Municipal de Previdência e dificultando sua sustentabilidade; 2.7. A Recorrente não comprovou documentalmente o alegado projeto de lei para parcelamento da dívida previdenciária, nem demonstrou que a frustração de receitas foi inevitável após o corte rigoroso de despesas discricionárias não essenciais; 2.8. O pagamento de débitos previdenciários de gestões anteriores ao RGPS, embora seja obrigação do município, não justifica o descumprimento simultâneo das obrigações correntes do RPPS, devendo o gestor conciliar o parcelamento de dívidas antigas com o adimplemento das obrigações previdenciárias atuais; 2.9. A Recorrente não apresentou argumentos quanto às demais irregularidades apontadas no Parecer Prévio, tais como falhas de controle no planejamento governamental e execução orçamentária, nível intermediário de transparência

pública e permanência de irregularidades já constatadas nos exercícios de 2021 e 2022; 2.10. A invocação genérica do art. 22 da LINDB e da Súmula nº 08 do TCE-PE não possui aptidão para afastar a irregularidade, pois não foi demonstrada analiticamente a

inevitabilidade do inadimplemento nem comprovada força maior que justificasse o não recolhimento.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Parecer Prévio pela rejeição das contas mantido.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento do limite de despesa total com pessoal exige a adoção de medidas efetivas, e não apenas formais, para a recondução aos patamares legais no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Complementar nº 178/2021; 4.2. A mera apresentação de comprovantes bancários genéricos, sem correlação analítica com os débitos previdenciários específicos, não comprova a quitação das contribuições devidas ao RPPS; 4.3. A frustração de receitas somente afasta a responsabilidade do gestor pelo inadimplemento de obrigações previdenciárias quando demonstrada analiticamente como medida extrema e inevitável, após o corte rigoroso de despesas discricionárias não essenciais; 4.4. O pagamento de débitos previdenciários de gestões anteriores não justifica o descumprimento das obrigações correntes do RPPS, devendo o gestor conciliar ambas as responsabilidades na gestão orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100620-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO;

CONSIDERANDO que a Recorrente não logrou êxito em suas argumentações atinentes ao descumprimento do limite dos gastos com pessoal, bem como ao não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100985-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2614 / 2025

INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
IRREGULARIDADES EM UNIDADES
DE ENSINO MUNICIPAL.
CONDIÇÕES INADEQUADAS.
AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS
EFETIVAS.

1. A manutenção de condições precárias de infraestrutura em unidades escolares, evidenciada por inspeções in loco e pelo descumprimento reiterado de obrigações, justifica a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A alegação de cumprimento parcial das obrigações, sem comprovação efetiva, não é suficiente para afastar as irregularidades apontadas em auditoria in loco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100985-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nas 06 escolas municipais, objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a ausência de providências efetivas para propiciar uma infraestrutura adequada para realização das aulas no Município de

Surubim;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do art. 22 da LINDB ao presente caso;

CONSIDERANDO que não há elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1797/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101377-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2615 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO DE GESTÃO FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
EXCESSO. LEI COMPLEMENTAR
Nº 178/2021. ELIMINAÇÃO
GRADUAL. NÃO CUMPRIMENTO.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA.

1. A não eliminação do excesso de Despesa Total com Pessoal na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 178/2021 enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal e caracteriza infração administrativa.

2. As ações governamentais para adequação da despesa com pessoal ao limite legal devem demonstrar eficácia com resultado efetivo nas contas municipais, não sendo suficiente a mera alegação de medidas sem comprovação de impacto.

3. A regra especial da LC Federal nº 178/2021 estabelece metas anuais

obrigatórias de redução de 10% do excesso da DTP, cuja inobservância sujeita o gestor às penalidades previstas na legislação fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101377-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 24101377-0RO001);

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata sobre redução da DTP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Federal nº 178 /2021, que estabelece prazos e condições especiais para a adequação ao limite da DTP;

CONSIDERANDO que o município deveria eliminar 10% do excesso no final de 2023, devendo conter 56,42% do comprometimento da RCL com a DTP, no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com a DTP ao invés de diminuir, elevou-se para 65,14% no final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nos autos medidas adequadas do município para promover a redução da DTP;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1290/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100087-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2616 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
RESPONSABILIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA. PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPOEIRAS.
DÉBITOS DE PASEP.
MANUTENÇÃO DE DECISÃO.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita do Município de Capoeiras, contra o Acórdão nº 1499/2024, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100087-2, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial deflagrada na Prefeitura de Capoeiras. A auditoria foi originada de uma Representação da Receita Federal do Brasil, que visava apurar a declaração a menor de créditos tributários referentes ao PASEP, no exercício financeiro de 2017, resultando em um débito de R\$ 46.103,61 e multa de R\$ 10.452,04

imputados à interessada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a Prefeita do Município de Capoeiras pode ser responsabilizada pela declaração equivocada de créditos tributários do PASEP prestadas à Receita Federal; (ii) estabelecer se o parcelamento posterior do débito isenta a responsabilidade pelo dano ao erário.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Prefeita é responsável pela veracidade e completude das informações prestadas à Receita Federal, ainda que tais funções sejam delegadas a uma equipe técnica. A responsabilidade final pela administração pública e cumprimento das obrigações legais é do gestor; (ii) A omissão de informações relevantes na apuração dos tributos configura uma falha atribuível à gestão da Prefeita, especialmente quando se apoia em teses já superadas tanto administrativamente quanto judicialmente; (iii) A realização de parcelamento do débito junto à Receita Federal demonstra o reconhecimento do débito, mas não elide a irregularidade cometida na apuração inicial dos valores e a consequente responsabilidade pela prática do ato ilícito; (iv) A argumentação de que os débitos foram gerados no primeiro ano de mandato da Prefeita não afasta sua responsabilidade, pois a função de gestora pública pressupõe a compreensão total das obrigações fiscais e administrativas do município; (v) As novas disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, que alteram a configuração de atos de improbidade, não modificam a caracterização dos atos praticados, mantendo a responsabilidade administrativa pela omissão de informações fiscais relevantes.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) O gestor público é responsável pela

exatidão e completude das informações fiscais prestadas à Receita Federal, independentemente de delegação a equipe técnica; (ii) A tentativa de quitação do débito, através de parcelamento, não exime a irregularidade cometida na apuração inicial dos valores; (iii) Alterações legislativas que modificam a modalidade culposa do ato não impactam na responsabilização administrativa pela omissão de informações fiscais relevantes. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 70 e 71, incisos II e VIII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 78; Lei Federal nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 223.035, Relator Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2005.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100087-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a omissão na prestação de informações corretas à Receita Federal pela Prefeita Lucineide Almeida Reino configurou infração à normativa vigente e resultou em prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeita, na qualidade de gestora máxima, tem o dever de assegurar a exatidão e correção das informações fiscais prestadas à Receita Federal, independentemente da equipe técnica responsável;

CONSIDERANDO que a tentativa da recorrente de se sustentar em tese interpretativa já superada demonstra conduta consciente e intencional, agravando a irregularidade apurada;

CONSIDERANDO que o fato de o débito remontar ao primeiro ano do mandato não isenta a responsabilidade da Prefeita, uma vez que omissões e equívocos fiscais resultam em danos ao erário, sendo irrelevante a entrada em exercício administrativo recente;

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos junto à Receita Federal evidencia o reconhecimento da dívida, mas não afasta a responsabilidade da gestora pela irregularidade ocorrida;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos novos ou suficientes capazes de afastar sua responsabilidade ou reformar a decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acórdão da decisão original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e imputou débito à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 16100318-7ED013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 2617 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
OMISSÃO. ERRO MATERIAL.
DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição; omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 495/2024 deixou de excluir do rol de fundamentos dos julgamentos das contas de Marco Antônio Leal Calado e Marco Antônio Leal Calado Filho a irregularidade relativa à contratação do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE pelo Município de Angelim;

CONSIDERANDO que assim ficou demonstrada a necessidade de alteração do acórdão vergastado, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar os termos do Acórdão nº 459/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ACÓRDÃO Nº 459/2024

DANO INEXISTENTE.

N Ã O

RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A inexistência da comprovação do dano impede a imputação do dever de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a ausência de elementos probatórios robustos o suficiente para caracterizar o dano apontado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos como baliza da atuação do controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos

princípios passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

*Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Acórdão T.C. nº 519/2021, excluindo o débito de R\$ 123.177,60, imputado ao recorrente, solidariamente com o Sr. Marco Antônio Leal Calado e, ainda, suprimindo dos fundamentos do voto relativos às contas dos Srs. Marco Antônio Leal Calado e Marco Antônio Leal Calado Filho a menção à contratação do Centro de Integração Empresa Escola-CIEE pelo Município de Angelim.*

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100079-5R0002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2618 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
MULTIPLAS INTERPOSIÇÕES.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100079-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que as partes recorrentes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma deliberação,

tombado sob o nº 25100079-5RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527140-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: ALVANILSON REIS PIRES

ADVOGADO: DR. NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 01585

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2619 /2025**

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA. EXERCÍCIO DE 2012. PRESCRIÇÃO GERAL. RECONHECIMENTO EM SEDE DE PEDIDO DE RESCISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Rescisão interposto por Alvanilson Reis Pires contra o Acórdão T.C. nº 2189/2023, que confirmou o Acórdão T.C. nº 1694/2021, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2159760-1, referente à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2012. O acórdão rescindendo julgou irregulares as contas do requerente e imputou-lhe débito solidário com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal no valor de R\$ 88.638,00, decorrente de pagamento indevido de honorários *ad exitum*. O julgamento ocorreu em outubro de 2021, mais de 8 anos após a formalização da prestação de contas em junho de 2013, e o acórdão transitou em julgado em 29.01.2024. Atualmente tramita execução fiscal contra o requerente na Vara da Fazenda Pública de Petrolina (Processo nº 0018103-89.2024.8.17.3130).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de rescisão deve ser conhecido integralmente ou apenas em relação à arguição de prescrição geral, excluindo-se a alegação de ilegitimidade de parte; (ii) determinar se é possível reconhecer a prescrição geral em pedido de rescisão quando o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu antes da vigência da Lei Estadual nº 18.527/2024, considerando o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução TC nº 245/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de rescisão foi manejado por parte legítima (Alvanilson Reis Pires, que teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito) e apresentado tempestivamente, dentro do prazo bienal estabelecido no art. 83, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), uma vez que a decisão transitou em julgado em 29.01.2024 e o pedido foi formalizado em 10.09.2025.

4. A arguição de ilegitimidade de parte não se amolda a nenhuma das hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão previstas no art. 83 da LOTCE-PE, pois não configura documento novo, não indica falsidade de prova e não se traduz em erro de cálculo, razão pela qual o pedido deve ser conhecido apenas parcialmente.

5. A prescrição pode ser arguida em sede de pedido de rescisão por força de disposição legal expressa contida no art. 53-F, § 1º, da LOTCE-PE, introduzido pela Lei Estadual nº 18.527/2024.

6. O art. 2º da Resolução TC nº 245/2024 estabelece em seu *caput* que "a prescrição geral e a prescrição intercorrente não alcançarão os processos com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024", fixando regra geral de não retroatividade.

7. Contudo, o § 1º do mesmo art. 2º estabelece exceção à regra do *caput* ao dispor expressamente que "é cabível o reconhecimento da prescrição geral em processo de Pedido de Rescisão, observado o prazo legal de 2 (dois) anos para sua proposição, contados de seu trânsito em julgado", permitindo assim o reconhecimento da prescrição geral em pedido de rescisão mesmo quando o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual nº 18.527/2024.

8. No caso concreto, decorreu prazo superior a cinco anos entre a formalização da prestação de contas (13.06.2013) e a notificação do requerente para apresentar defesa (14.08.2018), configurando a prescrição quinquenal prevista nos arts. 53-B e 53-C da LOTCE-PE.

9. Os efeitos da prescrição geral devem ser estendidos a todos os demais débitos imputados na deliberação rescindenda, uma vez que em todos os casos transcorreu prazo superior a cinco anos entre a notificação para defesa (abril e maio de 2014 para os notificados do relatório de auditoria; agosto e setembro de 2018 para os notificados do relatório complementar) e a decisão de

mérito (outubro de 2021), ou entre a formalização da prestação de contas (junho de 2013) e a notificação para defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de rescisão conhecido parcialmente (apenas quanto à prescrição geral) e provido no mérito.

Teses de julgamentos:

1. O art. 2º, § 1º, da Resolução TC nº 245/2024 constitui exceção à regra de não retroatividade prevista no *caput* do mesmo dispositivo, permitindo o reconhecimento da prescrição geral em pedido de rescisão mesmo quando o trânsito em julgado da decisão rescindenda tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual nº 18.527/2024.

2. A arguição de ilegitimidade de parte em pedido de rescisão não se enquadra nas hipóteses legais de admissibilidade previstas no art. 83 da LOTCE-PE, razão pela qual deve ser afastada do conhecimento do pedido rescisório.

3. Reconhecida a prescrição geral da pretensão de ressarcimento em relação a determinado responsável,

seus efeitos devem ser estendidos aos demais débitos imputados na mesma deliberação quando também configurada a prescrição quinquenal em relação aos demais responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527140-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2189/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159760-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão foi manejado por parte legítima (Alvanilson Reis Pires, que teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito) e apresentado tempestivamente, dentro do prazo bienal estabelecido no art. 83, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), uma vez que a decisão transitou em julgado em 29.01.2024 e o pedido foi formalizado em 10.09.2025;

CONSIDERANDO que a arguição de ilegitimidade de parte não se amolda a nenhuma das hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão previstas no art. 83 da LOTCE-PE, pois não configura documento novo, não indica falsidade de prova e não se traduz em erro de cálculo, razão pela qual o pedido deve ser conhecido apenas parcialmente;

CONSIDERANDO que a prescrição pode ser arguida em sede de pedido de rescisão por força de disposição legal expressa contida no art. 53-F, § 1º, da LOTCE-PE, introduzido pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 245/2024 estabelece em seu *caput* que "a prescrição geral e a prescrição intercorrente não alcançarão os processos com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024", fixando regra geral de não retroatividade;

CONSIDERANDO que, contudo, o § 1º do mesmo art. 2º estabelece exceção à regra do *caput* ao dispor expressamente que "é cabível o reconhecimento da prescrição geral em processo de Pedido de Rescisão, observado o prazo legal de 2 (dois) anos para sua proposição, contados de seu trânsito em julgado", permitindo assim o reconhecimento da prescrição geral em pedido de rescisão mesmo quando o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, decorreu prazo superior a cinco anos entre a formalização da prestação de contas (13.06.2013) e a notificação do requerente para apresentar defesa (14.08.2018), configurando a prescrição quinquenal prevista nos arts. 53-B e 53-C da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os efeitos da prescrição geral devem ser estendidos a todos os demais débitos imputados na deliberação rescindenda, uma vez que em todos os casos transcorreu prazo superior a cinco anos entre a notificação para defesa e a decisão de mérito ou entre a formalização da prestação de contas e a notificação para defesa,

Em **CONHECER** o pedido de rescisão, dando-lhe provimento apenas para reconhecer a prescrição geral da pretensão de ressarcimento, afastando-se todos os débitos imputados no Acórdão T.C. nº 1694/2021, confirmados pelo Acórdão T.C. nº 2189/2023, mantendo-se os demais termos dos acórdãos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santo - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 20100333-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FABIANA MARTINS TORRES

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

JARBAS PEREIRA TORRES

LINO OLEGARIO DE MORAIS

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

REBECA PEDROSA VELOZO (OAB 58106-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

MARIA IARA PIRES DE LIMA

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

VINICIUS MACHADO DA SILVA

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2620 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão TC nº 1715/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2019, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A mesma irregularidade previdenciária foi objeto de apreciação no julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Ingazeira, referente ao exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100335-1), quando este Tribunal considerou todas as irregularidades da gestão e deliberou pela aprovação com ressalvas das contas de governo do mesmo responsável. 2.2. A Prestação de Contas de Governo possui natureza mais ampla e abrangente do que a Prestação de Contas de Gestão, realizando juízo de valor sobre a totalidade da administração municipal no exercício financeiro, tendo esta Corte já avaliado a gravidade do conjunto de irregularidades e concluído, com base no contexto global, que não havia elementos que justificassem a reprovação das contas. 2.3. A aplicação de multas, aliada às recomendações dirigidas à atual

gestão municipal para aprimoramento dos controles internos, atende plenamente aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação desta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas, apesar de terem ocorrido falhas nos procedimentos formais e nos controles internos. 2. A manutenção da coerência e segurança jurídica exige harmonia entre as deliberações proferidas em relação ao mesmo exercício financeiro e aos mesmos fatos. 3. As multas aplicadas em razão de irregularidades administrativas e previdenciárias, quando proporcionais e adequadas à natureza das falhas constatadas, cumprem função pedagógica e sancionatória, bem como atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100333-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a principal insurgência recursal concentra-se na irregularidade previdenciária descrita no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, referente ao não recolhimento integral ao INSS dos valores retidos dos servidores e prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que a mesma irregularidade previdenciária foi objeto de apreciação no julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Ingazeira, referente ao exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100335-1), tendo este Tribunal deliberado pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do responsável;

CONSIDERANDO que a manutenção da coerência e da segurança jurídica nos julgamentos desta Corte de Contas exige harmonia e proporcionalidade entre as deliberações proferidas em relação ao mesmo exercício financeiro e aos mesmos fatos;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas cumprem adequadamente

o objetivo de reprovar as condutas irregulares e prevenir sua repetição em futuras gestões, sem configurar sanção desproporcional ou gerar contradição com o julgamento já proferido nas contas de governo;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100423-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2621 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
XEXÉU. CUMPRIMENTO DE
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ACÓRDÃO T.C. Nº 621/2024.
INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
ACESSIBILIDADE E CONDIÇÕES
SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO
DE PRAZO. REGULARIZAÇÃO
INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE
DOLO OU MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auditoria Especial instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 621/2024, que fixou prazo de 90 dias para que a Prefeitura Municipal de Xexéu executasse as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão (TAG), relacionadas à adequação da infraestrutura de cinco escolas municipais, incluindo

construção de banheiros exclusivos para alunos, manutenção de pias e descargas, redimensionamento de portas para acessibilidade e instalação de rampas. 1.2. O Relatório de Auditoria apontou descumprimento parcial das obrigações no prazo estabelecido, com inspeções realizadas em fevereiro de 2025 constatando que, nas escolas Fernandes Vieira, José de Castro, José Afonso Ferreira, São Bento e Antônio Augusto Maciel, permaneciam pendentes obras essenciais de adequação. Notificado, o gestor apresentou defesa alegando dificuldades estruturais e

orçamentárias comuns aos municípios do Estado, ausência de intenção deliberada de descumprir as normas, além de comprovar, mediante registros fotográficos e inspeção posterior (outubro/2025), a efetiva realização de todas as obras e adequações exigidas.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A Nota Técnica da Diretoria de Controle Externo confirmou, após nova visita in loco, que todas as irregularidades inicialmente apontadas foram integralmente sanadas, ainda que fora do prazo fixado pelo Acórdão. 2.2. Não se constatou dolo, má-fé ou intenção deliberada de descumprimento das determinações desta Corte, mas sim dificuldades operacionais e orçamentárias que impactaram o cumprimento tempestivo das obrigações. 2.3. A gestão municipal envidou esforços concretos para regularizar a situação, alcançando a conformidade material com as exigências do Termo de Ajuste de Gestão, atingindo o objetivo final de adequação das estruturas físicas escolares. 2.4. O princípio da razoabilidade impõe que, tendo sido alcançada a finalidade pública e inexistindo dano ao erário ou má-fé do administrador, seja

possível afastar sanções mais gravosas, privilegiando julgamento que reflita com equidade a situação fática. 2.5. O princípio da proporcionalidade orienta que a irregularidade remanescente é de natureza meramente formal (intempestividade), sem consequências materiais prejudiciais ao interesse público ou aos beneficiários dos serviços educacionais.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Julgamento regular com ressalvas. Não aplicação de multa. 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. O cumprimento intempestivo de determinações do Tribunal de Contas, quando comprovada a regularização posterior das irregularidades, a ausência de

dolo ou má-fé e a inexistência de dano ao erário, autoriza o julgamento pela regularidade com ressalvas, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 3.2.2. A intempestividade no cumprimento de obrigações do Termo de Ajuste de Gestão, quando justificada por dificuldades estruturais e orçamentárias e seguida de efetiva regularização, não enseja, por si só, aplicação de multa ao gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100423-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 621/2024, ainda que fora do prazo;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada explicou satisfatoriamente o achado de auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o não apontamento, pela auditoria, de valores passíveis de restituição ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101328-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2622 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, Prefeito Municipal de Araçoiaba/PE, contra o Acórdão TC nº 817/2025, que homologou Auto de Infração e aplicou multa no valor de R\$ 5.416,98, com fundamento no art. 73, inciso IV, da LOTCE/PE, em razão do não atendimento a questionário encaminhado pelo Tribunal de Contas ao endereço eletrônico cadastrado nos sistemas oficiais

(gabinete@aracoiaba.pe.gov.br), conforme art. 1º da Resolução TC nº 115/2020, caracterizando sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1 Os argumentos apresentados no Recurso Ordinário reproduzem integralmente as mesmas teses defensivas já articuladas na defesa ao Auto de Infração, sem apresentação de qualquer elemento novo, fático ou jurídico, capaz de infirmar as conclusões alcançadas no julgamento originário. 2.2 A responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal quanto ao cumprimento das obrigações da unidade jurisdicionada é institucional e decorre diretamente de sua condição de representante legal, especialmente no que tange ao atendimento às comunicações oficiais do TCE-PE, não podendo ser afastada por questões relativas à organização interna ou delegação de atribuições. 2.3 O endereço eletrônico foi regularmente cadastrado nos sistemas do Tribunal, com a devida assinatura e matrícula oficial da Prefeitura, conferindo plena validade às notificações eletrônicas enviadas. 2.4 A multa aplicada no valor de R\$ 5.416,98 foi fixada no percentual mínimo de 5% do limite estabelecido no caput do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à gravidade da infração constatada. 2.5 A mera repetição de argumentos já apreciados e rejeitados não possui o condão de ensejar a reforma do julgado, configurando verdadeiro recurso de reiteração, quando ausente a demonstração de erro de julgamento ou a apresentação de fundamentos novos.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1

Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Acórdão TC nº 817/2025 mantido em todos os seus termos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do gestor municipal perante o Tribunal de Contas é institucional e decorre diretamente de sua condição de representante legal da unidade jurisdicionada, não podendo ser afastada por delegação de atribuições ou falhas na organização interna. 2. O duplo grau de jurisdição administrativa não se presta à rediscussão indefinida das mesmas questões mediante mera reiteração de argumentos, mas sim à correção de eventuais equívocos ou ilegalidades demonstradas pelo recorrente com fundamentos novos. 3. A notificação eletrônica enviada ao endereço oficial cadastrado nos sistemas do Tribunal possui plena validade, competindo ao gestor garantir o adequado fluxo de recebimento e resposta às comunicações oficiais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101328-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais limitaram-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fatos novos, documentos inéditos ou fundamentos jurídicos que justificassem a reforma do julgado;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 817/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100155-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2623 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE RECURSOS
VINCULADOS À EDUCAÇÃO
BÁSICA. REFORMA E AMPLIAÇÃO
DE PRÉDIO ESCOLAR PARA USO
DE FACULDADE PRIVADA.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. A utilização de recursos vinculados à educação básica para reforma e ampliação de prédio escolar destinada ao uso de instituição privada de ensino superior configura irregularidade, mesmo que o imóvel permaneça sob propriedade do Município.
2. A finalidade real dos dispêndios deve ser considerada na avaliação da regularidade do uso dos recursos vinculados à educação básica, não apenas no momento em que foram realizados os pagamentos.
3. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do FUNDEF têm destinação exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100155-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a utilização de recursos do FUNDEF para reforma e ampliação de prédio escolar destinado ao uso de faculdade privada configura irregularidade, mesmo que o imóvel permaneça sob propriedade do Município;

CONSIDERANDO que a finalidade real dos dispêndios deve ser considerada na avaliação da regularidade do uso dos recursos, não apenas no momento em que foram realizados os pagamentos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.106/2021 autorizou a permissão de uso do imóvel para a faculdade, e o processo licitatório nº 014/2022 já indicava o destino do prédio à Faculdade Vale do Pajeú, evidenciando a intenção prévia de utilização do recurso para fim diverso da educação básica;

CONSIDERANDO que os valores dos precatórios decorrentes de receitas do FUNDEF têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme Acórdão T.C. nº 644/2023 - Processo TCE-PE nº 23100008-0;

CONSIDERANDO que o precedente citado pelo Recorrente (Processo TCE-PE nº 19100528-9), resultante de julgado relacionado à utilização indevida de recursos vinculados à educação básica, provenientes dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF, não se aplica ao caso em tela, pois se refere a fatos ocorridos antes da expedição do Alerta de

Responsabilização (2016), enquanto os fatos do presente processo ocorreram em 2023,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 25101632-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO LEAL

SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (OAB 64447-PE)

SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA (OAB 66267-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2624 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE CARGOS COMMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (SAJ) FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR CARGOS COMMISSIONADOS. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF (ADI 6.331/PE). SÚMULA Nº 347 DO STF. AFASTAMENTO INCIDENTAL DE NORMA INCONSTITUCIONAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE.

1. É legítima, nos termos da Súmula nº 347 do STF e do art. 221 do Regimento Interno do TCE-PE, a atuação incidental do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, para afastar, em casos concretos, a aplicação de normas que produzam efeitos inconstitucionais.

2. Lei municipal que cria cargos comissionados em quantidade excessiva e com atribuições de natureza eminentemente técnica, burocrática ou operacional, bem como estrutura a Secretaria de Assuntos Jurídicos (antiga Procuradoria do Município) exclusivamente por cargos em

comissão, sem previsão de concurso público e carreira jurídica, afronta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.331/PE;

3. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação da Lei Complementar nº 44/2025, até ulterior deliberação do Tribunal em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101632-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de Medida Cautelar em apreço suscita a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 44/2025 do Município de Toritama, e tendo em vista que a medida cautelar que afasta a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público a caso concreto, por inconstitucionalidade, deverá ser submetida à apreciação do Pleno, conforme disposto no § 4º do art 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do art. 221, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula 347 do STF);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de Contas reconhece a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a justificar a concessão da medida cautelar, a fim de prevenir possível lesão ao erário e assegurar a efetividade da decisão de mérito que será proferida, após análise aprofundada das irregularidades no âmbito da Auditoria Especial já instaurada (Processo TC nº 25101481-2);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para afastar os efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 44 /2025, por afronta ao art. 37, inciso V da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado do STF, até deliberação final deste Tribunal, no que tange à realização de novas nomeações para os cargos comissionados criados pela referida norma, especificamente aqueles cujas atribuições sejam de natureza técnica, operacional ou administrativa, bem como os vinculados à estrutura da Secretaria de Assessoria Jurídica (SAJ).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Incluir a apuração das irregularidades apontadas na presente denúncia (referentes à Lei Complementar nº 44/2025) na Auditoria Especial já instaurada sob o Processo TC nº 25101481-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a)

Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101431-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2625 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DO DPIN AO SISTEMA CADPREV. ATRASO SUPERIOR A UM ANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE.

1. O Prefeito Municipal é responsável pelo envio do DPIN quando o Fundo

Previdenciário não possui natureza autárquica ou fundacional.

2. O envio intempestivo de dados ao CADPREV, mesmo que regularizado após a lavratura do Auto de Infração, não afasta a responsabilidade do gestor nem impede a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101431-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 05 do processo TCE-PE nº 24101431-1RO001);

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário do Município está vinculado à Secretaria de Administração, não possuindo natureza autárquica ou fundacional, sendo a responsabilidade pelo envio dos dados do Chefe do Executivo Municipal, conforme art. 2º da Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) 2024 deveria ter sido enviado até 31/12/2023, conforme art. 241, inciso IV, alínea a da Portaria MTP nº 1.467/2022, mas só foi encaminhado em 13/01/2025, mais de um ano após o prazo e depois da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1.009 /2025), a correção das irregularidades após a emissão do Auto de Infração não isenta os interessados das falhas cometidas, salvo situações específicas, não definidas no caso;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. MARCONI MARTINS SANTANA originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não

Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420340-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA
LTDA.**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB-PE Nº
16.799**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2626 /2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos por Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva LTDA. contra o Acórdão T.C. nº 2187/2023, que manteve o débito imputado em Auditoria Especial referente à fiscalização e gerenciamento de obras de dragagem do rio Capibaribe.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A embargante não apontou efetivamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, conforme exige o art. 81, incisos I e II, da Lei

Orgânica do TCE-PE.

3. As alegações da embargante sobre "erros de premissa fática" demandariam reapreciação de provas, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

4. A tentativa de rediscutir matéria própria de recurso ordinário em sede de embargos de declaração não encontra amparo na legislação vigente.

III. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento:

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

2. A pretensão de reexame de provas e rediscussão do mérito não é cabível em sede de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420340-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2187/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154143-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão TC nº 2187/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

Em **CONHEÇER** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100582-4RO005
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2627 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA SEGREGAÇÃO DE MASSAS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS INDEVIDAS. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 717/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial atinente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão — VITORIAPREV. A auditoria apontou transferências financeiras indevidas entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, em desrespeito a normativas federais, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A legislação municipal autorizou transferências entre os fundos, contrariando as normas federais que garantem o equilíbrio financeiro de regimes próprios de previdência; b) O estado de necessidade fiscal não justifica a violação das disposições constitucionais e legais que regem o equilíbrio atuarial do sistema

previdenciário, pois os recursos do Fundo Previdenciário têm destinação específica; c) A responsabilidade dos gestores pela execução de transferências ilícitas permanece, mesmo quando alertas são emitidos e não resultam em penalidade pecuniária devido a questões processuais; d) A segregação de massas objetiva a separação entre os planos, evitando transferência de recursos entre eles, conforme precedentes e normas federais aplicáveis.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) Vedada a utilização de recursos previdenciários para cobrir déficits em regimes com segregação de massas; b) Estado de necessidade fiscal não justifica desvio de recursos do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro; c) Responsabilidade do gestor subsiste perante atos ilegais mesmo após alertas administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100582-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso Ordinário, em conformidade com o art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos, técnicos e fáticos constantes do Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário para cobrir déficits do Fundo Financeiro em regimes com segregação de massas;

CONSIDERANDO a incompatibilidade material da legislação municipal com o regime jurídico federal aplicável aos RPPS;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor do RPPS subsiste mesmo diante de alertas administrativos, quando há execução de atos ilegais sob sua gestão;

CONSIDERANDO que o estado de necessidade fiscal não legitima a

violação de normas constitucionais e legais que regem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão TC nº 717 /2025 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100582-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

EDILSON GOMES DE ARAUJO

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (OAB 29172-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 2628 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS IRREGULARES ENTRE FUNDOS SEGREGADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 717/2025, que julgou irregular a transferência de recursos financeiros entre fundos segregados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão, responsabilizando diversos gestores.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As transferências financeiras irregulares entre os fundos segregados comprometeram o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo regime próprio de previdência social; b) A legislação municipal não pode

prevalecer sobre os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal; c) A responsabilidade pela insuficiência de recursos do Fundo Financeiro deve ser assumida pelo ente municipal, não sendo lícita a utilização de recursos do Fundo Previdenciário para tal fim; d) A transferência de recursos entre fundos segregados violou disposições legais relativas à sustentabilidade atuarial do sistema previdenciário; e) A alegação de estado de necessidade para justificar as transferências não é considerada válida, pois os recursos previdenciários são vinculados e não podem ser usados para atender situações de urgência fiscal do município.

3. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) A segregação de massas demanda separação absoluta entre recursos dos fundos previdenciários e financeiros; b) É vedada a utilização de recursos do fundo previdenciário para cobrir despesas do fundo financeiro, ainda que autorizado por norma local; c) A legislação municipal não subsiste frente à ordem constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100582-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a robustez dos elementos técnicos e jurídicos que apontam a ilicitude das transferências realizadas entre os fundos segregados do RPPS;

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 08);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do fundo previdenciário para cobrir despesas do fundo financeiro, ainda que autorizada por norma local, quando implementada a segregação de massas;

CONSIDERANDO que normas municipais não prevalecem sobre os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor se configura quando comprovada sua atuação direta ou omissiva em atos que comprometam a sustentabilidade do RPPS, independentemente de demonstração de má-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão TC nº 717 /2025 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100013-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó

INTERESSADOS:

WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2629 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. COMPETÊNCIAS JULHO A OUTUBRO DE 2024. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1204/2025, proferido no Processo TCE-PE nº 25100013-8 que homologou Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra o Sr. William Nogueira Estrela, Superintendente da Agência de Meio Ambiente de Cabrobó, pelo não envio das remessas correspondentes às competências de julho a outubro /2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

(RemessaTCEPE – Contratações e Obras), em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231 /2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descabido o questionamento quanto à validade da notificação via Diário Eletrônico desta Corte. A Resolução TC nº 231/2024 prevê expressamente que o representante legal da unidade jurisdicionada é o responsável pela veracidade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos ao RemessaTCEPE (art. 4º, §§1º e 2º) e, em caso de inadimplência, será intimado via Diário Eletrônico para regularização da situação no prazo de 5 dias úteis, não ocorrendo a regularização no prazo concedido, será lavrado Auto de Infração (art. 9º, §§ 2º e 3º) contra o responsável; 2.2. O gestor foi devidamente notificado em 12/12 /2024, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, concedendo-lhe prazo de 5 dias úteis para regularização da situação, o qual não foi atendido, resultando na

lavatura em 08/01/2025 do Auto de Infração ora combatido, sendo formalizado o respectivo processo no sistema e-TCEPE (Processo TCE-PE nº 25100013-8), no âmbito do qual foi, novamente, regularmente notificado, em 31/01/2025, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e dos arts. 140 e 146, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas), para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 dias úteis (docs. 04 e 05 do processo apensador, o que deixou de fazê-lo; 2.3. O não envio das remessas prejudica o exercício do controle externo e inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas, caracterizando sonegação de

processo, documento ou informação; 2.4. Decisão do Pleno desta Corte (Acórdão nº 1009/2025), proferida em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas (arts. 226 e 226-A a H do RI desta Corte) no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8, firmou o entendimento pela restrição dos casos de não homologação de Auto de Infração, relacionando as hipóteses excepcionalmente admitidas. 2.5. O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionalmente admitidas no Acórdão nº 1009/2025 a justificar a não homologação do Auto de Infração; 2.5. O cenário atual de tempestiva adimplência no sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras por parte da unidade jurisdicionada em epígrafe pode conduzir, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, à redução da penalidade aplicada ao recorrente ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

3. DISPOSITIVO e TESE de JULGAMENTO: Recurso Ordinário provido parcialmente, mantendo a homologação do Auto de Infração e

alterando a deliberação atacada tão somente quanto à redução da penalidade aplicada ao recorrente com fundamento no inciso IV da LOTCE-PE para o percentual mínimo previsto para a espécie (5%), levando em conta o atual cenário de tempestiva adimplência da unidade jurisdicionada em epígrafe junto ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100013-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, em parte, o Opinitivo Ministerial emitido acerca do presente feito;

CONSIDERANDO a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 231/2024, que disciplina o Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, ora recorrente;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Corte no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8, mediante Acórdão nº 1009/2025 (publicado em 16/06/2025), acerca de Incidente de Uniformização de Jurisprudência — relacionado à homologação de Autos de Infração em razão do não envio tempestivo de dados ou da omissão de informações nos Sistemas do TCE-PE — suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma das hipóteses a justificar a excepcional não homologação do Auto de Infração, conforme definido no supracitado julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025);

CONSIDERANDO, todavia, o atual cenário de tempestiva adimplência da Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó com o sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a penalidade aplicada ao caso em análise, com base no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, pode ser arbitrada no percentual mínimo (5% do valor fixado no *caput* do art. 73 da LOTCE-PE) previsto para a espécie;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reduzir o valor da penalidade aplicada ao recorrente com base no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, que passa a corresponder ao limite mínimo previsto para a espécie (5% do teto estabelecido no *caput* do referido artigo devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação atacada (Acórdão T.C. nº 1204/2025).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 25101424-1AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

QUADRITECH

DAVI VICTOR DE ALBUQUERQUE (OAB 66348-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2630 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Agravo Regimental interposto pela empresa Quadritech Tecnologia S.A. contra decisão que concedeu medida cautelar determinando ao DETRAN /PE que se abstivesse de praticar atos decorrentes das Portarias de credenciamento da agravante para fornecimento de sistemas eletrônicos relativos às aulas práticas de direção veicular.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A decisão agravada baseou-se em parecer técnico que identificou irregularidades formais relevantes no processo de credenciamento,

notadamente o descumprimento do prazo para reapresentação da Prova de Conceito e a ausência de comprovação da etapa de Integração Sistêmica; 2.2 Embora o DETRAN /PE tenha inicialmente suspenso as Portarias, a não manutenção da

cautelar permitiria a reativação imediata dos atos impugnados antes do saneamento dos vícios, revelando risco concreto de lesão ao interesse público; 2.3 A ausência de comprovação da integração sistêmica possui potencial de comprometer a fidedignidade e segurança das informações relacionadas ao processo de habilitação de condutores; 2.4 Os argumentos recursais relativos à suposta conduta anticoncorrencial da Representante não afastam os vícios identificados no credenciamento e constituem matéria estranha ao objeto do Agravo Regimental.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Agravo Regimental conhecido e desprovido; 3.2 Tese de julgamento: 1. A constatação de irregularidades formais relevantes no processo de credenciamento, como descumprimento de prazos e ausência de comprovação de etapas técnicas, justifica a manutenção de medida cautelar que suspende os efeitos dos atos administrativos impugnados. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a manutenção de atos administrativos eivados de vícios que comprometem sua legalidade, especialmente quando relacionados a serviços que impactam a segurança pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101424-1AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Agravo Regimental interposto pela empresa Quadritech Tecnologia S.A., por meio do qual busca a reforma do Acórdão da **Segunda Câmara** que homologou a decisão monocrática que suspendeu os efeitos das Portarias DP/DETRAN/PE nº 8.469/2025 e nº 8.470/2025, referentes ao seu credenciamento para fornecimento de sistemas eletrônicos destinados ao registro das avaliações das aulas práticas de direção veicular;

CONSIDERANDO que a decisão agravada foi fundamentada em parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da

Informação – GATI, que identificou irregularidades formais relevantes no processo de credenciamento, notadamente o descumprimento do prazo improrrogável para reapresentação da Prova de Conceito e a ausência de comprovação formal da etapa de Integração Sistêmica, vícios que configuram plausibilidade jurídica suficiente (*fumus boni iuris*) para manutenção da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, embora o **DETRAN/PE** tenha inicialmente suspenso as Portarias em atendimento à notificação desta Corte, a não manutenção da cautelar permitiria a reativação imediata dos atos administrativos impugnados, antes do saneamento dos vícios constatados, revelando risco concreto de lesão ao interesse público (*periculum in mora*), conforme explicitado no voto condutor da decisão monocrática;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação da integração sistêmica, em especial, possui potencial de comprometer a fidedignidade e a segurança das informações relacionadas ao processo de habilitação de condutores, podendo gerar falhas operacionais e riscos à segurança viária, o que reforça a imprescindibilidade da medida cautelar até a completa regularização das exigências técnicas;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais da agravante, especialmente aqueles alusivos a suposta conduta anticoncorrencial da Representante (Vsoft Tecnologia S.A.), não afastam os vícios identificados no credenciamento e constituem matéria estranha ao objeto do Agravo Regimental, cuja análise deve limitar-se à legalidade dos atos administrativos impugnados e à presença dos requisitos da cautelar;

CONSIDERANDO que, ainda que se admitisse a existência de disputas concorrenciais no setor, tal circunstância não teria o condão de convalidar atos administrativos maculados por irregularidades formais graves, tampouco de afastar a competência fiscalizatória desta Corte para salvaguardar a legalidade, a segurança e o interesse público primário;

CONSIDERANDO que a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da LINDB não autoriza a manutenção de atos administrativos irregulares, sobretudo quando a medida cautelar adotada preserva a segurança jurídica do processo de credenciamento e não impede que a empresa interessada, após a devida regularização, formule novo pedido ao **DETRAN/PE**;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público de Contas, em parecer técnico-jurídico detalhado, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo Regimental, corroborando a higidez da decisão monocrática e a necessidade de sua manutenção integral;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegros os termos da decisão monocrática homologada pela Segunda Câmara, a

qual determinou a suspensão dos efeitos das Portarias DP/DETRAN/PE nº 8.469/2025 e nº 8.470/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100747-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ALINE KARINA ALVES DA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2631 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS DA GESTÃO**

PÚBLICA. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES.

1. O não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE configura descumprimento passível de Auto de Infração, mantendo-se a responsabilidade do gestor mesmo com o posterior envio das informações.

2. Em casos de sonegação de informações durante fiscalizações, a multa deve ser aplicada com base no art. 73, inciso IV, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100747-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 25100747-9RO001);

CONSIDERANDO o não envio, tempestivo, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024;

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 2099/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100751-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ADRIANA MARIA CHAVES DA SILVEIRA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

ADRIANA MARIA LIRA DE CARVALHO

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

ANA CAROLINA SPINELLI

ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES

ANA PAULA MEDEIROS OLIVEIRA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS

ANDREA MARIA CARDOSO DE ARAUJO

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

CARLOS ANTONIO DA SILVA FERRERA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SCHULER

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

FERNANDA MARIA DA SILVA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

GABRIELA LINHARES PETROLA BASTOS

GERSON CRUZ SANTOS

INSTITUTO HUMANIZE

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

JAILSON DE BARROS CORREIA

JAIRO LUIS FLORES

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

JOAO BATISTA FARACO GROSSINI

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

LEONARDO GOMES MENEZES

MANUELLA SALES DOS PASSOS

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS

NELI ALVES MAGNUS

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

SANDRA MARIA SOARES VILA NOVA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

SIMONE MONTE TEIXEIRA

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO (OAB 07809-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2632 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. FALHAS FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS EM CONTROLES INTERNOS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INDÍCIOS DE VÍNCULOS EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DA LINDB. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO OU ERRO GROSSEIRO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial – Conformidade instaurada para examinar a legalidade e legitimidade da Dispensa de Licitação nº 115/2020 e do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Recife (SESAU) e o Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social (IHARS), para a gestão do Hospital Provisório do Recife III – Unidade Imbiribeira, no contexto da pandemia da COVID-19. 1.2. Foram apontadas irregularidades relativas à ausência de chamamento público, falhas na qualificação da OS, fragilidades na instrução processual (cronologia de atos, estimativa de preços), deficiências nos controles de contratação de fornecedores pelo IHARS e inconsistências na liquidação de serviços subcontratados, bem como indícios de direcionamento a empresas vinculadas ao grupo empresarial do Sr. Paulo Magnus.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde (Sr. Jaílson de Barros Correia) e dos dirigentes da OSS

(IHARS), dada a atuação direta e o dever de supervisão. 2.2. Acolhimento das preliminares da Procuradora do Município (Sra. Susan Procópio Leite Carvalho) e dos membros da CTAAF, ante a natureza opinativa de seus atos e a ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro. 2.3. A dispensa do chamamento público e a celeridade dos atos processuais foram consideradas justificadas pela legislação excepcional de enfrentamento à pandemia (Lei Federal nº 13.979/2020 e Resolução TC nº 91/2020), que flexibilizou exigências em prol da supremacia do interesse público na salvaguarda da vida e na mitigação dos efeitos da calamidade. 2.4. As falhas formais na qualificação da OS e na instrução processual foram consideradas mitigadas pela qualificação prévia do Instituto Humanize por outro ente da federação, pela posterior regularização documental e pelo contexto de extrema urgência, sem comprovação de dolo ou fraude. 2.5. A concentração massiva de contratações do IHARS com fornecedores vinculados a membros da OSS ou ao grupo empresarial do Sr. Paulo Magnus, embora gere preocupação, não resultou em imputação de débito ou multa, dada a ausência de prova conclusiva de dolo, má-fé ou erro grosseiro dos gestores municipais e o pequeno valor do dano apurado. 2.6. Aplicação do Princípio da Insignificância ao dano financeiro identificado (R\$ 27.469,75), por representar valor irrisório (0,31% do total contratado) e não se configurar erro grosseiro ou dolo, especialmente no contexto de calamidade pública e da necessidade imperiosa de agilidade para salvar vidas. 2.7. As decisões foram fundamentadas nos arts. 20, 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem a consideração dos obstáculos e

dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas em cenário de crise, afastando a responsabilização por dolo ou erro grosseiro inexistentes.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Julgamento pela regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação nº 115/2020 e do Contrato de Gestão

nº 4801.01.15.2020, com determinações e recomendações à Secretaria Municipal de Saúde do Recife, e exclusão de responsáveis conforme preliminares acolhidas. 3.2. Tese de julgamento: (i) Contratações diretas de Organizações Sociais de Saúde em contexto de calamidade pública, amparadas por legislação excepcional, são legítimas desde que devidamente justificadas em termos de preço, capacidade técnica e urgência para atender ao interesse público, mesmo com a flexibilização de formalidades procedimentais; (ii) Falhas procedimentais ou de controle interno, sem dolo, má-fé, erro grosseiro ou prejuízo significativo e injustificado ao erário, e ocorridas em ambiente de crise aguda (pandemia), configuram irregularidades formais passíveis de ressalvas e recomendações corretivas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (iii) Indícios de direcionamento ou vinculação entre contratados e gestores, quando não há prova cabal de dolo ou conluio dos agentes públicos e o dano financeiro é de expressividade mínima, podem ser mitigados ou afastados pela aplicação do Princípio da Insignificância, priorizando-se o aprimoramento de mecanismos de controle e a transparência em futuras contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100751-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo (TCE-PE nº 20100751-4) trata de Auditoria Especial – Conformidade instaurada para examinar a legalidade e legitimidade da Dispensa de Licitação nº 115/2020 e do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, celebrado pela Secretaria de Saúde do Recife com o Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social (IHARS), visando à gestão do Hospital Provisório do Recife III – Unidade Imbiribeira, no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a auditoria preliminar apontou possível inobservância de princípios constitucionais (publicidade, impessoalidade e isonomia), ausência de chamamento público, suposto direcionamento de contratação e vínculos da OSS com grupo empresarial investigado, bem como falhas formais na qualificação da entidade e na estimativa de preços;

CONSIDERANDO que a legislação excepcional aplicável ao enfrentamento da pandemia (Lei Federal nº 13.979/2020, Lei nº 13.019/2014 e Resolução TC-PE nº 91/2020) autorizou a dispensa de licitação e flexibilizou procedimentos formais, presumindo situação de calamidade e exigência de pronto atendimento, sem suprimir o dever de motivação e controle;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelo Secretário de Saúde e demais responsáveis sustentaram que as contratações foram conduzidas com base em critérios técnicos, habilitação prévia da entidade, capacidade de atendimento imediato e conformidade com os planos de contingência, no contexto de absoluta urgência para evitar colapso do sistema de saúde, não havendo dolo, má-fé ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que, quanto à alegada “*montagem processual*” e cronologia dos atos, a concentração de datas decorreu da necessidade de formalização célere típica das contratações emergenciais, encontrando respaldo em precedentes do TCU e desta Corte que relativizam exigências formais em cenários de urgência;

CONSIDERANDO que as falhas na qualificação da OS e na instrução documental prévia configuram impropriedades formais, mitigadas pela qualificação prévia da entidade junto a outro ente da federação, pela posterior juntada dos documentos e pela ausência de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a estimativa de preços adotou parâmetro permitido por lei (contratação similar por outro ente público estadual), não se configurando irregularidade material;

CONSIDERANDO que os achados relativos a contratações de fornecedores pelo IHARS indicam deficiências de controle interno e descumprimento parcial de seu regulamento próprio, mas que o dano direto apurado (R\$ 27.469,75) representa apenas 0,31% do total contratado, o que, somado ao contexto pandêmico e à ausência de dolo, autoriza a aplicação do princípio da insignificância e afasta a

imputação de débito e multa;

CONSIDERANDO que as inconsistências na liquidação e nos atestos de serviços de profissionais subcontratados configuram falhas procedimentais de natureza formal, sem comprovação inequívoca de prejuízo, justificáveis pela urgência em manter o atendimento hospitalar e pela escassez de mão de obra qualificada durante a pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (arts. 20, 21 e 22) impõe a análise das circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e que a responsabilização exige dolo ou erro grosseiro, inexistentes na espécie;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas, embora justificadas pelo contexto emergencial, merecem registro em forma de ressalva e recomendações aos gestores para prevenir futuras ocorrências e fortalecer a transparência e integridade dos procedimentos;

ACOLHER as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora do Município do Recife à época) e pelos **Membros da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização (CTAAF)** da Secretaria de Saúde do Recife à época, pelas razões expostas no corpo do voto.

REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva (que incluíam alegações de ausência denexo causal, de individualização da conduta, de responsabilidade genérica e de dolo ou erro grosseiro à luz da LINDB) suscitadas pelo Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde à época), pelos **Dirigentes do Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social (IHARS)**, pelos **Membros do Conselho Gestor de Conformidade dos Contratos de Gestão (CGCCG)** e pela **Diretora-Geral do Hospital Provisório III – Unidade Imbiribeira** à época, pelas razões expostas no corpo do voto.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANA MARIA CHAVES DA SILVEIRA
ADRIANA MARIA LIRA DE CARVALHO
ANA CAROLINA SPINELLI
ANA PAULA MEDEIROS OLIVEIRA
ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS
ANDREA MARIA CARDOSO DE ARAUJO
CARLOS ANTONIO DA SILVA FERRERA
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SCHULER

FERNANDA MARIA DA SILVA
Gerson Cruz Santos

JAILSON DE BARROS CORREIA
JAIRO LUIS FLORES
JOAO BATISTA FARACO GROSSINI
Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos
NELI ALVES MAGNUS
SANDRA MARIA SOARES VILA NOVA
SIMONE MONTE TEIXEIRA

EXCLUIR da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização os seguintes agentes, em decorrência do acolhimento de suas preliminares:

- Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora do Município do Recife);
- Andreza Barkokebas Santos de Faria (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife);
- Gabriela Linhares Petrola Bastos (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife);
- Ana Lourdes de Queiroz Sales (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife);
- Manuella Sales dos Passos (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife);
- Berenice de Oliveira Timóteo (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife);
- Leonardo Gomes Menezes (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife).

DAR QUITAÇÃO aos interessados acima, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Aperfeiçoamento dos controles de presença e liquidação de despesas — Editar ato normativo interno formal abrangendo

todas as contratações, inclusive emergenciais, que estabeleça de forma integrada: (i) procedimentos padronizados para registro, controle e conferência da frequência de profissionais, incluindo substituições e compensações de plantões; (ii) verificação prévia e tempestiva da conformidade do serviço com o contrato antes da

liquidação da despesa; (iii) critérios técnicos para designação formal e prévia de servidores qualificados para a função de atesto; (iv) garantia da segregação de funções entre atesto/fiscalização e ordenação da despesa; (v) regras que condicionem a liquidação documental à comprovação suficiente de cumprimento contratual acompanhada de atesto válido.

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993; arts. 140, incisos I, II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, e 7º, inciso III, § 2º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; arts. 70 e 74 da Constituição Federal; art. 31 da Constituição Estadual de Pernambuco.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. **Sistema eletrônico para gestão e rastreabilidade das escalas e atestos** — Implantar sistema eletrônico integrado que registre e vincule escalas de trabalho, plantões, substituições e atestos, com funcionalidades para consulta e auditoria externa, garantindo rastreabilidade e integridade das informações.

Base legal: arts. 70 e 74 da CF; art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; arts. 4º, incisos I e II, 6º, incisos I a III, e 7º, inciso III, § 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236/2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. **Padronização documental em contratações emergenciais** — Instituir protocolo interno que concilie a celeridade da contratação em situações de urgência ou calamidade com conformidade documental mínima exigida para liquidação e atesto, prevendo os requisitos formais essenciais e meios de registro tempestivo.

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 70 e 74 da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, incisos I a III, e 7º, inciso III, § 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Primar pela rigorosa observância dos ritos procedimentais previstos em regulamentos internos e legislação aplicável, mesmo em contratações emergenciais.
2. Registrar previamente e de forma detalhada nos autos os critérios objetivos de escolha do contratado e as justificativas para adoção da dispensa ou flexibilização legal.
3. Implementar mecanismos internos eficazes de prevenção de sobrepreço e de identificação de conflitos de interesse.

4. Documentar justificativas contemporâneas para dispensas de exigências documentais e demais flexibilizações, evitando justificativas exclusivamente posteriores.
5. Ajustar protocolos de controle, de forma que em futuras contratações diretas – ainda que amparadas em legislação excepcional – sejam observados múltiplos parâmetros de estimativa de preços e haja completa instrução processual contemporânea.
6. Assegurar a rastreabilidade e integridade dos registros de presença, escalas e atestos, com integração a sistemas corporativos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, conforme arts. 2º, inciso IV, 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 13, da Resolução TC nº 236/2024 e art. 102, inciso XVIII, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100236-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

HELIO TAVARES DE SOUZA

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

JOAO BOSCO PEREIRA DE MORAIS

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2633 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. ADESÃO A ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
DISCREPÂNCIAS
DEMOGRÁFICAS, REGIONAIS E
MERCADOLÓGICAS. BURLA AO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada para avaliar a conformidade de processos de adesão à Ata de Registro de Preços

nº 001/2021 do Município de Penaforte/CE, pelo Município de Abreu e Lima, referente à execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, reforma e/ou adequações sob demanda, predial e em logradouros públicos, realizadas em 2022 pelas Secretarias de Saúde, de Obras e de Educação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A adesão à ata de registro de preços de outro município não encontra previsão na Lei Federal nº 8.666 /1993, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas na

Decisão TC nº 948/2010, exarada no Processo de Consulta TCE-PE nº 1002105-0, que vedou a contratação direta através de termo de adesão por parte de município à licitação realizada por outro ente municipal; b) O Acórdão nº 740/2021 estabeleceu que os Acórdãos nºs 1850/19 e 1855/19 não produzem efeitos para adesões posteriores a 01/04/2021, mantendo-se o entendimento da Decisão TC nº 948/2010 pela impossibilidade de contratação por adesão entre municípios; c) A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 86, § 3º, proíbe expressamente a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante de um município a outro município, permitindo apenas adesão a órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; d) O Decreto Municipal nº 161/2020 de Abreu e Lima, que autoriza adesão a atas de outros municípios, é dissonante com o entendimento da Decisão TC nº 948/2010, com as boas práticas da Administração Pública e desarmônico com a Lei Federal nº 14.133/2021; e) Existem evidentes discrepâncias demográficas, regionais e mercadológicas entre o Município de Abreu e Lima, integrante da Região Metropolitana do Recife com população superior a 3.700.000

habitantes, e o Município de Penaforte/CE, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação; f) A adesão inadequada configura burla ao procedimento licitatório, pois dispensa a realização de licitação própria que consideraria as peculiaridades mercadológicas, geográficas e demográficas do município aderente, especialmente em se tratando de serviços de engenharia que preconizam planejamento baseado em projetos adequados à realidade local.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade constatada. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) É

ilegal a adesão de município a ata de registro de preços gerenciada por outro município, por ausência de previsão legal na Lei Federal nº 8.666 /1993 e vedação expressa no art. 86, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; b) Decreto Municipal que autoriza adesão a atas de registro de preços de outros municípios não possui amparo legal, contrariando jurisprudência da Corte de Contas e princípios da Administração Pública; c) A adesão inadequada a ata de registro de preços, desconsiderando peculiaridades locais e discrepâncias demográficas, regionais e mercadológicas, configura burla ao procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100236-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a adesão a ata de registro de preço ilegal segundo a Jurisprudência desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA
HELIO TAVARES DE SOUZA
Joao Bosco Pereira de Moraes
RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, tendo em vista a adesão ilegal, a ata de registro de preço, implicando em burla ao procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100985-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

AUCIMERE SILVA DE PAULA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2634 / 2025

INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
IRREGULARIDADES EM UNIDADES
DE ENSINO MUNICIPAL.
CONDIÇÕES INADEQUADAS.
AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS
EFETIVAS.

1. A manutenção de condições precárias de infraestrutura em unidades escolares, evidenciada por inspeções in loco e pelo descumprimento reiterado de

obrigações, justifica a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A alegação de cumprimento parcial das obrigações, sem comprovação efetiva, não é suficiente para afastar as irregularidades apontadas em auditoria in loco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100985-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nas 06 escolas municipais, objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a ausência de providências efetivas para propiciar uma infraestrutura adequada para realização das aulas no Município de Surubim;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do art. 22 da LINDB ao presente caso;

CONSIDERANDO que não há elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1797/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100190-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2635 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. COMPETÊNCIAS JULHO A OUTUBRO DE 2024. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1210/2025, proferido no Processo TCE-PE nº 25100190-8, que homologou Auto de Infração

lavrado em 08/01/2025 contra o Sr. Gildo Pontes de Arruda, prefeito do Município de Sairé, pelo não envio das remessas correspondentes às competências de julho a outubro /2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), em descumprimento ao art.

9º, § 1º, da Resolução TC nº 231 /2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não envio dos dados no devido tempo prejudica o exercício do controle externo e inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação e constituindo hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável; 2.2. O mero saneamento da desconformidade, antes do julgamento do respectivo processo de Auto de Infração, não é suficiente para ensejar a não homologação do Auto de Infração, entendimento que vem sendo adotado por esta Corte a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (Acórdão nº 670/2024, julgado em 24/04/2024); 2.3. Decisão do Pleno desta Corte (Acórdão nº 1009/2025), proferida em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas (arts. 226 e 226-A a H do RI desta Corte) no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8, firmou o entendimento pela restrição dos casos de não homologação de Auto de Infração, relacionando as hipóteses excepcionalmente admitidas; 2.3. O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionalmente admitidas no Acórdão nº 1009/2025 a justificar a não homologação do Auto de Infração; 2.4. O recorrente não logrou êxito em afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi atribuída;

2.5. O não envio tempestivo das informações requisitadas pela Resolução TC nº 231/2024 configura conduta que se enquadra no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, fundamentação adotada na deliberação atacada para a aplicação

de multa ao recorrente, a qual já foi arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie (5%), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

3. **DISPOSITIVO e TESE de JULGAMENTO:** Recurso Ordinário desprovido, mantendo na íntegra a deliberação proferida no Acórdão T. C. nº 1210/2025, que homologou Auto de Infração em desfavor do ora recorrente, Sr. Gildo Pontes de Arruda, prefeito do Município de Sairé, aplicando-lhe multa com fulcro no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100190-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial emitido acerca do presente feito;

CONSIDERANDO a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 231/2024, que disciplina o Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas preventivas e corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de

Infração em desfavor do responsável, ora recorrente;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Corte no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8, mediante Acórdão nº 1009

/2025 (publicado em 16/06/2025), acerca de Incidente de Uniformização de Jurisprudência — relacionado à homologação de Autos de Infração em razão do não envio tempestivo de dados ou da omissão de informações nos Sistemas do TCE-PE — suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma das hipóteses a justificar a excepcional não homologação do Auto de Infração, conforme definido no supracitado julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025);

CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação recorrida foi fundamentada no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE e arbitrada no percentual mínimo previsto para espécie (5%), não se revelando desarrazoada ou desproporcional;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão T.C. nº 1210/2025, proferido no processo TCE-PE nº 25100190-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101356-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2636 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXCESSO DO LIMITE LEGAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CALAMIDADE PÚBLICA..

1. A regra especial da LC nº 178 /2021 não se aplica a novos desenquadramentos ocorridos após a eliminação do excesso que motivou o enquadramento inicial.

2. Circunstâncias excepcionais como calamidade pública reconhecida e variação negativa da receita corrente líquida constituem fatores atenuantes na dosimetria da multa por excesso de despesa com pessoal.

3. A multa por infração ao limite de despesa total com pessoal deve ser aplicada no percentual mínimo legal quando presentes circunstâncias atenuantes e demonstração de esforço fiscal corretivo posterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101356-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 24101356-2RO001);

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata sobre redução da DTP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Federal nº 178 /2021, que estabelece prazos e condições especiais para a adequação ao limite da DTP;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2021 o Município de Ibirajuba atingiu o percentual da DTP em 56,24%, porém a despesa foi reconduzida ao limite legal já no quadrimestre seguinte, atingindo o percentual de 53,47%, o que cessa, portanto, os eventuais efeitos do art. 15, *caput*, da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o comprometimento da RCL com a DTP do Município atingiu, respectivamente, 55,35%, 58,54% e 60,63% no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres;

CONSIDERANDO os fatos atenuantes que ocorreram no município naquele exercício;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de R\$ 5.760,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100183-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCILIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2637 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS. SOBREPREGÃO NÃO COMPROVADO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM INDICAÇÃO DE MARCA. SUPERFATURAMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A metodologia aplicada pela auditoria para apuração de sobrepreço não é adequada, visto que não se pode afirmar categoricamente a existência de sobrepreço já que são comparadas

soluções pedagógicas distintas em conteúdo e forma.

2. É necessária a realização de estudos técnicos preliminares que permitam justificar a escolha dos kits constantes do TR, bem como as quantidades necessárias, sobretudo quando é possível encontrar no mercado soluções similares que poderiam atender perfeitamente a Administração.

3. Os lotes especificados no Edital com nomes e composição idênticos aos kits oferecidos no catálogo comercial do Grupo Educação Digital funcionaram como uma indicação de marca irregular, sem justificativa técnica suficiente para demonstrar a real necessidade da escolha específica, violando o princípio licitatório da ampla competitividade.

4. Reforçam os indícios de direcionamento, além da taxa de sucesso da Editora VIVA em licitações, a rapidez na entrega das amostras e a agilidade da análise destas pela Secretaria da Educação, em poucas horas, deixando passar algumas inconsistências, a exemplo da ausência de certificação do INMETRO de alguns itens.

5. Em que pese a imputada ter atestado o recebimento de todos os exemplares, não houve qualquer controle patrimonial no momento do recebimento, ou posteriormente, na fase da distribuição, resultando no reconhecimento de superfaturamento.

6. Opinativo pela irregularidade da Auditoria Especial, com aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso II, da LOTCE e imputação do débito referente ao superfaturamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100183-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria, a peça de defesa e respectivas documentações interpostas pelos interessados;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO o superfaturamento na execução da Ata de Registro de Preços nº 020/2021 do Município de Vicência/PE;

CONSIDERANDO o planejamento deficiente com ausência do Estudo Técnico Preliminar;

CONSIDERANDO o direcionamento no Pregão Eletrônico nº 28/2021 do Município de Vicência/PE;

CONSIDERANDO a simulação da disputa favorecendo a editora VIVA Ltda;

CONSIDERANDO a execução contratual deficiente baseada na Ata de Registro de Preços nº 020/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 73.853,53 ao(à) Sr(a) ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja

extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 17.622,16, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCILIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. **Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP):** Em todos os futuros processos licitatórios, especialmente para aquisições de bens e serviços de maior complexidade.
2. **Treinamento de Equipe:** Capacitação dos servidores envolvidos nos processos licitatórios para que possam conduzir certames com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
 - 1.
3. **Transparência nas Contratações:** A Secretaria Municipal de Educação deve adotar práticas mais transparentes na composição dos preços unitários e na justificativa das escolhas dos fornecedores, garantindo a competitividade e a eficiência nas contratações.
4. **Capacitação dos Gestores:** Investir na capacitação dos gestores públicos para aprimorar o controle patrimonial e a elaboração de editais detalhados, prevenindo irregularidades e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.
5. **Implementação de Controles Internos:** Estabelecer mecanismos de controle interno mais rigorosos, incluindo inventários periódicos e registro detalhado das contratações, para assegurar a rastreabilidade dos bens e serviços adquiridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100383-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2638 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
AVANÇOS POSTERIORES AOS
PRAZOS PACTUADOS.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO
RECORRIDO. DOSIMETRIA.
REDUÇÃO PROPORCIONAL DA
MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, a readequação e minoração da multa aplicada ao recorrente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100383-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Relatório de Monitoramento elaborado pela auditoria registrou que o Município de Bom Jardim cumpriu integralmente apenas uma das sete obrigações previstas no Termo de Ajuste de Gestão, descumpriu integralmente duas e cumpriu parcialmente quatro delas, situação que fundamentou o julgamento recorrido;

CONSIDERANDO que os avanços posteriormente alegados pelo recorrente, ainda que relevantes, ocorreram de forma intempestiva e não repercutiram no cumprimento das obrigações dentro dos prazos fixados no TAG, circunstância igualmente reconhecida no parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o monitoramento constatou a ausência de implantação tempestiva do sistema de rastreamento veicular, a não comprovação da efetiva utilização do sistema eletrônico de gestão, a insuficiência de informações no Portal da Transparência, além de pendências relacionadas à inspeção veicular do DETRAN, à habilitação dos condutores e à realização do curso especializado;

CONSIDERANDO que tais desconformidades impediram o reconhecimento do cumprimento integral do TAG, mantendo-se hígida a conclusão pelo cumprimento parcial constante da decisão recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Município de Bom Jardim apresentou desempenho superior à média estadual no conjunto dos indicadores avaliados, circunstância reconhecida no Relatório de Monitoramento, na decisão recorrida e expressamente consignada como fator atenuante pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o município demonstrou evolução percentual em diversos indicadores, ainda que posterior aos prazos pactuados, revelando esforço administrativo na superação das irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO que a pena de multa aplicada na decisão recorrida foi fixada em valor elevado, não obstante a existência de elementos fáticos capazes de atenuá-la, especialmente o desempenho acima da média estadual;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da gradação das sanções recomendam a readequação

da penalidade, de modo a compatibilizá-la com o contexto verificado nos autos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 5.440,25 (art. 73, inciso I, da LOTCE/PE), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 24101307-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2639 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES. REQUISIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. QUESTIONÁRIO SOBRE POLÍTICAS DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. OMISSÃO REITERADA DO GESTOR. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Matheus Emídio de Barros Calado, Prefeito de Terezinha, contra Acórdão TC nº 1400 /2025 que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 5.467,51 por sonegação de documentação e informações. 1.2. O Tribunal de Contas requisitou à Prefeitura Municipal de Terezinha, por meio de três ofícios circulares (nºs 026/2024, 027/2024 e 028/2024), entre junho e setembro de 2024, o

preenchimento de questionário sobre políticas de trabalho, emprego e renda executadas entre 2021 e 2024, no âmbito de levantamento realizado junto aos 184 municípios pernambucanos. 1.3. A Prefeitura de Terezinha não atendeu tempestivamente a nenhuma das requisições, somente apresentando o questionário após a lavratura do Auto de Infração, em dezembro de 2024, quando da apresentação de defesa escrita. 1.4. O Recorrente alega preliminarmente ilegitimidade passiva, por não lhe incumbir tarefas operacionais, e no mérito sustenta ausência de sonegação, tendo

havido apenas envio intempestivo justificado por sobrecarga de trabalho e período eleitoral, bem como ausência de dolo ou erro grosseiro.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A legitimidade passiva do gestor público deve ser aferida pela teoria da asserção, partindo-se da premissa de que os apontamentos técnicos são verdadeiros, sendo indubitoso que o Recorrente exercia o cargo de Prefeito ao tempo dos fatos. 2.2. A responsabilidade pelo atendimento de requisições do Tribunal de Contas dirigidas à Prefeitura é do Prefeito, que representa a unidade jurisdicionada perante o órgão de controle, conforme art. 1º, inciso VII, da Resolução TC nº 117/2020, ainda que tenha delegado a terceiros o acompanhamento dos trabalhos de fiscalização ou o fornecimento de documentos. 2.3. Houve efetivamente sonegação de informações, e não mero envio tardio, uma vez que o Recorrente foi instado por três vezes entre junho e setembro de 2024 a preencher o questionário, somente o fazendo após a lavratura do Auto de Infração em dezembro de 2024. 2.4. A regularização posterior à lavratura do Auto de Infração, mediante

preenchimento do formulário na defesa escrita, não desconstitui a autuação nem afasta a penalidade, pois não apaga a reiterada irreverência às requisições da Corte de Contas. 2.5. A sonegação impediu o TCE-PE de obter panorama completo do Estado de Pernambuco sobre as políticas de trabalho, emprego e renda entre 2021 e 2024, obstaculizando o planejamento pontual, completo e adequado das ações fiscalizatórias, caracterizando prejuízo à atividade de fiscalização. 2.6. O Recorrente não demonstrou situação fática que tenha impossibilitado ou gerado severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, limitando-se a alegar genericamente sobrecarga de

trabalho e período eleitoral, sem esclarecer em que medida tais circunstâncias impediriam o preenchimento do questionário entre julho e dezembro de 2024. 2.7. O entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão TC nº 1009/2025 estabelece que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, sendo que os saneamentos das irregularidades após a lavratura não eximem os interessados das falhas cometidas, somente podendo ser excepcionada a homologação em casos de falha de instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em elementos componentes ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Acórdão TC nº 1400/2025 mantido integralmente.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A responsabilidade pelo atendimento de requisições do Tribunal de Contas dirigidas à Prefeitura é do Prefeito,

que representa a unidade jurisdicionada perante o órgão de controle, ainda que tenha delegado a terceiros a execução material das atividades correlatas. 4.2. A sonegação de documentação e informações solicitadas pelo TCE-PE configura infração passível de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, mesmo que as informações sejam enviadas intempestivamente após a lavratura do Auto de Infração. 4.3. A regularização posterior à lavratura do Auto de Infração não desconstitui a autuação nem afasta a penalidade quando caracterizado prejuízo à atividade fiscalizatória decorrente da omissão reiterada do gestor em atender às requisições do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101307-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão TC nº 1009/2025, nos autos do Processo TC nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 1400/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 24101307-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100127-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2640 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO INTEMPESTIVO DA FALHA.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, por si só, não elide a irregularidade, de acordo com o entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6;

3. Em relação a Auto de Infração lavrado em virtude do não envio tempestivo de dados ou omissões de

informações nos sistemas do TCE /PE em desobediência a normativo, decisão do Pleno desta Corte

(Acórdão n.º 1009/2025), proferida em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas (arts. 226 e 226-A a H do RI desta Corte) no âmbito do Processo TCE/PE n.º 25100027-8, firmou o entendimento pela restrição dos casos de não homologação de Auto de Infração, relacionando as hipóteses excepcionalmente admitidas, dentre as quais a “demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação”.

4. Em decisão do Pleno desta Corte proferida no julgamento do Processo TCE/PE n.º 24101079-2RO001 ficou consolidado, por unanimidade, o entendimento no sentido de que, nos casos em que se verifique sonegação de processo, documento ou informação durante inspeções ou auditorias (como é o caso em tela), e seja necessária a modulação da multa, deve ser aplicado o inciso IV do art. 73 da Lei 12.600 de 2004 - LOTCE (cuja faixa de aplicação vai de 5% a 50% do limite fixado no caput do referido artigo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100127-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial acerca do presente feito (doc. 04);

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de setembro e outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de

Infração em desfavor do responsável, ora recorrente;

CONSIDERANDO a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 231/2024, que disciplina o Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE/PE n.º 24100260-6 (Acórdão n.º 670/2024, julgado em 24/04/2024), vem evoluindo o entendimento no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Corte no âmbito do Processo TCE/PE n.º 25100027-8, mediante Acórdão n.º 1009/2025 (publicado em 16/06/2025), acerca de Incidente de Uniformização de Jurisprudência — relacionado à homologação de Autos de Infração em razão do não envio tempestivo de dados ou da omissão de informações nos Sistemas do TCE-PE — suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar as alegadas dificuldades que impediram o envio tempestivo das remessas de setembro e outubro de 2024 ao sistema (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), não restando caracterizada a “demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação”, hipótese a justificar excepcional não homologação do Auto de Infração, conforme definido no supracitado julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1009/2025);

CONSIDERANDO, todavia, a possibilidade de modulação da multa em casos como o que está em apreço, para o inciso IV, do art. 73 da LOTCE, consoante decidido pelo Pleno no julgamento do Processo TCE/PE n.º 24101079-2RO001, em 04/06/2025;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a penalidade aplicada ao caso em análise pode ser arbitrada no percentual mínimo (5% do valor fixado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o enquadramento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade (que passa a

corresponder a 5% do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação atacada (Acórdão n.º 678 /2025).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100604-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2641 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. EXERCÍCIO 2023.
APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 119/2022.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL AO
RGPS E AO RPPS. RETIFICAÇÃO
DE VALORES. PROVIMENTO
PARCIAL. MANUTENÇÃO DA
REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, ex-prefeito do Município de Bom Conselho, contra Parecer Prévio da 1ª Câmara do TCE-PE que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo do exercício de 2023, fundamentado no descumprimento da compensação mínima constitucional em educação (EC nº 119/2022) e no recolhimento parcial de contribuições

previdenciárias ao RGPS e RPPS.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1.. O recorrente não comprovou de forma objetiva e técnica o impacto financeiro das alegadas adversidades enfrentadas em 2023, sendo que os dados demonstram crescimento contínuo das receitas municipais (de R\$ 126 milhões em 2021 para R\$ 170,9 milhões em 2023, incremento superior a 35%), incompatível com a tese de crise financeira. 2.2. Os expressivos gastos com festividades (acima de R\$ 1,3 milhão) são incompatíveis com a alegação de dificuldades orçamentárias e revelam escolhas de priorização inadequadas diante das obrigações constitucionais não cumpridas. 2.3. O município não logrou comprovar a compensação integral da diferença a menor na aplicação em educação dos exercícios de 2020 e 2021, conforme exigido pela EC nº 119/2022,

permanecendo a diferença de R\$ 192.933,26 após retificação. 2.4. A metodologia de cálculo adotada pelo TCE-PE segue o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, não havendo elementos para alterar os valores apurados quanto aos restos a pagar sem lastro financeiro. 2.5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS sobre o décimo terceiro salário deve ocorrer até 20 de dezembro do mesmo exercício (art. 7º da Lei Federal nº 8.620/1993), não podendo ser excluído da análise das contas de 2023. 2.6. Quanto ao RPPS, deve ser excluída apenas a competência de dezembro/23, mas não o décimo terceiro salário, resultando em valores retificados mas ainda expressivos: R\$ 465.188,39 não recolhidos ao RGPS (16,8% do devido) e R\$ 5.351.882,01 ao RPPS (25,4% do devido). 2.7. A magnitude dos valores não recolhidos à

previdência, mesmo após retificação, conjugada com o histórico de irregularidades previdenciárias nos exercícios anteriores (2021 e 2022) da mesma gestão, configura irregularidade grave. 2.8. A Súmula nº 08 do TCE-PE exige demonstração analítica de grave queda na arrecadação e prova de que o não recolhimento foi medida extrema após corte rigoroso de despesas não essenciais, requisitos não preenchidos no caso concreto. 2.9. A não complementação da aplicação em educação associada ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias em montantes expressivos configuram conjunto de irregularidades graves suficientes para macular as contas.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para retificar os montantes das contribuições previdenciárias não recolhidas. Mantida a recomendação de rejeição das contas de governo do exercício de 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS (16,8% do devido) e ao RPPS (25,4% do devido), conjugado com o descumprimento da EC nº 119/2022 quanto à compensação de valores não aplicados em educação, configuram irregularidades graves que justificam a rejeição das contas de governo. 4.2. O crescimento expressivo de receitas municipais e a realização de despesas discricionárias vultosas com festividades afastam a alegação de crise financeira como excludente de responsabilidade. 4.3. As contribuições previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário integram o exercício financeiro em que foram geradas, devendo ser consideradas na análise das respectivas contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100604-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as razões recursais e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a recorrência da desconformidade tratada nestes autos em relação ao valor mínimo constitucional exigido na aplicação de recursos em educação, mesmo com a oportunidade de compensação conferida pela EC nº 119/2022, não foi exitosa;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em suas argumentações atinentes ao descumprimento do limite dos gastos com pessoal, bem como ao não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS, mesmo tendo sido efetuada a retificação dos valores não recolhidos (RGPS Patronal - R\$ 465.188,39, correspondente a 16,8% do total a ser recolhido, e, RPPS Patronal - R\$ 5.351.882,01, correspondendo a 25,4% do montante que deveria ser recolhido);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retificar os

montantes não recolhidos, a título de contribuições previdenciárias, na forma posta nesta deliberação. Destarte, mantenho o sentido do Parecer Prévio expedido pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC nº 24100604-1, pela rejeição das Contas de Governo do Prefeito de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2023, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100564-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RGPS. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:

(i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na aplicação da complementação – VAAT em

educação infantil e na Saúde; 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 3.3. O parcelamento de contribuições previdenciárias do RGPS (Competência nº 08/2023) não recolhidas em época própria (segurados e patronal, em torno de 12% do total devido), pertencentes ao exercício, não elide a irregularidade, não restando comprovado que o total de contribuições devidas, relativamente às competências de dezembro/2023 e 13º salário, apontado pela auditoria (357.778,54) foi, de fato, recolhido, ainda que no exercício seguinte, faltando evidenciar o pagamento da diferença de R\$ 4.796,23 (0,72% do total constatado como devido), embora represente pouca monta, ensejando recomendação; 3.4. As

deficiências de controle identificadas, que ocorreram de forma reiterada na gestão fiscal (desde 2017), a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 8.716.732,84 (em 2023, com aumento expressivo em relação a 2022), resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF; 3.5. O descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino representa percentual inexpressivo – o Município de Bonito aplicou o percentual de 24,92%, ou seja, deixou de ser aplicado apenas 0,8% - , cabendo recomendação para que tal diferença percentual a menor seja compensada nos exercícios subsequentes; 3.6. Do mesmo

modo, a aplicação de 69,30% dos recursos do FUNDEB (quando deveria ser 70%) na remuneração dos profissionais da educação básica enseja recomendação para que a diferença percentual não aplicada – de apenas 0,7% – seja complementada nos próximos exercícios; 3.7. A aplicação de recursos da complementação – VAAT em despesas de capital requer recomendação para que o percentual que deixou de ser aplicado ($15\% - 6,42\% = 8,58\%$) seja complementado nos exercícios vindouros; 3.8. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS - desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 5.904.317,47; e ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio – impactam negativamente na situação do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso

mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas; 3.9. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, agravando-se em relação a 2022 (quando obteve o nível intermediário), indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais; 3.10. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas; 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira, deve ser aprimorado para evitar falhas de controle e inconsistências.; (ii) O

recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal) enseja recomendação para que as competências de cada exercício sejam devidamente repassadas ao INSS tempestivamente, de modo a evitar o pagamento de juros e multas; (iii) A administração deve zelar por uma gestão fiscal responsável, com fins de equilibrar as contas públicas municipais (art. 1º, §1º, da LRF); (iv) Os descumprimentos identificados na aplicação de recursos vinculados à Educação, a exemplo dos 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, requerem ações corretivas, no sentido de que as diferenças percentuais não aplicadas na MDE, na remuneração dos profissionais da educação básica e em despesas de capital (recursos da complementação – VAAT) sejam compensadas nos

exercícios seguintes; (v) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro do RPPS e garantir a sua sustentabilidade; (vi) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 212, caput, e 227), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, §1º do art. 1º; arts. 8º, 9º, 20, inciso III, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 26 e 27), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE

(Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14), dentre outros.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/12/2025,

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), dos gastos com pessoal, assim como o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos da complementação VAAT em educação infantil (51,94%);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (16,83%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo do déficit de execução orçamentária), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no valor total de **R\$ 666.434,15** – sendo **R\$ 197.754,25** retido dos servidores (representando **12,12%** das contribuições retidas) e **R\$ 468.679,90** de contribuições patronais (correspondendo a **11,74%** das contribuições devidas) -, todas pertencentes ao exercício, ocasionando o **pagamento de multas e juros**, tanto para fins **do parcelamento** realizado junto à Receita Federal do Brasil (a Competência nº 08/2023 totalizou **R\$ 308.655,24**, servidores e patronal), como **nos pagamentos extemporâneos**, a exemplo do informado pela defesa (**R\$ 352.982,31**);

CONSIDERANDO que **não restou comprovado que o total de contribuições devidas ao RGPS** (segurados e patronais), pertencentes ao exercício, relativamente às competências de **dezembro /2023 e 13º salário**, apontado pela auditoria (**R\$ 357.778,54**) **foi, de fato, recolhido**, ainda que no exercício seguinte, **restando uma diferença inexpressiva de R\$ 4.796,23** (0,72% do total constatado

como devido);

CONSIDERANDO a reiterada inscrição de Restos a Pagar Processados (de 2017 a 2022, gestão do interessado), alcançando o montante total de montante de **R\$ 8.716.732,84 em 2023**, com aumento expressivo em relação a **2022 (R\$ 4,1 milhões)**, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os descumprimentos constatados pela auditoria na aplicação de recursos na educação – limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (não aplicado o percentual de 0,08%) e de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (deixou de ser aplicado o percentual de 0,7%) – representam percentuais inexpressivos, que devem ser compensados nos exercícios subsequentes;

CONSIDERANDO a não aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, contrariando o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, ensejando recomendação;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 5.904.317,47 e ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, apresentando piora em relação ao exercício anterior e evidenciando, portanto, necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100305-3, 19100285-9, 20100246-2, 21100511-3, 22100494-4 e 23100696-2), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, déficit de execução orçamentária, inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de

planejamento e controle.

5. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas provenientes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei Federal nº 4.320/1964 em especial).
8. Complementar, nos próximos exercícios, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucional e legalmente: na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (0,08%) e na remuneração dos profissionais da educação básica (0,7%).
9. Aplicar o percentual não efetivado em 2023 (8,58%), quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, conforme exigência contida no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
10. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, incluindo a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100509-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.

**GESTÃO DO RPPS.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Mário Gomes Flor Filho, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:
(i) verificar o cumprimento dos limites

constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino; na remuneração dos profissionais da educação básica; na aplicação da complementação-VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde; 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em

especial o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 3.3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o percentual de 60,54% da RCL no último quadrimestre do exercício, embora tenha contrariado o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ainda estaria dentro do prazo de recondução preconizado no art. 23, caput, da mesma Lei, ensejando recomendação; 3.4. A inscrição de Restos a Pagar Processados, que ocorreu de forma reiterada na gestão do interessado, resulta da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do

município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF; 3.5. O desequilíbrio atuarial do RPPS, apresentando aumento significativo no período de gestão interessado (a partir de 2017), impacta negativamente na situação do Regime Próprio, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requer medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas; 3.6. O nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais; 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas Contas de Governo, e à luz dos Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento: (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira, deve ser aprimorado para evitar falhas de controle e inconsistências; (ii) O Poder Executivo Municipal deve respeitar o limite máximo da DTP

estabelecido pela LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”) e promover o reenquadramento de tais gastos em conformidade com as exigências contidas no art. 23, caput, da LRF; (iii) A administração deve zelar por uma gestão fiscal responsável, com fins de equilibrar as contas públicas municipais (art. 1º, § 1º, da LRF); (iv) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio atual do RPPS e garantir a sua sustentabilidade; (v) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em

atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 212, caput, e 227), Constituição Estadual (art. 86, § 1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, § 1º do art. 1º; arts. 8º, 9º, 20, inciso III, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 26 e 27), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14), dentre outros.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/12 /2025,

MARIO GOMES FLOR FILHO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 90) e da Defesa apresentada (doc. 97);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento do limite mínimo de aplicação na Educação (36,47% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 95,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; de 76,28% dos recursos da complementação VAAT em educação infantil e 18,31% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (26,41%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite dos gastos com pessoal, tendo alcançado o percentual de 60,54% da RCL no último quadrimestre do exercício, o Poder Executivo Municipal ainda estaria dentro do prazo de reenquadramento previsto no art. 23, *caput*, da LRF, o que enseja recomendação para que haja a recondução de tais despesas ao limite máximo estabelecido (art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF);

CONSIDERANDO a reiterada inscrição de Restos a Pagar Processados (de 2017 a 2022), alcançando o montante total de R\$ 1.097.762,98 em 2023, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o persistente desequilíbrio atuarial do RPPS, desde o início da gestão do interessado, requer medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi intermediário, mantendo o mesmo resultado de 2022;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100708-3, 19100288-4, 20100324-7, 21100502-2, 22100540-7 e 23100582-9), período de gestão do interessado, a exemplo da programação financeira deficiente da LOA com previsão de um limite e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas Contas de Governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIO GOMES FLOR FILHO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88;
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Promover o reenquadramento da Despesa Total com Pessoal (DTP) aos limites estabelecidos pela LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), em consonância com os prazos dispostos no seu art. 23, *caput*;
4. Exigir, junto à Contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim

de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de

modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021;

5. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial);
6. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atual do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164, da Portaria MTP nº 1.467/2022);
7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 634/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGE-3, por 31 dias, no período de 17/11/2025 a 17/12/2025, durante o impedimento do titular RAFAEL FERREIRA DE LIRA, matrícula 1407.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 636/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 30 dias, no período de 18/11/2025 a 17/12/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 682/2025 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 685/2025 - exonerar, a pedido, a Servidora ALYNE CORREIA PAES, matrícula 2148, do Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Palmares, símbolo TC-CCS-5, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 686/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração PEDRO CARLOS DE SOUZA, matrícula 0800, da Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Palmares, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 687/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração MAURO TITO DE CASTRO VASCONCELOS, matrícula 0370, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Palmares, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 688/2025 - dispensar, a pedido, o Servidor LUCILO JOSÉ DA SILVA, matrícula 0649, do Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Surubim, símbolo TC-CCS-5, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 689/2025 - dispensar, a pedido, a Servidora ELIZABETE CABRAL DA SILVA, matrícula 1523, da Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Surubim, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 690/2025 - dispensar, a pedido, a Servidora FERNANDA MARIA PIERRE DE FARIAS, matrícula 1510, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Surubim, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 691/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA, matrícula 1468, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo Regional, símbolo TC-FGE-3, por 42 dias, no período de 12/12/2025 a 22/01/2026, durante o impedimento do titular DIOGO CAMPOS

PEDROZA DE SOUZA, matrícula 1408.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 692/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIEL TEIXEIRA DE MELO, matrícula 2009, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Petrolina, símbolo TC-FGE-4, por 30 dias, no período de 07/01/2026 a 05/02/2026, durante o impedimento do titular LARRY LEAL FERREIRA, matrícula 0950.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 693/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1299, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 07/01/2026 a 21/01/2026, durante o impedimento do titular EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, matrícula 1305.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 694/2025 - designar a Servidora SANDRA BORBA LEMOS VIEIRA DE CASTRO, matrícula 0591, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Ouvidoria, símbolo TC-CCS-

5, por 15 dias, no período de 04/12/2025 a 18/12/2025, durante o impedimento do titular RENATO VALENÇA MONTEIRO DE AZEVEDO, matrícula 2178.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 695/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RODRIGO DREBES BET, matrícula 1467, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGE-3, por 21 dias, no período de 18/12/2025 a 07/01/2026, durante o impedimento do titular RAFAEL FERREIRA DE LIRA, matrícula 1407.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 696/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 17 dias, no período de 06/01/2026 a 22/01/2026, durante o impedimento da titular BARBARA JULIA SOUZA VIANA, matrícula 2138.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 697/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de

Auditoria de Contas Públicas ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO, matrícula 1302, na Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN, do Departamento de Controle Externo Regional - DREGIO, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 698/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ALEXANDRE JOSÉ TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA, matrícula 1059, na Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS, do Departamento de Controle Externo Regional - DREGIO, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 699/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas WILSON DO CARMO SANTOS, matrícula 2093, na Gerência de Fiscalização da Educação 2 - GEDU2, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 700/2025 - designar a Servidora KARLA PATRICIA DANTAS BRUNO, matrícula 1693, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016467/2025-28 - Matheus Pereira Alves, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015959/2025-04 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016423/2025-06 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016361/2025-24 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016368/2025-46 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016387/2025-72 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016362/2025-79 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016484/2025-65 - José Roberto de Araújo, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016365/2025-11 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016437/2025-11 - José Ednaldo Braz, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016144/2025-34 - Renato Valença Monteiro de Azevedo, autorizo.

Recife, 11 de dezembro de 2025.